

## CARTA RÉGIA DE 16 DE JANEIRO DE 1613.

Em havendo visto a consulta do Desembargo do Paço, que enviastes no despacho ordinário de 31 de março do ano passado, sobre a determinação das diferenças que em matéria de jurisdição se oferecem entre o auditor da gente de guerra estrangeira, que reside nesse reino, e as justiças ordinárias dele – houve por bem, para que cessem dúvidas e se possa melhor administrar justiça, de tomar a resolução seguinte:

Que se não remeta ao auditor da milícia o delinquente que, depois de cometido o crime por que foi preso, procurou ser soldado; porém que, em caso que os soldados cometam delitos, depois de o ser, se remetam ao auditor, por inibitória sua, com certidão do capitão-geral, em que se declare que é assim o que nela se diz: e que da mesma maneira, apresentando prova bastante de como são soldados, se remetam ao dito capitão-geral, para que os ouça e faça justiça.

E quanto ao que se propõem acerca de eu mandar declarar, que, nas causas que têm certos juízos limitados e privativos, como são os da almotaceria e outros semelhantes, não hão de ser remetidos ao auditor os soldados da Companhia de São Diogo – hei por bem que, no que toca a pagar direitos, não seja reservado pessoa alguma – e no demais se guarde à dita Companhia o que lhe está concedido.

E para melhor cumprimento de tudo, tenho mandado que se não receba por soldado, nem oficial dos ministros da justiça, como barbeiro, alfaiate, sapateiro e outros desta qualidade, nenhuma outra pessoa natural desses Reinos – e somente o capitão-geral possa nomear estes oficiais para o serviço de sua casa, guardando o que nisto se costumou – e não tenha mais que um oficial de cada ofício; e os mais se reformem – e nenhuma outra pessoa, dos que me servem nos cargos de guerra nesse Reino, possa gozar esta preeminência – e da mesma maneira se não assentem portugueses por soldados das galés; posto que poderão fazer marinheiros, pela falta que há deles.

Para execução do que fica dito, dareis nesta conformidade as ordens que forem necessárias, e o mesmo tenho mandado que se faça pelo Conselho de Guerra. [Vide Carta Régia de 23 de maio de 1611]. Christovão Soares.

Livro 7º da Suplicação, folha 300.

## **CARTA RÉGIA DE 25 DE MAIO DE 1621.**

Nomeie-se um auditor para a Armada, letrado de confiança, com o soldo de 25 mil ditos por mês, e será no mar juiz de toda a gente do mar e guerra, e em terra dos soldados do Terço. – Ao capitão-geral se conceda, com assistência do mesmo auditor, a jurisdição dos capitães dos lugares de África; e as apelações se interporão para a Casa da Suplicação.

Borges Carneiro – Res. Chron. Tom. 2º pág. 313.

## **LEGISLAÇÃO RÉGIA – 1630.**

Eu O Rei. Faço saber a vós bacharel Jorge da Silva Mascarenhas, do meu Desembargo da Casa do Porto, que ora mando por ouvidor-geral das partes do Brasil e auditor da gente de guerra do Presídio, que eu hei por bem e me apraz que em servir o dito cargo, e administrar justiça, tenhais a forma seguinte:

### I

Vós residireis sempre na cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos, cabeça do dito estado do Brasil, por estar no meio das capitanias dele, aonde por esse respeito as partes poderão acudir com mais comodidade, em seguimento de suas causas, apelações e agravos e da dita cidade e capitania da Bahia vos não podereis ausentar, senão quando acontecerem em algumas outras crimes tão atrozes, ou outros excessos tocantes à justiça, de qualidade, que seja necessário para se remediarem irdes a elas; por que neste caso só, com intervenção do governador-geral, o podereis fazer, detendo-vos o menos que puder ser.

### II

E hei por bem que só no derradeiro ano do vosso triénio visiteis as capitanias do dito estado do Brasil, procedendo nesta visita na forma que o fazem os corregedores das comarcas deste Reino, usando em tudo de seu Regimento, do qual levareis uma cópia e assim também usareis do dito Regimento nos casos em que se puder acomodar.

### III

E tirareis as residências aos capitães e ouvidores das capitanias que tiverem acabado seu tempo, a que achardes que ainda se não têm tirado quando chegardes a elas.

### IV

E vos hei por mim encarregado, façais uma relação do estado em que achardes a administração da justiça em cada capitania, e dos casos em que não estiver provido pelo direito e ordenações, e assim dos em que não estiver bastante provido e for necessário prover-se, e da reformação que convirá fazer nestes, e nos mais, tocantes à administração da justiça – a qual relação me enviareis, particularizando nela os ditos casos, e dando sobretudo vosso parecer; e virá dirigida à Mesa do Desembargo do Paço, a mãos de Pero Sanches Farinha, meu escrivão da Câmara, e do despacho da dita Mesa, para que nela se veja e consulte o que parecer. V

No lugar onde assim estiverdes, e até quinze léguas ao redor, conhecereis por ação nova, assim de causas cíveis como crimes; e nos casos cíveis, tereis alçada até quantia de cem mil réis, e se darão vossas sentenças à execução, sem apelação nem agravo; e dos que passarem da dita quantia de cem mil réis, dareis apelação e agravo às partes que apelarem e agravarem, que será para a Casa da Suplicação.

## VI

Conhecereis das apelações e agravos das causas cíveis, dos feitos que se tratarem perante os capitães e seus ouvidores, assim da capitania em que estiverdes, como de todas as outras capitarias das outras partes que forem sobre quantia que passe de vinte mil réis ou sua valia; porque até a dita quantia somente hei por bem que os ditos capitães e seus ouvidores tenham alçada nas ditas causas cíveis, enquanto assim fordes ouvidor-geral das ditas partes; posto que por suas doações lhes tenha concedido alçada até cem mil réis, sem apelação nem agravo, nas quais causas de que assim conhecerdes, sem apelação nem agravo, tereis a mesma alçada de cem mil réis, que acima é declarado que tenhais nas causas de que conhecerdes por ação nova.

## VII

Nas causas crimes de que assim haveréis de conhecer por ação nova, tereis alçada até morte natural inclusive, em escravos, gentios, peões, cristãos e homens livres; e naqueles casos em que, por direito e minhas ordenações, às pessoas das ditas qualidades é posta pena de morte natural inclusive, vós procedereis, nos feitos que vos forem conclusos em final, e os julgareis e determinareis finalmente, com o dito governador-geral, como for justiça, sendo também adjunto o provedor-mor dos defuntos; e sendo dois votos conformes, se execute a sentença; e quando todos discordarem, se guardará a forma da ordenação em respeito dos três votos, o que dispõem a ordenação, em respeito dos seis votos que ela requer nos casos de morte.

## VIII

E na forma sobredita hei por bem que procedais nas causas que tocarem aos soldados dos presídios, despachando-se os feitos em final, com o governador-geral, na forma do Regimento da Milícia, sem embargo de qualquer estilo que no dito estado do Brasil haja em contrário.

E por evitar inconvenientes que se podem oferecer contra o serviço de Deus e meu, em dano das partes, e detimento da justiça, me praz que o privilégio de soldado se não intenda mais que nos que atualmente o forem, assistindo nos presídios, e vencendo e recebendo soldo de minha Fazenda. **IX**

Nos casos de pessoas de mais qualidade que as acima ditas, em que, por direito e minhas ordenações, é posta pena de degredo até cinco anos, vós tereis alçada e os determinareis, sem apelação nem agravo – e nas penas pecuniárias tereis alçada até quantia de cinquenta cruzados, assim naquelas que forem postas pelas ordenações, como nas que vós puserdes – e nos casos em que, por direito e minhas ordenações, forem postas maiores penas de degredo ou dinheiro, dareis apelação e agravo às partes que quiserem apelar; e não havendo partes que apelem, apelareis por parte da justiça, nos casos em que, por bem de minhas ordenações, se deve apelar por parte dela. **X**

E, porém, sendo algumas das ditas pessoas que houverem de ser acusadas, o capitão a que tenha feito mercê de cada uma das ditas capitarias, vós não procedereis contra ele por parte da justiça, posto que dele haja tais

culpas, que, segundo direito e forma de minhas ordenações, o devêsseis de fazer.

E parecendo-vos que as culpas são tais que deva ser emprazado, o praticareis com o governador; e parecendo-lhe a ele o mesmo, o emprazareis para minha Corte, e lhe assinareis termo conveniente a que apareça perante o corregedor dos feitos crimes dela, ao qual enviareis o traslado dos autos das suas culpas.

E sendo as culpas de qualidade, que vos pareça que não deve ser por elas emprazado; todavia enviareis o traslado delas, para as eu mandar ver, e fazer nisso o que eu houver por bem.

E porém, querendo alguma parte, ou partes, acusar e demandar cada um dos ditos capitães, por qualquer causa cível, ou crime, o poderá fazer perante vós; e tomareis disso conhecimento em qualquer lugar das ditas capitania em que estiverdes, posto que fora da capitania do capitão que houver de ser acusado ou demandado – e neste caso tereis a mesma alçada que por este Regimento vos é dada – com declaração que os emprazamentos podereis fazer nos casos excetuados nas provisões que se costumam passar aos homiziados que vão para a Índia, e desobediência feita ao governador, e delitos cometidos na guerra, de que se vos dará a cópia, assinada por Pero Sanches Farinha, meu escrivão da Câmara e do despacho do Desembargo do Paço.

## XI

E na capitania em que estiverdes, conhecereis, por apelação e agravo, de todos os casos crimes, de qualquer qualidade que sejam, que se tratarem perante o capitão da tal capitania, ou seu ouvidor, e eles darão apelação e agravo para vós, às partes que apelar e agravar quiserem; e não havendo ali parte, ou não querendo apelar, apelarão por parte da justiça para vós, naqueles casos em que, por bem de minhas ordenações, se deva apelar por parte da justiça; porque na capitania em que assistirdes, hei por bem que o capitão dela, e o seu ouvidor, não tenham alçada alguma nos casos crimes, posto que, por bem de sua doação, lhes seja concedida, na maneira que nelas se contém.

## XII

Enquanto assim fordes ouvidor-geral das ditas partes, hei por bem que os capitães e ouvidores das ditas capitania em que vós não estiverdes tenham somente alçada nos feitos crimes em que alguns escravos ou gentios forem acusados de casos em que, por direito e minhas ordenações, é posto pena de açoutes ou cortamento de orelhas, e assim nos casos em que aos peões cristãos livres, pelo mesmo modo, é posto pena de açoutes e degredo até três anos, e nos casos de pessoas de mais qualidade, terão somente alçada até um ano de degredo fora da capitania, e nas penas pecuniárias, até vinte cruzados.

## XIII

E, em todos os outros casos que não forem dos acima ditos, darão os ditos capitães e seus ouvidores apelação e agravo para vós, ou apelarão por parte da justiça, quando não houver parte que queira apelar, naqueles casos em

que, por bem de minhas ordenações, se deve apelar por parte da justiça, posto que por bem de suas doações dos ditos capitães lhes seja concedida mais alçada nos casos crimes.

#### XIV

Vós conhecereis de todas as apelações e agravos, nos casos acima ditos, e os despachareis pela maneira, e com a mesma alçada, com que o haveis de fazer nos casos crimes de que por este Regimento haveis de conhecer por ação nova.

#### XV

Podereis evocar a vós quaisquer feitos, assim cíveis como crimes, que se tratarem perante o capitão ou seu ouvidor, ou quaisquer outros julgadores, entre quaisquer pessoas que sejam, no lugar onde estiverdes, até quinze léguas ao redor, quando vos parecer, e por bem da justiça, e melhor despacho das partes, se deve fazer, os quais feitos despachareis, e usareis neles da mesma alçada que por este Regimento vós é dada nos feitos de que haveis de conhecer por ação nova.

#### XVI

Quando estiverdes em cada uma das ditas capitanias, vos informareis, o mais ao certo que puder ser, de como o capitão dela usa da jurisdição que lhe é dada, e administra a justiça, e usa do mais conteúdo em sua doação, sem sobre isso tirardes inquirição, nem fazerdes processo algum; e escrever-me-eis tudo o que acerca disso achardes, e informação que tomardes, a qual será de pessoas sem suspeita, que tenham razão de o saber.

#### XVII

E assim informareis da maneira com que se governam as Câmaras, e se fazem as eleições dos oficiais delas, e as outras coisas que convém à boa governança, e se guardam nisso as formas de minhas ordenações; e achando que se deve acerca disso prover algumas coisas, com o parecer do governador-geral o fareis.

#### XVIII

Hei por bem e vos mando que nas ditas capitanias e lugares delas useis inteiramente do conteúdo no regimento que por minhas ordenações é dado aos corregedores das comarcas de meus Reinos, enquanto não contradizer o que neste Regimento especialmente se contém.

#### XIX

E podereis passar cartas de seguro em todos os casos em que, conforme a ordenação, as podem passar os corregedores do crime da Corte, até quarta carta com causa, e alvarás de fiança, nos casos que, conforme as leis e ordenações, se devem passar, por assim o terem por seus regimentos os ouvidores-gerais de Angola, Rio de Janeiro e mais ultramarinos. **XX**

As sentenças que por vós houverem de passar serão feitas em meu nome e assinadas por vós, e seladas com o selo de minhas armas, que para isso levareis; e servireis de chanceler da Ouvidoria, e tereis em vosso poder o dito selo e selareis com ele as ditas sentenças e cartas, das quais se pagarão e arrecadarão para mim os direitos, conforme aos que se pagam na minha Chancelaria da Corte; os quais direitos se carregarão sobre o recebedor da Chancelaria, pelo escrivão dela.

## XXI

As sentenças que derdes e despachos que puserdes, de qualquer qualidade que sejam, não serão revogados nem emendados, salvo por apelação e agravo, nos casos em que couber, conforme a alçada que por este Regimento vos concedo – e nos casos em que não receberdes apelação, que couberem em vossa alçada, tirando as partes instrumentos, ou cartas testemunháveis, lhes serão concedidos – e as ditas apelações, instrumentos ou cartas testemunháveis virão direito ao Reino, e, sem irem ao dito governador, virão a minhas relações.

## XXII

Hei por bem que feito ou causa alguma que pender perante vós não possa ser avocada a outro juiz, salvo por minha provisão expressa. **XXIII**

Levareis as assinaturas que podem levar os corregedores das comarcas por bem de seus regimentos e ordenações; com declaração que pela assinatura de que se costuma levar quatro réis, levareis um vintém, visto não haver no dito estado moeda de cobre, nem outra que responda a menos. **XXIV**

E nos casos cíveis podereis levar as assinaturas, na forma em que as levam nestes Reinos os corregedores do cível da Corte; e indo fora da dita cidade fazer diligências, a requerimento de partes, em causas cíveis, como vistorias ou outras semelhantes, hei por bem que leveis o salário que levavam os desembargadores que estavam no dito estado, quando nele havia casa, e iam fazer vistorias.

## XXV

Não poderá o dito governador tirar-vos nem suspender-vos do dito cargo, enquanto eu não mandar o contrário – e sendo caso (o que não espero) que cometais algum crime ou excesso, por que pareça ao dito governador deverdes de ser deposto dele, fará disso autos, com um escrivão, para que possa constar das culpas que se vos opuserem; os quais autos me remeterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço – e nas residências dos capitães se perguntará se excederam o conteúdo neste caso.

## XXVI

Hei por bem que o dito governador se não intrometa nas matérias de justiça, nem impeça o curso e execução delas, que pertencerem ao ofício de ouvidor-geral; porque, fazendo o contrário, se lhe dará em culpa, na residência que se lhe tomar; e vós me dareis logo conta disso. **XXVII**

Pondo-vos alguma parte suspeição, a efeito de não serdes juiz, nem poderdes julgar em suas causas, não vos dando vós por suspeito, depositará vinte cruzados de caução; e será juiz da dita suspeição o provedor dos defuntos do dito estado, ou o provedor-mor da Fazenda, ou o ouvidor da capitania, onde estiverdes, e se vos puser a dita suspeição, qual mais perto se achar; e enquanto se não determinar finalmente, procedereis na causa, em que se vos puser a dita suspeição, com adjuntos. **XXVIII**

E porquanto pelas vexações que meus vassalos, que vivem nas terras ultramar, padecem, com as censuras dos ministros eclesiásticos, de que alcançam tão tarde recurso, por se valerem de remédio do Reino; e convier que nas ditas partes haja ministro que acuda às ditas censuras, como neste Reino o há com o juiz dos feitos da Coroa – hei por bem e vos mando que vós façais o ofício de juiz dos feitos de minha Coroa no dito estado, e procedais na forma em que neste Reino procedem os ditos juízes, e possais prover nos agravos dos eclesiásticos.

### **XXIX**

E para que com este meio se possa administrar justiça com quietação, hei por bem que o governador-geral do dito estado do Brasil possa nomear duas pessoas que lhe parecerem de mor suficiência, sendo uma delas, para mais justificação, sempre eclesiástica, os quais, como adjuntos convosco, poderão dar determinação nos ditos agravos, e a vós, e aos ditos adjuntos, recorrerão as partes, na forma e modo com que neste Reino o fazem, por suas petições, ao dito juízo da Coroa.

### **XXX**

E das sentenças que vós e os ditos adjuntos destes, nas matérias tocantes a este particular, quando os eclesiásticos as não cumprirem, despachareis a primeira e segunda carta, conforme ao estilo que neste Reino se tem; e quando não obedecerem, passareis certidão às partes, para virem requerer na Mesa dos meus desembargadores do Paço; e mandareis notificar aos eclesiásticos venham aparecer nela, a dar a razão de não obedecerem, e sendo bispo, hei por bem que mande o seu vigário-geral ou a pessoa que lhe parecer.

### **XXXI**

E enquanto o negócio se não resolver, hei por mui encomendado aos prelados e juízes eclesiásticos que absolvam os conjurados *ad reincidentiam*, por todo o tempo que, a arbítrio dos prelados eclesiásticos, parecer necessário para ir resposta minha.

E isto com declaração que as partes que nestas sentenças se acharem lesas, poderão requerer na Mesa do meu Desembargo do Paço, sem embargo de qualquer sentença e determinação que se tiver tomado. **XXXII**

E para que neste negócio procedais com mais notícia, e como convém, se vos dará cópia das cartas que se costumam passar no juízo dos feitos, e a dos estilos de que neste caso se usa no dito juízo da Coroa, tudo assinado por

Pero Sanches Farinha, meu escrivão da Câmara, e do despacho do Desembargo do Paço.

### XXXIII

Este Regimento, e o que nele se contém, hei por bem se compra e guarde, e vos mando que o comprais e guardais inteiramente, como nele se contém – e assim mando aos capitães das ditas capitanias, e a seus locotenentes, e aos ouvidores, juízes e justiças, oficiais e pessoas das ditas terras, de qualquer qualidade que sejam, que assim o cumpram e guardem, sem embargo de, pelas doações do Senhor Rei Dom João, que santa glória haja, feitas aos capitães das ditas partes do Brasil, lhes ser concedido que nas terras das ditas capitanias não entrem, em tempo algum, correcedores, nem alçada, nem outras algumas justiças, para nelas usarem de jurisdição alguma, por nenhuma via nem modo que seja, nem sejam os ditos capitães suspensos de suas capitanias, e jurisdição delas – e assim, sem embargo de pelas ditas doações lhes ser concedida alçada, nos casos cíveis, assim por ação nova, como por apelação ou agravo, até quantia de cem mil réis, e nos caos crimes até morte natural inclusive, em escravos e peões, gentios e cristãos, homens livres, em todos os casos, assim para absolvição, como para condenar; e nas pessoas de mais qualidade, até dez anos de degredo e cem cruzados de pena, sem apelação nem agravo – porquanto, por algumas justas causas e respeitos que me a isso movem, hei por bem, de minha certa ciência, de derrogar as ditas doações, enquanto forem contra o conteúdo neste Regimento; posto que no dito Regimento haja algumas cláusulas derrogativas, ou outras quaisquer, de que, por direito e minhas ordenações, se devesse fazer expressa menção e derrogação; porque eu as hei aqui por expressas e declaradas, como se *de verbo ad verbum* neste Regimento fossem escritas, sem embargo de quaisquer leis e ordenações que haja em contrário, e da Ordenação do livro 2º título 49, que diz que se não intenda ser por mim revogada ordenação alguma, se dá substância dela se não fizer expressa menção.

### XXXIV

E por eu ter intendido que resultam muitos inconvenientes a meu serviço e boa administração de justiça, de se casarem os julgadores nas ditas partes, hei por bem que, enquanto nelas me servirdes no dito cargo, vós não possais casar nem tratar casamento algum, e em caso que, contra esta ordem minha, o façais (o que eu de vós não espero) ficará logo, em o fazendo, o dito ofício vago, sem para isso ser necessária outra declaração.

### XXXV

E assim hei por meu serviço, e vos mando que, tanto que chegardes às ditas partes, façais logo registrar nas Câmaras das ditas capitanias este Regimento, o qual se cumprirá, passando primeiro pela Chancelaria, e valerá como carta passada em meu nome. João Corrêa o fez, em Lisboa, a 2 de abril de 1630. Pero Sanches Farinha o fez escrever. REI. *Livro 3º de Leis da Torre do Tombo, folha 169.*

## **DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1640.**

Considerando O Rei e muito que importava a seu serviço, e à defesa de seus Reinos e vassalos, assinalar ministros, que, com particular obrigação, tratassem das coisas tocantes à guerra e intedessem na execução delas – houve por bem de resolver que se formasse um Conselho de Guerra, para o qual nomeou logo dez conselheiros e um secretário.

E para que se não perdesse tempo no que se havia de fazer, enquanto se ordenava o Regimento do Conselho, mandou que se ajuntassem logo aqueles dos nomeados que estivessem presentes, na casa que no Paço se lhes tinha assinalado, na qual havia de haver uma mesa, com bancos de espaldar de ambas as bandas e cadeira rasa para o Secretário – e que os conselheiros se assentariam e votariam, assim como fossem entrando, sem precedência alguma e o secretário no topo da mesa da parte da porta – que o mesmo secretário tocaria a campainha, e enviraria ao Rei as consultas que se fizessem, em maços cerrados, as quais a ele tornariam respondidas; como também se lhe remeteriam as ordens que se dessem, e os mais papéis tocantes à guerra – ordenando ultimamente que os conselheiros e secretário iriam logo tomar juramento na Chancelaria, na forma do costume.

## **DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1643.**

Tenho resoluto que em todos os Terços da Província da Beira, e entre Douro e Minho, e Alentejo, haja pessoas de letras, que sirvam de Auditores, para conhecerem, sentenciarem e julgarem as causas dos soldados – e porque é necessário ao bem comum, que estes sejam quais convêm à boa administração da Justiça, encomendo ao Desembargo do Paço, que com esta consideração me proponha logo para estas ocupações as que lhe parecer de maior satisfação, inteireza e letras. Lisboa, 12 de outubro de 1643.

Na Coleção de Monsenhor Gordo.

**ALVARÁ COM FORÇA DE LEI POR QUE  
SUA MAJESTADE HÁ POR BEM DAR  
REGIMENTO AOS AUDITORES  
NOVAMENTE CRIADOS PARA  
EXERCITAREM COMO JUÍZES RELATORES  
EM TODOS OS CORPOS DO SEU  
EXÉRCITO, ESTABELECENDO E  
DECLARANDO OS JUSTOS LIMITES DAS  
JURISDIÇÕES CIVIL, E MILITAR NAS  
CAUSAS CRIMES, E CIVIS DOS OFICIAIS DE  
GUERRA E SOLDADOS DAS SUAS TROPAS**

**- 1763.**

EU O REI. Faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que tendo abolido a jurisdição dos auditores gerais da gente de guerra das províncias e os auditores particulares das praças; excitando no lugar deles os auditores que O REI meu Senhor e bisavó houve por bem criar para cada um dos terços, que constituíram o seu glorioso Exército. Tendo consequentemente ordenado que nas tropas haja, para cada Regimento um auditor letrado, que seja instruído, não só nos artigos de guerra, mas também nos outros crimes que pelas minhas leis civis se acham defendidos em benefício da paz pública dos meus Reinos, e do bem comum dos meus vassalos, para exercitarem o cargo de juízes relatores nos Conselhos de Guerra em que os criminosos devem ser sentenciados; e considerando quanto justo e necessário é que os sobreditos auditores tenham regras certas e determinados limites que lhes prescrevam a jurisdição, que devem exercitar; de sorte que em tão delicadas e importantes matérias como são, a regular disciplina das tropas e a tranquilidade pública dos povos que Deus me confiou para os proteger; nem a mesma jurisdição militar dos referidos auditores e Conselhos de Guerra implique com a jurisdição civil dos magistrados dos lugares onde ambos concorrem; nem pelo contrário, a segunda das ditas jurisdições implique com a primeira delas; para que de uma vez cessem entre os sobreditos todos os conflitos de jurisdição, todas as prevenções de processos e todas as mais controvérsias semelhantes que só servem de animar e fomentar os delitos, dando ocasião a que os réus deles os cometam na esperança de que poderão subterfugir as penas pelas controvérsias dos juízes, e pelos circuitos e dilações dos meios ordinários que até agora se empregavam em dirimir as mesmas controvérsias. Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

1. Tendo ordenado que para as sobreditas Auditorias me sejam consultados bacharéis que tenham bem servido lugares de primeira entrância, para servirem os providos nelas por tempo de três anos. Mando que no fim deles, havendo-lhe Eu nomeado sucessores, sejam sindicados como o são os mais julgadores do Reino. Porém os interrogatórios das suas residências serão diversos dos que para os outros sindicantes se acham estabelecidos pela Ordenação do Reino, usando-se em lugar deles dos que no fim desta lei se acharam escritos; os quais mando que valham como parte dela, e como se nela fossem incorporados.
2. Item, mando que a jurisdição dos referidos auditores e de todos os Conselhos de Guerra, em tudo o que pertence a crimes proibidos pelas minhas leis militares e civis, seja privativa e exclusiva de toda e qualquer outra jurisdição, e de todo, e qualquer outro privilégio, posto que sejam dos incorporados em direito, que sejam munidos das mais exuberantes cláusulas, e que sejam daqueles que requerem que deles se faça expressa menção, e especial derrogação; porque a todos os sobreditos privilégios deve prevalecer nestes casos de crimes proibidos pelas leis militares ou civis, sem diferença alguma, a jurisdição dos sobreditos auditores e Conselhos de Guerra, sem outra alguma exceção que não seja a dos crimes de lesa Majestade divina ou humana; porque nestes crimes serão os réus deles sempre remetidos sem mora ou dúvida alguma pelos superiores militares, a cuja ordem se acharem presos, aos tribunais e ministros a quem toca reclamar tão abomináveis delinquentes; ou aos ministros que Eu for servido ordenar, segundo a exigência dos casos.
3. Para que assim se observe inviolavelmente. Hei por inibidas e cassadas pelo que pertence aos crimes militares (não sendo da qualidade dos que acima deixo excetuados) todas as jurisdições de todos e quaisquer magistrados, e de todos e quaisquer tribunais; e ordeno que das referidas causas crimes não possam tomar conhecimento algum, debaixo da pena de suspensão de seus cargos até minha mercê, para ficarem nela incursos pelo mesmo fato da usurpação que fizerem contra o acima disposto; a qual pena mando, que sobre o recurso da parte e advocação dos autos lhe seja declarada pelo regedor da Casa da Suplicação no território da Relação de Lisboa, e pelo chanceler do Porto no distrito da Relação e Casa Cível; os quais, depois de haverem declarado as ditas suspensões, farão remeter os autos e os presos debaixo de toda a segurança aos Corpos militares a que forem pertencentes.
4. Sendo cometidos os crimes não excetuados na sobredita forma por militares que tenham o hábito de alguma das Ordens de Nosso Senhor Jesus Cristo, de Santiago da Espada ou de São Bento de Avis; intervirá sempre, nos Conselhos de Guerra que se fizerem para os julgar, um número de cavaleiros de qualquer, ou quaisquer das sobreditas Ordens que seja igual ao número dos oficiais de patente de que se compuserem os Conselhos de Guerra; posto que todos os ditos cavaleiros não sejam do mesmo Regimento ou da mesma ordem dos criminosos; e assim o

estabeleço, não só como Rei, mas também como governador e perpétuo administrador que sou das sobreditas Ordens.

5. Sendo a disciplina militar e a polícia os dois polos que sustentam a paz pública e a tranquilidade dos povos; e devendo por isso ser inseparáveis e coadjuvarem-se mútua e reciprocamente; de sorte que entre uma e outra não só não haja o menor conflito de jurisdições, mas nem ainda o menor sinal de disposição para ele. Mando que todo aquele oficial militar que usurpar a jurisdição civil dos ministros ou Câmaras das Terras, ou praças onde estiver, ou se alojar, perca por esse fato o posto que tiver, não havendo cometido excesso digno das maiores penas, que reservo ao meu Real arbítrio. E respectivamente estabeleço que todo aquele ministro ou magistrado civil que se intrometer em coisa alguma do que por esta, e pelas leis e ordens que tenho mandado fazer públicas para a disciplina das minhas tropas, pertence aos oficiais e auditores delas, percam também pelo mesmo fato da usurpação que fizerem, ou da ingerência que reduzirem a ato de que conste os lugares em que se acharem providos, além das outras penas que também reservo ao meu Real arbítrio para as mandar declarar segundo me parecer que é justo e necessário.
6. Para evitar as dúvidas que se podem oferecer sobre esta matéria, estabeleço e declaro primeiramente que por uma parte todos os militares são competentes para prenderem nos casos de fragrante delito todos os criminosos que virem delinquir, ou quando forem chamados para sossegar qualquer distúrbio, posto que as pessoas que nele intervierem, não sejam militares; e que, pela outra parte, todos os magistrados e oficiais civis são respectivamente competentes para prenderem todos os soldados e oficiais de guerra nos mesmos casos, sem por isso violarem o privilégio militar; contanto, porém, que a respeito dos primeiros, logo que o criminoso chegar ao corpo da guarda, e logo que se der parte da sua captura ao comandante da praça, ou lugar onde houver sido feita a prisão; o mandará o mesmo comandante entregar com um recado civil por escrito ao ministro ou juiz a quem tocar; e que a respeito dos segundos, logo que qualquer oficial ou soldado chegar preso à sua presença, mandarão imediatamente avisar com outro recado de igual civilidade, também escrito, o comandante da tropa sobre o caso que houver sucedido, para que ele mande buscar com decência o culpado, e o faça conduzir à prisão militar que lhe parecer conveniente.
7. Item, estabeleço e declaro em segundo lugar, que nas rondas e patrulhas que saírem de noite nos lugares onde houver tropas; é permitido e necessário: por uma parte, que as patrulhas militares prendam todos os moradores das terras que acharem ou delinquendo ou vadiando nelas; que levem os referidos presos aos corpos da guarda; que neles os tenham até o dia seguinte, e hora competente, para darem parte ao seu comandante, a fim de que os faça entregar aos juízes da terra na sobredita forma; e pela outra parte, que é igualmente permitido e necessário, que as rondas civis prendam os soldados e militares que acharem destacados dos seus Corpos, e separados dos seus quartéis

ou alojamentos vagando pelas ruas; que os segurem na cadeia em custódia até que, na manhã seguinte, à hora competente, avisem o comandante do preso para lhe remeterem na maneira acima declarada; e tudo o referido abaixo das sobreditas penas.

8. Item, estabeleço e declaro, em terceiro lugar, que havendo criado pela minha Lei, de vinte e cinco de junho de um mil setecentos e sessenta e um, intendente-geral da polícia para a minha Corte e Reinos, com as instruções necessárias para que, pelo meio de contínuos e exatos exames, e de sucessivas correspondências com todos os outros ministrados da mesma Corte e Reinos, que lhe subordinei, se conserve a paz e tranquilidade pública. Havendo em comum benefício ordenado que o mesmo intendente-geral da polícia em Lisboa; e o chanceler da Relação, como seu substituto na cidade do Porto, façam pelos ministros, que lhes são subordinados, prender e autuar os criminosos em processos simplesmente verbais e sumários, servindose para eles do concurso das informações particulares, que têm nos seus respectivos arquivos, e que não é tão fácil que haja em outros lugares, para remeterem aos corregedores do crime da Corte os réus, que não são do foro militar; e não devendo haver pessoa alguma que seja isenta destes sumários procedimentos da polícia contra a tranquilidade pública e bem comum do Reino; por uma parte, aos sobreditos intendente-geral e seu substituto pertencerá sempre apreender e reter a sua prisão, quando assim se fizer necessário, os soldados e oficiais que tiverem culpas na sua presença, até que as mesmas culpas sejam formadas pelos processos verbais e informatórios, que só tocam ao seu conhecimento; e pela outra parte, serão ambos obrigados, logo que os mesmos processos forem feitos, a remetê-los (com despacho seu, e aviso do ministro com que os houverem preparado) ao comandante militar a quem pertencer, para que este mande conduzir o preso, e o faça julgar com o auditor a quem tocar na sobredita forma; ficando sempre nas respectivas Intendências-Gerais as cópias dos processos verbais que com os presos forem remetidos, na maneira acima declarada; e dando-se aos originais dos ditos processos verbais remetidos uma inteira fé e crédito nos Conselhos de Guerra onde forem apresentados.
9. Item, estabeleço e declaro, em quarto lugar, que sendo necessário para se aclarar a verdade da defesa ou culpa de qualquer criminoso, que qualquer preso que se ache na cadeia à ordem dos ministros civis haja de ser perguntado nos Conselhos de Guerra; ou que, qualquer soldado preso à ordem dos oficiais de guerra, haja de ser perguntado por algum ou alguns magistrados civis, haverá uma recíproca e harmoniosa correspondência entre os sobreditos, para se remeterem os presos nos referidos casos; precedendo avisos expedidos nos termos da mais polida urbanidade, e debaixo da cláusula de reporem os mesmos presos logo que forem perguntados, ficando no entretanto responsáveis da sua segurança. O mesmo ordeno que se observe em todos os casos, em que qualquer soldado for necessário para servir de testemunha perante os ditos magistrados civis, ou em que quaisquer dos moradores das terras houverem de ser testemunhas nos Conselhos de Guerra.

10. Item, estabeleço e declaro, em quinto lugar, que em ordem a que nem os oficiais e soldados faltem os alojamentos necessários, nem aos povos se façam extorsões; se fique observando a respeito dos mesmos alojamentos, onde não houver quartéis estabelecidos, o mesmo que sempre se praticou nestes Reinos inalteravelmente; isto é, que seja nas praças onde assistirem as tropas, ou seja nas terras por onde transitarem, ou seja nas conduções e reconduções; devendo os oficiais e soldados ser alojados nas casas de particulares, aos juízes e oficiais das Câmaras ficará pertencendo fazerem os boletos; procedendo neles de sorte, que os distribuam com a maior igualdade e menor opressão dos povos que couber, no possível, sem que os oficiais de guerra ou soldados se possam intrometer nos sobreditos alojamentos com jurisdição alguma. Nos casos de dúvida, havendo perigo na mora, se recorrerá ao oficial de maior patente que se achar dentro na distância de duas até três léguas; e logo depois ao governador das armas da província, ou quem seu cargo servir, dandose-lhe imediatamente conta da dúvida e do modo com que nela se houver interinamente provido, para ele então resolver o que achar mais se conforma com as minhas leis e ordens. Ao mesmo governador das armas se recorrerá, porém, imediatamente nos outros casos em que a necessidade não for tão urgente que não admita a dilação deste recurso.
11. Item, estabeleço e declaro, em sexto lugar, que havendo algumas questões sobre imunidade; sendo esta feita com o juiz de fora da praça ou do lugar mais vizinho à prisão de que se tratar, e com o vigário-geral ou juiz eclesiástico a que pertencer; não concordando os sobreditos, serão terceiros os respectivos auditores-gerais, guardando a este respeito as formas que pelas minhas leis se acham estabelecidas.
12. Item, estabeleço e declaro, em sétimo lugar, que todas as causas civis dos militares, por maior graduação que tenham, ou nelas sejam autores ou sejam réus, são inteiramente alheias da jurisdição dos referidos auditores e de todos os Conselhos de Guerra, e são exclusivamente pertencentes à jurisdição dos tribunais e magistrados civis, ou nelas se trate sobre dívidas, ou sobre bens móveis, ou sobre bens de raiz; nos quais bens todos se fará execução sem dúvida, ou embargo algum, como é de direito, e muito conforme a toda a boa razão.
13. Estabeleço e declaro contudo, em oitavo lugar, que por dívidas civis se não possam penhorar nem executar os ditos oficiais de guerra e soldados os bens, que não estão, nem deverão nunca estar no comércio, por serem indispensavelmente necessários para o meu Real serviço e defesa do Reino; como são os móveis, que se fazem precisos para os sobreditos oficiais de guerra e soldados me servirem nos quartéis e na campanha, segundo as diferentes graduações de cada um deles, como são os cavalos, selas, jaezes e arreios; as armas ofensivas, e defensivas; os soldos destinados aos quotidianos alimentos dos mesmos oficiais e soldados; nos quais soldos ordeno que se não façam penhoras, não só pelo que toca ao total deles, mas nem ainda em parte, por mínima que seja. E, por me constar que nesta matéria se tem praticado o contrário, com muito perniciosas consequências contra o

meu Real serviço, contra a disciplina das tropas e contra a utilidade pública: determino que, debaixo da pena de suspensão, os tesoureiros-gerais ou os seus comissários pagadores, não obstante quaisquer penhoras ou execuções que se hajam feito ou intentarem contra os sobreditos oficiais e soldados, lhes entreguem os seus soldos por inteiro sem desconto algum.

14. Item, estabeleço e declaro, em nono lugar, que pelas mesmas dívidas cíveis se não possa proceder a prisão contra os sobreditos oficiais de guerra e soldados; devendo prevalecer ao interesse dos credores particulares a utilidade pública de se conservarem completos os Corpos destinados à defesa do Reino.
15. Item, estabeleço e declaro, em décimo lugar, que falecendo quaisquer oficiais, ou seja nos quartéis ou seja na campanha, o sargento-mor do seu regimento, com o auditor dele, procedam logo com qualquer outro oficial que sirva de escrivão, a fazer inventário de todos os bens móveis que lhes forem achados; para entregarem as armas, munições e tudo o mais pertencente ao Real serviço, que se achar a cargo dos defuntos, aos oficiais a quem tocar; e para remeterem os outros bens particulares e próprios dos mesmos defuntos, debaixo da devida arrecadação, aos juízes competentes dos lugares onde os sobreditos falecerem; procedendo também para este efeito as necessárias arrecadações e quitações dos sobreditos juízes; os quais farão entregar os bens que receberem aos herdeiros ou legatários que perante eles se legitimarem. Em tudo o referido se procederá sempre de plano pela verdade sabida, e sem a dependência de meios ordinários.
16. Não servindo os referidos oficiais que falecerem dentro nos regimentos, que têm determinados auditores; se procederá aos inventários de seus bens pelos sargentos-mores das praças com o auditor mais antigo que se achar dentro na distância de três léguas; observando-se em tudo o mais a sobredita forma. E, sendo os falecidos soldados ou oficiais inferiores, se entregarão os fardamentos grossos não vencidos, os armamentos e as munições aos seus coronéis, debaixo da sobredita arrecadação; e se procederá a respeito de todos os mais bens na mesma forma acima declarada.
17. Estabeleço e declaro, em décimo primeiro lugar, que ocorrendo alguns casos além dos sobreditos, nos quais se movea questão sobre a competência entre as jurisdições civil e militar, aqueles ministros e oficiais de guerra que moverem a dúvida, a participem logo ao governador das armas da província, ou quem seu cargo servir, para me fazê-la presente, e Eu determinar o que me parecer justo; suspendendo no entretanto os sobreditos oficiais de guerra e ministros todo o procedimento, debaixo da pena de privação dos seus postos e empregos, e dando o mesmo governador das armas ou quem no seu lugar estiver, aquela interina providência que o caso pedir quando se der perigo na mora, com que aliás se deveria esperar a minha Real resolução.
18. Item, estabeleço e declaro que a minha intenção, e decisiva determinação, é que esta lei fique servindo de única e inalterável

disposição para se regularem os limites da jurisdição civil e militar. E mando que a respeito delas se não possa alegar para algum efeito qualquer outra lei, regimento, alvará, ordem ou costume contrário; nem ainda os pretextos, por exemplo, de casos semelhantes, de casos omissos, de identidade da razão, de restrição ou ampliação; porque só quero e ordeno que literalmente se observe esta, e por ela se julgue literalmente sem interpretação ou modificação alguma; de sorte que, havendo dúvida em qualquer dos casos acima exemplificados, ou quaisquer outros, se deve em todos eles recorrer à minha imediata providência, quando as circunstâncias deles forem tais que se façam dignas de chegarem à minha Real presença.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele contém, sem dúvida ou embargo algum, não obstante quaisquer leis, regimentos, ordenanças, alvarás, resoluções, decretos ou ordens quaisquer que elas sejam; porque todos e todas derrogo, e hei por derogadas de meu motu próprio, certa ciência, poder Real pleno e supremo, como se deles e delas fizesse especial menção, e aqui fossem insertas, enquanto forem opostas, ou tiverem qualquer implicância com o disposto neste Alvará. O qual valerá como carta, não obstante a ordenação que dispõe o contrário. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, desembargador do Paço e chanceler-mor do Reino, ordeno que o faça publicar na Chancelaria; registrando-se em todos os lugares em que se costumam registrar semelhantes alvarás, enviando-se os exemplares dele a todos os tribunais e comarcas onde se costumam mandar, e remetendo-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e um de outubro de um mil setecentos e sessenta e três. REI.

Interrogatórios de que devem usar os sindicantes dos auditores das tropas, na conformidade do § 1º da Lei de vinte e um de outubro de um mil setecentos e sessenta e três, que regulou a jurisdição dos mesmos auditores.

Nas diligências prévias, que são do costume dos sindicantes, devem estes observar o que se acha estabelecido pelos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto da Ordenação do livro primeiro, título sessenta, no que são aplicáveis; e pelo que pertence às primeiras informações, devem procurar havê-las dos oficiais que forem mais livres de preocupação nos regimentos onde os auditores servirem.

Passando, porém, a inquirir testemunhas, lhes perguntarão:

Primeiro, se o sindicado cumpriu com as disposições desta lei, contendo-se nos limites da jurisdição que por ela lhe é concedida; e observando nos Conselhos de Guerra o que por ela e pelas mais leis civis e militares está determinado.

Segundo, se propôs os processos com clareza e ingenuidade em quanto às provas, sem acrescentar nem diminuir coisa alguma substancial; e, quanto ao direito, se mostrou paixão de afeto ou ódio, contrário à boa administração da justiça.

Terceiro, se no exercício da sua obrigação se houve com inteireza, com decoro e com civilidade; ou se nele fez ver precipitação e imprudência que o mostrassem menos considerado.

Quarto, se recebeu peitas ou dádivas de algumas pessoas para faltar à justiça; ou se para o mesmo fim se deixou subornar por outros motivos de temor ou de vaidade.

Quinto, se havendo algumas parcialidades no Regimento onde serviu, tomou partido nelas, devendo antes como ministro Letrado, e da paz cuidar em conciliar os ânimos quanto nele coubesse.

Sexto, se é ornado de bons e louváveis costumes; ou se, pelo contrário, escandalizou com a relaxação do seu procedimento. Impresso juntamente com o Alvará de 21 de outubro deste ano.

# **ALVARÁ POR QUE SUA MAJESTADE, OBIANDO AS IRREGULARIDADES QUE TÊM HAVIDO EM DIFERENTES CONSELHOS DE GUERRA DAS SUAS TROPAS, DÁ PARA ELES REGRAS CERTAS E INALTERÁVEIS - 1765.**

EU O REI. Faço saber aos que este Alvará virem que tendo chegado à minha presença diferentes processos criminais dos Conselhos de Guerra, estabelecidos pelos capítulos décimo do Regulamento da Infantaria e undécimo do Regulamento da Cavalaria, formados por diferentes modos, e alguns deles com defeitos substanciais que inabilitavam os mesmos processos, para neles se proferirem sentenças válidas e dignas de me serem apresentadas, e para Eu decidir sobre os casos, de que nelas se tratou com irregularidades tão grandes, como foram exemplo: uma, a de se governarem os vogais absoluta e vagamente pela rubrica dos sobreditos capítulos do novo Regulamento, que tratam dos interrogatórios e dos Conselhos de Guerra, para passarem a formalizar os mesmos Conselhos com as simples perguntas feitas aos réus, seguindo-se a elas imediatamente as sentenças condenatórias, se confessavam, ou absolutórias, se negavam o delito. Outra, a de seguir desta irregularidade a outra de ficarem pela maior parte por averiguar os delitos e as suas qualidades, que os fazem tão diversos como são os mesmos delinquentes e os que com eles cooperam, para perpetrarem os crimes. Outra, a de não terem advertido os auditores dos regimentos que procederam com as referidas irregularidades, em que nos sobreditos capítulos do novo Regulamento se não tratou de explicar a formalidade com que deviam ser feitos os interrogatórios; mas que supondo a regularidade das perguntas, e que os mesmos auditores (como professores de letras e versados no conhecimento das leis) não ignorassem ou preterissem o modo; passaram sobre a consideração daqueles termos hábeis a declarar somente as pessoas que devem assistir às ditas perguntas, e sentenciar os réus em consequência delas. Outra, a de que devendo os mesmos auditores pela obrigação do seu ofício ser fiscais, para explicarem as leis, e requererem a execução delas para a conservação da boa e indispensável disciplina das tropas, como lhes é ordenado pelos parágrafos sétimo, oitavo e nono do dito capítulo décimo, e pelos parágrafos sétimo, oitavo, nono, décimo e undécimo do capítulo undécimo dos novos Regulamentos, tem sucedido pelo contrário perverterem os mesmos auditores de tal sorte os seus ofícios, que eles foram os que torceram as mesmas leis, de que deviam requerer a execução; subterfugindo-as com interpretações, modificações e restrições contrárias a toda a boa razão, e à expressa disposição das minhas leis de vinte e cinco de junho de mil setecentos e sessenta, de dezoito de fevereiro de mil setecentos e sessenta e dois, de quinze de julho de mil setecentos e sessenta e três, e de vinte de outubro do mesmo ano, para as fazerem servir aos seus mal entendidos empenhos e falsas compaixões. E a outra, enfim, a de que, devendo vir à minha Real presença os

processos nos seus originais feitos na devida forma, sucedeu também virem muitos deles por cópias informes, sem assentos de corpo de delito que mostrassem a certa existência das culpas; sem testemunhas sobre eles perguntadas; e sem as assinaturas e sinetes dos vogais nos casos da última pena. E para que de uma vez cessem estas e outras semelhantes irregularidades, e se forem os sobreditos processos verbais com todo o acerto, uniformidade e justiça. Sou servido ordenar o seguinte.

1. Declaro que as cláusulas que nos ditos capítulos décimo da Infantaria, e undécimo da Cavalaria, falam de se fazerem os interrogatórios aos réus; de nenhuma sorte significam que os processos devam principiar pelos sobreditos interrogatórios; mas que antes contrariamente supõem os termos hábeis de terem precedido os atos substanciais destes processos; os quais são os que vão abaixo declarados.
2. Declaro outrossim, e estabeleço, que o primeiro dos referidos termos substanciais e impreteríveis deve sempre ser em todo e qualquer caso o corpo de delito, para se verificar a existência dele na maneira seguinte: *Aos... de tal mês... do ano de... nesta Vila ou Cidade... foi presente ao Coronel do Regimento de... que se tinha cometido a morte feita na pessoa de... ou se tinha cometido um roubo, ou furto de importância de... ou se tinha feito à justiça a resistência, ou injúria de... ou se tinha cometido pelo Soldado, ou Oficial N. tal desobediência contra o seu Superior N., ou Soldado, ou Soldados, ou Oficiais NN. haviam desertado do Regimento de... no mês de... ou enfim haviam cometido o crime de... proibido pela Lei Militar, ou Civil de... Do que ele dito Coronel N. mandou fazer este Ato, escrito por N. Auditor do dito Regimento, para por ele se proceder à inquirição de testemunhas e interrogatórios, e sentença contra o sobredito réu. E eu N. Auditor do sobredito Regimento o escrevi por ordem do mesmo Coronel. Assinando-se o mesmo Auditor com o seu nome.*
3. Estabeleço outrossim, que nos referidos atos do corpo de delito se especifiquem todas as circunstâncias que houverem concorrido no crime de que se tratar; ou sejam conducentes para se absolverem os réus, e Eu lhes moderar as penas em que forem sentenciados; ou sejam para lhes agravarem os delitos a eles, e seus sócios nos mesmos delitos. De sorte que cesse toda a perplexidade; e que os juízes possam sentenciar, como devem, só com os olhos no serviço de Deus, e meu, na boa disciplina das tropas, e na reta administração da justiça a favor dos inocentes, e em castigo dos culpados.
4. Estabeleço outrossim, que o segundo termo substancial dos mesmos processos seja o de que nomeando-se os oficiais, que devem constituir os Conselhos de Guerra na forma dos sobreditos capítulos décimo, e undécimo dos novos Regulamentos; se proceda neles imediatamente a convocar e inquirir as testemunhas que necessárias forem para prova dos delitos, ou defesa dos réus, sem sujeição a algum determinado número, e nos termos abaixo ordenados. Escrevendo os ditos das mesmas testemunhas os referidos auditores. E dirigindo estes como professores

as perguntas, no caso de acharem que se não fazem com a exatidão e regularidade competentes, como é obrigação de seus ofícios, e se acha disposto pelos mesmos capítulos décimo, e undécimo dos ditos novos Regulamentos.

5. Estabeleço outrossim, que sobre a existência destes hábeis e indispensáveis dois termos sejam então os réus oportunamente chamados aos Conselhos de Guerra, para neles se lhes fazerem aos interrogatórios pelos oficiais, que para isso se acham determinados pelos sobreditos capítulos décimo, e undécimo dos mesmos novos Regulamentos, e na forma neles determinada. Dirigindo também os mesmos auditores os referidos interrogatórios, como lhes está ordenado pelos mesmos capítulos. Escrevendo as respostas dos réus interrogados. E requerendo sobre tudo isto, como fiscais, a execução das leis que se houverem transgredido; as quais apontarão logo para completa instrução dos vogais.
6. Mando que imediata e sucessivamente se proceda pelos Conselhos de Guerra às sentenças definitivas, também na conformidade dos parágrafos oitavo e nono do primeiro dos referidos capítulos, e dos parágrafos sétimo, oitavo, nono, décimo e undécimo do segundo. De tal sorte que as ditas sentenças sejam sempre proferidas impreterivelmente pela forma seguinte.

*Vendo-se nesta Cidade, Vila, Lugar ou Acampamento de... o processo verbal do réu, ou réus NN... Ato de corpo de delito, testemunhas sobre ele perguntadas, e interrogatórios feitos ao mesmo réu, ou réus NN... Decidindo-se (ou uniformemente, ou pela pluralidade dos votos) que a sobredita culpa se acha provada, e o réu, ou réus dela convencidos. Os declaram incursos na Lei de tantos... parágrafo tantos... (cuja disposição se deve copiar). E mandam que a disposição da mesma Lei se execute no sobredito réu. Cidade, Vila, Lugar, ou Acampamento de... dia... mês... e ano de... Sendo estas sentenças escritas pelos mesmos auditores, assinadas por todos os vogais, e por eles seladas, nos casos em que o tenho assim determinado.*

7. O que tudo estabeleço, que deve proceder por uma parte nos termos ordenados no meu Alvará de quinze de julho de mil setecentos e sessenta e três para pertencer aos ditos Conselhos de Guerra somente o exame das provas, ou para absolverem não achando provados os delitos; ou para julgarem as penas determinadas pelas minhas leis; sem lhes ficar arbítrio para alterarem a disposição delas; mas sim, e tão somente para nos casos particulares em que as circunstâncias concorrentes mostrarem alguma dureza na execução das mesmas leis, recomendarem os réus à minha indefectível e benigna clemênciam. E pela outra parte, nos termos dos Editais de dezessete de fevereiro e treze de junho de mil setecentos e sessenta e quatro, e para se findarem os ditos processos verbais; ou dentro do espaço de vinte e quatro horas, contadas

daquela em que for autuado o delito, cabendo no possível; ou havendo circunstâncias que requeiram maior dilação no termo de oito dias estabelecidos pelo parágrafo primeiro da outra Lei de vinte de outubro de mil setecentos e sessenta e três.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém, sem dúvida ou embargo algum, e não obstante quaisquer leis, regimento, ordenações, alvarás, resoluções, decretos ou ordens em contrário, quaisquer que elas sejam; porque todos e todas hei por derogadas para este efeito somente, como se deles e delas fizesse especial menção enquanto forem opostas às determinações contidas neste Alvará, que valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar, e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um, e muitos anos; e tudo sem embargo das ordenações que dispõem o contrário. Dado no Palácio de Nossa Senhoria da Ajuda a quatro de setembro de mil setecentos e sessenta e cinco. REI.

## **DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1777.**

Sendo-me presente haver-se acumulado um grande número de Conselhos de Guerra, cujo pronto expediente se faz sempre necessário para a boa administração da justiça com que desejo ver conservada a disciplina das minhas tropas. E considerando que da demora da expedição dos ditos Conselhos tem resultado um grande dano não só às partes ofendidas, mas também a muitos delinquentes, sofrendo largo tempo de prisão que talvez não merecessem os crimes que cometem. E querendo ocorrer a todos estes inconvenientes, e por outros justos motivos dignos da minha Real consideração. Sou servido ordenar que no Tribunal do meu Conselho de Guerra se despachem daqui por diante, enquanto Eu não mandar o contrário, todos os referidos processos ou Conselhos, e os mais que pelo decurso do tempo forem remetidos pela mesma via, e na mesma via, e na mesma forma que até agora se praticava; como também que em todas as semanas haja um dia Conselho de Guerra destinado somente para este despacho, a que se dará o nome de Conselho de Justiça. Levando ao mesmo Tribunal o desembargador Ignacio Xavier de Sousa Pizzarro os processos que tiver em seu poder, ou lhe forem remetidos; o qual será relator deles, e terá por adjuntos, que para o dito efeito nomeio, os Doutores José Joaquim Emauz e Fernando José da Cunha Pereira, todos desembargadores dos agravos da Casa da Suplicação; vindo a ser três os votos dos ministros juristas, que com os conselheiros de guerra que acharem no dito Tribunal confirmarão ou moderarão as sentenças que se tiverem proferido contra os réus na forma do novo Regulamento, e mais leis e ordens a este respeito estabelecidas, e igualmente as penas em que pelas referidas sentenças houverem sido condenados; bem entendido que nos casos em que os delinquentes estiverem nos termos de pena ordinária, se me dará parte para Eu nomear mais outros ministros; sendo a minha Real intenção que nenhum réu haja de ser condenado à morte sem que os vogais sejam pelo menos no número de oito, em que entrarão quatro togados. Outrossim, se me dará parte antes de publicadas as sentenças ou as confirmações dos Conselhos, quando os réus

tiverem, ou patentes de coronéis, ou maiores que elas. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande passar os despachos necessários, participando esta minha Real resolução aos governadores das armas das províncias, e Reinos do Algarve, para que, fazendo-a constar aos chefes dos regimentos e comandantes das praças, assim o observem inviolavelmente. Palácio de Quéluz a 20 de agosto de 1777. Com a rubrica de Sua Majestade. Impresso na Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo. (Rei de Portugal: José I).

## ALVARÁ DE 26 DE FEVEREIRO DE 1789.

EU A RAINHA faço saber aos que este Alvará virem. Que havendo mandado examinar e considerar o estabelecimento dos magistrados auditores militares, que ora foram criados para cada um dos regimentos, ora extintos estes, para cada uma das províncias, com a denominação de auditores-gerais; e finalmente abolindo-se estes, excitou o Senhor Rei Dom José, meu senhor, e pai, que santa glória haja, outra vez os auditores particulares para cada Regimento pelo Regulamento Militar, e pelo Decreto de vinte de outubro de mil setecentos e sessenta e três. Tenho entendido que as ocorrências dos tempos e circunstâncias particulares deviam decidir da necessidade e utilidade de uns ou outros. Sou servida, por justos motivos, que me foram presentes, revogar nesta parte o dito Regulamento e dito Decreto de vinte de outubro de mil setecentos e sessenta e três, e extinguir por agora as ditas Auditorias particulares. E ordeno que os juízes do crime, onde os houver, ou os juízes de fora nas cidades ou vilas, onde estiverem aquartelados os regimentos, sejam deles os auditores; que tenham por isso a graduação de cabeça de comarca; que vençam com o seu ordenado o soldo de capitão de infantaria; que possam vestir o uniforme de algum dos regimentos, onde houver mais de um; que formem os processos, e regulem em tudo, e por tudo pelo que lhes está mandado, assim nos ditos Regulamento e Decreto, como em todas as mais ordens, decretos, resoluções e instruções posteriores dirigidas aos auditores abolidos. Pelo que pertence aos regimentos aquartelados na Corte e cidade de Lisboa, a que não pode ocorrer-se com a dita providência geral, que na execução encontraria com muitos embaraços, nomearei especialmente os auditores, que me parecerem necessários e competentes.

Pelo que: mando à Mesa do Desembargo do Paço; presidente do meu Real Erário; regedor da Casa da Suplicação; Conselhos de Guerra, da minha Real Fazenda, e do ultramar; governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem em seu lugar servir, e a todos os desembargadores, corregedores, provedores, ouvidores, juízes, e mais oficiais, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumpram e guardem, como nele se contém, sem dúvida ou embargo algum qualquer que ele seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, desembargador do Paço e chanceler-mor do Reino, ordeno que o faça publicar na Chancelaria, passar por ela e registrar nos livros a que tocar. E se guardará o original deste no meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 26 de fevereiro de 1789. Com a assinatura da Rainha e a do ministro.

Registrado na Chancelaria-Mor da Corte e Reino, no Livro das Leis, à folha 131 verso, e impresso na Impressão Régia.

## **DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1790.**

Sendo-me presente que sobre a inteligência e execução dos meus Reais Decretos de vinte de agosto de mil setecentos setenta e sete, e treze de agosto de mil setecentos e noventa, se poderão mover algumas dúvidas. Sou servida ordenar e declarar o seguinte. Primeiro: que o Conselho de Justiça tenha todo o arbítrio e faculdade para confirmar, revogar, alterar e modificar as sentenças dos Conselhos de Guerra, tanto de condenar, como de absolver os réus, nos casos em que o direito o permitir, podendo minorar ainda as penas impostas pelo Regulamento Militar, parecendo justo, e tendo as ditas sentenças do Conselho de Justiça uma pronta execução, regulada pela forma do primeiro Decreto de vinte de agosto de mil setecentos setenta e sete. Segundo: que para os casos de crimes ordinários, e não de pena de morte natural, bastarão dois juízes togados, e dois conselheiros de guerra, pondo-se a sentença pelo voto de três, ainda que o quarto discorde; e havendo empate entre os quatro, se decidirá pelo voto de mais um, ou togado ou conselheiro. Se, porém, eles forem somente diferentes nas condenações, se reduzirão os votos conforme as minhas leis a respeito dos crimes, que se sentenciam nos outros tribunais. Terceiro: que os casos de pena de morte natural se decidirão por três juízes togados, e três conselheiros de guerra; ou quatro togados e dois conselheiros; se houver empate, convocar-se-ão mais dois juízes togados, de sorte que sempre se ponha a sentença por voto de mais dois, na forma da Ordenação do Reino, conforme a qual se reduzirão nestes casos também os votos, sendo necessário. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaisquer leis, decretos ou ordens em contrário, que para este efeito revogo, como se deles fizesse especial menção, e não obstante os ditos dois Decretos ou ordens em contrário, que para este efeito revogo, como se deles fizesse especial menção, e não obstante os ditos dois Decretos de vinte de agosto de mil setecentos setenta e sete, e treze de agosto de mil setecentos e noventa, que revogo somente na parte aqui alterada, ficando no mais em seu vigor. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a 13 de novembro de 1790. Com a rubrica da RAINHA Nossa Senhora. Impresso na Impressão Régia. (Rainha de Portugal: Maria I)

## **DECRETO, 9 DE ABRIL DE 1805**

Querendo ocorrer sem perda de tempo as irregularidades que resultam de não se acharem classificadas no artigo XIV de guerra as diferentes espécies de deserção em tempo de paz, e a pena, que deve corresponder-lhes conforme a sua diversa gravidade; reconhecendo além disso a necessidade de estabelecer uma regra invariável, pela qual se determine o dia em que devem ser qualificados desertores aqueles que desampararem as minhas reais bandeiras; e tendo sobre

isto ouvido a Junta, a quem fui servido encarregar da composição do Código Penal Militar: hei por bem ordenar, enquanto não se conclui aquele importante trabalho, que se observe a Ordenança que baixa com este assinada por Antonio Araujo de Azevedo, meu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra; determinando que se execute não somente a respeito dos que para o futuro desertarem, mas ainda daqueles que atualmente se acharem desertados, ou estiverem presos por este crime, e suas sentenças não houverem sido ainda decididas pelo Conselho de Justiça. E por um efeito da minha real piedade sou outrossim servido determinar que os réus de primeira e segunda deserção que se acharem cumprindo as suas sentenças, ou as tiverem já decididas, voltem aos seus regimentos logo que, em execução das mesmas sentenças, completarem o tempo que competiria aos seus crimes pelo disposto nesta Ordenança, se acaso for menor do que aquele em que se acham sentenciados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse fim as ordens necessárias, e transmitindo exemplares impressos deste meu Decreto, e Ordenança a ele anexa, às pessoas a quem competir. Salvaterra de Magos em 9 de abril de 1805. Com a rubrica do Príncipe Regente.

## ALVARÁ DE 1º DE ABRIL DE 1808.

Cria o Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Eu, o Príncipe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que sendo muito conveniente ao bem do meu real serviço, que tudo quanto respeita à boa ordem e regularidade da disciplina militar, economia e regulamento das minhas forças tanto de terra, como de mar, se mantenha no melhor estado, porque dele depende a energia e conservação das mesmas forças que seguram a tranquilidade e defesa dos meus Estados: e sendo muitos os negócios desta natureza, que por minhas leis e ordens são da competência dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar somente, onde se não podem decidir, por me achar residindo nesta Capital os quais não podem estar demorados sem manifesto detimento do interesse público e prejuízo dos meus fiéis vassalos, que têm a honra de servirme nos meus Exércitos e Armadas : e devendo outrossim dar-se providências mais adaptadas às atuais circunstâncias para a boa administração da justiça criminal no Conselho de Justiça que se forma nos Conselhos de Guerra e do Almirantado, a fim de que se terminem os processos quanto antes, e com a regularidade e exatidão que convém, para obviar e remover estes e outros inconvenientes: sou servido determinar o seguinte.

I. Haverá nesta cidade um Conselho Supremo Militar, que entenderá em todas as matérias que pertenciam ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado, e ao do Ultramar na parte militar somente, que se comporá dos oficiais generais

do meu Exército e Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado e que se acham nesta capital, e dos outros oficiais de uma e outra Arma, que eu houver por bem nomear, devendo estes últimos ser vogais do mesmo Conselho em todas as matérias que nele se tratarem, sem que contudo gozem individualmente das regalias e honras, que competem aos Conselheiros de Guerra, que já o são, ou que eu for servido despachar para o futuro com aquele título por uma graça especial: e isto mesmo se deverá entender a respeito do título do meu Conselho, de que gozam os Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de 6 de agosto de 1795 e o de 30 do mesmo mês e ano.

II. Serão da competência do Conselho Supremo Militar todos os negócios em que, em Lisboa, entendiam os Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar somente, e todos os mais que eu houver por bem encarregar-lhe; e poderá o mesmo consultar-me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu Exército e Marinha. Pelo expediente e secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as patentes assim das tropas de Linha, Armada Real e Brigada, como dos Corpos Milicianos e Ordenanças, pela mesma forma e maneira por que se expediam até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado e do Conselho Ultramarino.

III. Regular-se-á o Conselho pelo Regimento de 22 de Dezembro de 1643, e por todas as mais resoluções e ordens régias, por que se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo Alvará de Regimento de 26 de Outubro de 1796 e determinações minhas posteriores, em tudo que for aplicável às atuais circunstâncias: e quando aconteça ocorrer algum caso, que eu não esteja providenciado pela legislação existente, ou ela não possa quadra-lhe, o Conselho me proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providências que lhe parecerem mais próprias, para eu deliberar o que mais me aprouver.

IV. Para o expediente do Supremo Conselho Militar haverá um secretário, que sou servido criar, o qual vencerá anualmente três mil cruzados de ordenado, além do soldo se o tiver: e para ajudar esta e as mais despesas do Conselho, ordeno que na minha Real Fazenda se entregue o meio soldo de cada uma patente, que pelo Conselho se houver de passar, e o direito do selo competente; devendo constar na secretaria do mesmo Conselho haver-se pago estas despesas primeiro que se passem as patentes.

V. O Conselho Supremo Militar terá as suas sessões todas as segundasfeiras e sábados de tarde de cada semana, não sendo feriados ou de guarda.

VI. Para conhecimento e decisão dos processos criminais que se formam aos réus que gozam do foro militar, e que em virtude das ordens régias, se devem remeter ao Conselho de Guerra ainda sem apelação de parte, ou por meio dela, haverá o Conselho de Justiça determinado e regulado pelos Decretos de 20 de agosto de 1777, de 5 de outubro de 1778, de 13 de agosto e 13 de novembro de 1790; fazendo-se para ele uma sessão todas as quartasfeiras de

tarde, que não forem dias feriados ou de guarda, para este conhecimento somente.

VII. O Conselho de Justiça se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado e mais vogais, e de três ministros togados que eu houver de nomear, dos quais será um o relator, e os outros dois adjuntos para o despacho de todos os processos que se remetem ao Conselho para serem julgados em última instância na forma acima exposta; e guardar-se-á para a sua decisão e forma de conhecimento o que se acha determinado no Decreto de 13 de novembro de 1790, que interpretou os anteriores. E hei por bem revogar o disposto na Carta Régia de 29 de novembro de 1806, que criou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circunstâncias.

VIII. Remeter-se-ão para serem decididos no Conselho de Justiça todos os Conselhos de Guerra que se formarem nos Corpos Militares desta capitania e de todas as mais do Brasil, à exceção do Pará e Maranhão e dos Domínios Ultramarinos, pela grande distância e dificuldade da navegação para esta capital, onde se continuarão a praticar as providências que houver a este respeito.

IX. No julgar de todos estes processos guardarão o que se acha disposto no Regulamento Militar, em todas as leis, ordenanças militares, Alvará de 6 de abril de 1800, que dá força de lei aos artigos de guerra estabelecidos para o serviço e disciplina da Armada Real, Regimento Provisional por mim aprovado por Decreto de 20 junho de 1796, e mais resoluções régias, e na Ordenança novíssima de 9 de abril de 1805; observando-se o disposto na Carta Régia de 19 de fevereiro de 1807, que revogou a referida ordenança quanto à pena imposta pelo crime de terceira e simples deserção; pondo-se em execução todas as determinações régias, que não forem revogadas neste Alvará.

X. O Conselho de Justiça Supremo Militar se ajuntará extraordinariamente nas quintas-feiras, quando para este fim for avisado e requerido pelo juiz relator do mesmo Conselho, para julgar em última instância da validade das presas feitas por embarcações de guerra da Armada Real, ou por armadores portugueses, na forma dos Alvarás de 7 de dezembro de 1796, 9 de maio de 1797 e 4 de maio de 1805.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém. Pelo que mando ao Conselho Supremo Militar, general das armas desta capital; governadores e capitães Generais; ministros de justiça; e todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nele se contém, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrário; porque hei todos e todas por derogadas para este efeito somente, como se delas fizesse individual e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancelaria, ainda que por ela não há de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo das ordenações em contrário: registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes alvarás. Dado no Palácio do Rio de Janeiro em 1º de abril de 1808.

PRÍNCIPE com guarda.

D. Fernando José de Portugal.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido criar um Conselho Supremo Militar e de Justiça; na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

## N. 64 – JUSTIÇA – DECISÃO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 1873.

Nos lugares onde não há auditor de guerra, competem às respectivas atribuições ao juiz de direito, o qual não pode declarar-se impedido de exercê-las, conservando-se no exercício da sua vara.

2<sup>a</sup> Seção. – Ministério dos Negócios da Justiça. – Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 1873.

Tendo sido consultado pelo Juiz Municipal e de órgãos da capital dessa província, o antecessor de V. Ex. declarou, como consta das cópias juntas aos Ofícios n.<sup>o</sup> 7, de 11 de janeiro último, que nos lugares onde não há Auditor de Guerra competem às respectivas atribuições ao Juiz de Direito, o qual não pode declarar-se impedido de exercê-las, conservando-se no exercício da sua vara; visto como o impedimento se considera comum para as funções de ambos os cargos.

E Sua Majestade o Imperador, a qual foi presente esta decisão, mandou aprová-la, por conforme a doutrina dos Avisos n.<sup>o</sup> 191, de 30 de julho de 1859, e 518, de 6 de novembro de 1862.

Deus guarde a V. Ex. – Manoel Antônio Duarte de Azevedo. – Sr. Presidente da Província de Minas Gerais.

## DECRETO N<sup>º</sup> 257, DE 12 DE MARÇO DE 1890.

Cria lugares de auditores de guerra e dá classificação e graduação aqueles funcionários.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo a necessidade de regular melhormente o serviço da distribuição da justiça nos tribunais militares;

Decreta:

Art. 1º Haverá nas comarcas da Capital Federal e das capitais dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso um auditor de guerra.

Art. 2º O auditor da comarca federal será um juiz de direito de terceira entrância e terá a graduação de major. Os das capitais dos mencionados Estados, um juiz de direito de qualquer entrância com a graduação de capitão.

Art. 3º Os auditores perceberão o soldo da tabela que acompanhou o decreto n. 113 A, de 31 de dezembro de 1889, e relativo ao posto em que forem graduados.

Art. 4º Além dos auditores efetivos, criados por este decreto servirá nesse caráter, onde o reclame a justiça militar, um juiz de direito da comarca respectiva designado pelo Governador do Estado, e se lhe abonará o soldo de capitão durante o exercício.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 12 de março de 1890, 2º da República.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Eduardo Wandenkolk.

## **DECRETO N° 949, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1890**

Estabelece um Código Penal para a Armada.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação, tendo ouvido o Ministro da Marinha sobre a necessidade de substituírem-se as leis penais que existem por outras que,

evitando o grande mal de penas exageradas e até absurdas, punem, entretanto, com a maior severidade uma certa ordem de crimes que podem expor a nação a contingências perigosas e perturbar profundamente a disciplina militar; atendendo a que, um Código nesse sentido, além de satisfazer a uma justa aspiração da Armada Nacional, substituirá leis esparsas e incompletas e que, modificando os rigores de outros tempos pela influência dos costumes modernos, propagará o espírito de ordem, disciplina e fidelidade ao dever, resolve que na Armada Nacional seja posto em execução o Código Penal que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, que assim o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 5 de novembro de 1890, 2º da República.

Manoel Deodoro Da Fonseca.

Eduardo Wandenkolk.

Código Penal da Armada dos Estados Unidos do Brasil, a que se refere  
o Decreto nº 949 desta data

## LIVRO I

### Dos crimes e das penas

#### TÍTULO I

##### Da aplicação e dos efeitos da lei penal

Art. 1º Nenhum indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra poderá ser punido por fato que não tenha sido anteriormente qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissível para qualificar crimes ou aplicar-lhes penas.

Art. 2º As disposições da lei penal militar não têm efeito retroativo; todavia o fato anterior será regido pela lei nova:

- a) se não for por ela qualificado crime;
- b) se for punido com pena menos rigorosa.

Parágrafo único. Em ambos os casos, embora tenha havido condenação, se fará aplicação da lei nova a requerimento da parte ou do auditor de Marinha, por simples despacho do juiz ou tribunal que proferiu a última sentença.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis:

1º a todo indivíduo militar, ou seu assemelhado ao serviço da Marinha de Guerra;

2º a todo indivíduo, nas mesmas condições, que cometer em país estrangeiro os crimes nele previstos, quando voltar ao Brasil, ou for entregue por extradição, e não houver sido punido no lugar onde delinqui;

3º a todo indivíduo estranho ao serviço da Marinha de Guerra que:

a) cometer crime em território ou águas submetidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas; a bordo de navios da Armada ou embarcações sujeitas ao mesmo regime; nas fortalezas, quartéis e estabelecimentos navais;

b) servir como espião, ou der asilo a espiões e emissários inimigos, conhecidos como tais;

c) seduzir, em tempo de guerra, as praças para desertarem ou der asilo ou transporte a desertores ou insubmissos; ou

d) seduzi-las para se levantarem contra o Governo ou seus superiores;

e) atacar sentinelas, ou penetrar nas fortalezas, quartéis, estabelecimentos navais, navios ou embarcações da Armada, por lugares defesos;

f) comprar, em tempo de guerra, às praças, ou receber delas em penhor, peças do seu equipamento, armamento e fardamento, ou coisas pertencentes à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Além dos casos em que este Código aplica pena especial a indivíduo estranho ao serviço da Marinha de Guerra, aquele que cometer ou concorrer com indivíduo da Marinha para cometer crime militar marítimo ficará sujeito às penas estabelecidas neste Código, se o crime não for previsto pelo Código Penal Comum, ou se for cometido em tempo de guerra e tiver de ser julgado por tribunal militar marítimo.

Art. 4º O presente Código não comprehende:

a) as contravenções de polícia cometidas a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas ao mesmo regime, nas fortalezas, quartéis e estabelecimentos navais;

b) as infrações dos regulamentos disciplinares.

## TÍTULO II

### Dos crimes e dos criminosos

Art. 5º É crime toda ação, ou omissão, contrária ao dever marítimo e militar, prevista por este Código, e será punido com as penas nele estabelecidas.

Art. 6º É punível o crime consumado e a tentativa.

Art. 7º A resolução de cometer crime, manifestada por atos exteriores que não constituírem começo de execução, não está sujeita à ação penal, salvo se constituir crime especificado na lei.

Art. 8º Quando depender a consumação do crime da realização de determinado resultado pela lei, considerado como elemento constitutivo do crime, este não será consumado sem a verificação daquele resultado.

Art. 9º Reputar-se-á consumado o crime, quando o ato criminoso reunir em si todas as condições especificadas pela lei.

Art. 10. Há tentativa de crime sempre que, com intenção de cometê-lo, alguém executar atos exteriores que, pela sua relação direta com o fato punível, constituem começo de execução, e esta não tiver lugar por circunstâncias independentes da vontade do criminoso.

Art. 11. São considerados sempre fatos independentes da vontade do criminoso o emprego errado, ou irrefletido, de meios julgados aptos para a consecução do fim criminoso, ou o mau emprego desses meios.

Parágrafo único. Não é punível a tentativa no caso de ineficácia absoluta do meio empregado, ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinquente se propuser.

Art. 12. Ainda que a tentativa não seja punível, os fatos que entrarem na sua constituição o serão, se forem classificados como crimes especiais.

Art. 13. Os agentes do crime são autores ou cúmplices.

Art. 14. São autores:

§ 1º Os que diretamente resolverem e executarem o crime.

§ 2º Os que, tendo resolvido a execução do crime, provocarem e determinarem outros a executá-lo por meio de dádivas, promessas, mandato, ameaças, constrangimento, abuso ou influência de superioridade hierárquica.

§ 3º Os que, antes e durante a execução, prestarem auxílio sem o qual o crime não seria cometido.

§ 4º Os que diretamente executarem o crime por outro resolvido.

Art. 15. Aquele que mandar, ou provocar, alguém a cometer um crime é responsável como autor:

§ 1º Por qualquer outro crime que o executor cometer para executar o de que se encarregou.

§ 2º Por qualquer outro crime que resultar como consequência dele.

Art. 16. Cessa a responsabilidade do mandante se retirar a tempo a sua cooperação no crime.

Art. 17. São cúmplices:

§ 1º Os que, não tendo resolvido ou provocado por qualquer modo o crime, derem instruções para cometê-lo e prestarem auxílio à execução.

§ 2º Os que, antes ou durante a execução, prometerem ao criminoso auxílio para evadir-se, ocultar, ou destruir os instrumentos do crime, ou apagar os seus vestígios.

### TÍTULO III

Da responsabilidade criminal; das causas que dirimem a criminalidade e justificam os crimes

Art. 18. As ações ou omissões contrárias à lei penal, que não forem cometidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligência, imprudência ou imperícia, não serão passíveis de pena.

Art. 19. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Art. 20. Não dirimem, nem excluem a intenção criminosa:

a) a ignorância da lei penal;

b) o erro sobre a pessoa ou coisa a que se dirigir o crime.

Art. 21. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos:

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento:

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação:

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no momento de cometer o crime.

§ 5º Os que cometem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária.

§ 6º Os que no exercício de comando de navio, embarcação da Armada, ou praça de guerra, e na iminência de perigo ou grave calamidade, empregarem meios violentos para compelir os subalternos a executar serviços e manobras

urgentes, a que sejam obrigados por dever habitual, para salvar o navio ou vidas, ou para evitar o desânimo, o terror, a sedição, a revolta ou o saque.

Art. 22. A ordem de cometer crime não isenta da pena aquele que a executar; todavia se consistir em fato que a lei pune somente como abuso de poder ou violação de deveres funcionais, a responsabilidade penal que resultar da execução, em virtude de obediência legalmente devida a superior legítimo, recairá unicamente sobre aquele que deu a ordem.

Art. 23. Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues a suas famílias, ou recolhidos à hospital de alienados, se o seu estado mental assim o exigir para segurança do público.

Art. 24. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que se provar terem obrado com discernimento, serão remetidos à autoridade civil para os recolher a estabelecimentos disciplinares até a idade de 17 anos.

Art. 25. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

Art. 26. Não são também criminosos:

§ 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior.

§ 2º Os que o praticarem em defesa legítima, própria ou de outrem.

A legítima defesa não é limitada unicamente à proteção da vida; ela compreende todos os direitos que podem ser lesados.

Art. 27. Para que o crime seja justificado no caso do § 1º do artigo precedente, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos:

1º Certeza do mal que se propôs evitar;

2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial;

3º Probabilidade da eficácia do que se empregou.

Art. 28. Para que o crime seja justificado no caso do § 2º do mesmo artigo, deverão intervir conjuntamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos:

1º agressão atual;

2º impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar e receber socorro da autoridade pública;

3º emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão;

4º ausência de provocação que ocasionasse a agressão.

Art. 29. Reputar-se-á praticado em defesa própria o crime cometido em resistência à execução de ordens ou requisições ilegais, não se excedendo os meios necessários para impedi-la.

Parágrafo único. São ordens e requisições ilegais as emanadas de autoridade incompetente e destituídas das solenidades necessárias para a sua validade, ou manifestamente contrárias às leis.

## TÍTULO IV

### Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 30. As circunstâncias agravantes e atenuantes dos crimes influirão na agravação ou atenuação das penas com que hão de ser punidos.

Art. 31. Qualquer das circunstâncias indicadas como agravantes deixa de sê-lo nos crimes em que for considerada elemento constitutivo, ou quando constituir crime especial.

Art. 32. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observando-se as seguintes regras:

§ 1º Prevalecem as agravantes:

- a) quando preponderar a perversidade do criminoso e a extensão do dano;
- b) quando o criminoso for avezado a praticar más ações ou desregrado de costumes;
- c) quando ceder a motivos opostos ao dever e à lealdade militar, que puderem concorrer para o descrédito e enfraquecimento moral da Armada;
- d) quando o crime for cometido em território, ou águas em bloqueio ou militarmente ocupadas.

§ 2º Prevalecem as atenuantes:

- a) quando o crime não for revestido de circunstância indicativa de maior perversidade;
- b) quando o criminoso não estiver em condições de compreender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequências de sua responsabilidade.

§ 3º Compensam-se umas circunstâncias com outras, sendo da mesma importância ou intensidade, ou de igual número.

Art. 33. São circunstâncias agravantes:

§ 1º Ter o delinquente procurado a noite, ou o lugar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime.

§ 2º Ter sido o crime cometido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas.

§ 3º Ter o delinquente cometido o crime por meio de veneno, substâncias anestésicas, incêndio, asfixia ou inundação.

§ 4º Ter o delinquente sido impelido por motivo reprovado ou frívolo.

§ 5º Ter o delinquente superioridade em força ou armas, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa.

§ 6º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança.

§ 7º Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce.

§ 8º Ter precedido ao crime a emboscada, por haver o delinquente esperado o ofendido em um ou diversos lugares.

§ 9º Ter o delinquente cometido o crime por paga ou promessa de recompensa.

§ 10. Ter sido o crime cometido com arrombamento, escalada, chaves falsas, ou aberturas subterrâneas.

§ 11. Ter sido o crime ajustado entre dois ou mais indivíduos.

§ 12. Ter sido cometido o crime estando o ofendido sob a imediata proteção da autoridade pública.

§ 13. Ter sido o crime cometido com emprego de diversos meios.

§ 14. Ter sido o crime cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, avaria grave, manobra que interesse à segurança do navio, inundação, revolta, tumulto ou qualquer calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido.

§ 15. Ter sido o crime cometido em estado de embriaguez.

§ 16. Ter sido o crime cometido durante o serviço ou a pretexto dele.

§ 17. Ter sido o crime cometido com risco da segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo.

§ 18. Ter sido o crime cometido com emprego de armas e instrumentos do serviço, para este fim procurados.

§ 19. Ter o criminoso maus precedentes militares.

§ 20. Ter o delinquente reincidido.

Art. 34. A reincidência verifica-se quando o criminoso, depois de sentença condenatória passada em julgado, comete outro crime da mesma natureza.

Art. 35. Também se julgarão agravados os crimes:

§ 1º Quando a dor física for aumentada por atos de crueldade.

§ 2º Quando o mal do crime for aumentado por circunstância extraordinária de ignomínia, ou pela natureza irreparável do dano.

Art. 36. No crime de deserção são ainda circunstâncias agravantes:

§ 1º Ser a deserção realizada em país estrangeiro ou para ele.

§ 2º Levar o criminoso consigo armas, ou qualquer objeto de propriedade nacional, ou subtraído a camarada ou companheiro de serviço.

§ 3º Apoderar-se de embarcações da Armada para realizar o seu intento.

Art. 37. São circunstâncias atenuantes:

§ 1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar.

§ 2º Ter o delinquente cometido o crime em defesa da própria pessoa ou de seus direitos, ou em defesa de pessoa e direitos de sua família ou de terceiros.

§ 3º Ter o delinquente cometido o crime opondo-se à execução de ordens ilegais.

§ 4º Ter precedido provocação ou agressão da parte do ofendido.

§ 5º Ter o delinquente cometido o crime para evitar mal maior.

§ 6º Ter o delinquente cometido o crime em obediência à ordem de superior hierárquico.

§ 7º Ter o delinquente bons precedentes militares, ou ter prestado relevantes serviços à Pátria.

§ 8º Ser o delinquente menor de 21 e maior de 70 anos.

§ 9º Ter sido o delinquente tratado em serviço ordinário com rigor não permitido por lei.

Art. 38. No crime de deserção, em tempo de paz e dentro do país, é considerada circunstância atenuante a demora na concessão da baixa, além de dois meses depois da conclusão do tempo de serviço, ou na entrega da ração e fardamento, a que o delinquente tiver direito.

## TÍTULO V

Das penas e seus efeitos; da sua aplicação e modo de execução

Art. 39. As penas estabelecidas neste Código são as seguintes:

- a) morte;
- b) prisão com trabalho;
- c) prisão simples;
- d) degradação militar;
- e) destituição;
- f) demissão;
- g) privação de comando;
- h) reforma.

Art. 40. O condenado à morte será fuzilado.

Art. 41. A pena de morte proferida em última instância por tribunal reunido em território ou águas ocupadas militarmente será executada independente de recurso de graça, salvo quando o Governo Federal determinar o contrário.

Art. 42. A pena de prisão com trabalho será cumprida dentro do recinto da prisão ou fora, em estabelecimentos navais, presídios, praças de guerra, ou em obras militares, enquanto não forem estabelecidas oficinas nas prisões da Marinha, segundo o regime penitenciário celular com esse destino especial.

Parágrafo único. Ao condenado será dado trabalho adaptado às suas habilitações e condições físicas. Fora das horas do trabalho, será recluso com segurança.

Art. 43. A pena de prisão com trabalho, em que incorrer o oficial de patente, será convertida na de prisão simples com aumento da sexta parte.

Art. 44. A pena de prisão simples sujeitará o condenado à reclusão nas fortalezas.

Art. 45. A pena de degradação é acessória e produz os seguintes efeitos:

- a) perda do posto, honras militares e condecorações;
- b) incapacidade para servir na Armada ou no Exército, e exercer funções, empregos e ofícios públicos;
- c) perda de direitos e recompensas por serviços anteriores.

Art. 46. A pena de degradação se haverá como pronunciada pela sentença que impuser a pena principal, nos crimes que tornarem o condenado indigno de pertencer ao serviço militar.

Parágrafo único. Para este efeito consideram-se crimes que acarretam indignidade: os cometidos contra a independência e integridade da Pátria (arts. 74, 75, 76, 77 última parte); os de traição e covardia (arts. 80, 81 e 83); os de revolta e motim (arts. 94, 95 parágrafo único, 97 e 99); e roubo (art. 156).

Art. 47. A pena de destituição produz os seguintes efeitos:

- a) perda do posto, honras militares e condecorações;
- b) perda de tempo de serviço anterior com inabilitação para voltar ao serviço militar em qualquer posto ou emprego.

Art. 48. A pena de prisão simples por dois ou mais anos, a que for condenado o oficial, acarreta a perda do posto e honras militares que tiver.

§ 1º O oficial general condenado à prisão simples por um a dois anos será reformado.

§ 2º O oficial de patente, efetivo ou honorário, que for condenado por crime comum à pena de prisão celular por dois ou mais anos, será excluído da Armada com todos os efeitos da pena de destituição, como se nela incorresse.

§ 3º Durante o cumprimento das penas, civis ou militares não será contada antiguidade ao condenado para nenhum efeito de direito.

Art. 49. A pena de prisão com trabalho por seis anos a que for condenada a praça de pret importará a expulsão do serviço com inabilitação para outro qualquer da Armada ou do Exército.

Parágrafo único. A pena de prisão com trabalho imposta aos inferiores, cabos ou seus assemelhados importará desde logo o rebaixamento à última classe do corpo a que pertencer.

Art. 50. A pena de demissão privará o condenado do posto, ou emprego, que efetivamente ocupar e de todas as vantagens inerentes aos mesmos, exceto o montepio.

Art. 51. A pena de privação de comando inibirá o condenado de exercer qualquer comando em terra, ou no mar, pelo tempo que a sentença declarar.

Art. 52. A pena de reforma sujeitará o condenado a deixar a efetividade do serviço no posto, ou emprego que ocupar, percebendo metade do soldo que teria se a reforma não fosse forceda.

Art. 53. Não se considera pena a prisão preventiva do indiciado, a qual todavia será computada na pena legal pelo juiz, ou tribunal de julgamento.

Art. 54. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores às que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nela, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbítrio.

Art. 55. Nos casos em que este Código não impõe pena determinada e fixa somente o máximo e o mínimo, considerar-se-ão três graus na pena sendo o grau médio compreendido entre os extremos máximo e mínimo, com atenção às circunstâncias atenuantes e agravantes as quais serão aplicadas observando-se as regras seguintes:

§ 1º No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes que se compensem, ou ausência de umas e outras, a pena será aplicada no médio.

§ 2º Na preponderância das agravantes a pena será imposta entre os graus médio e máximo, e na das atenuantes, entre o médio e o mínimo.

§ 3º Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circunstâncias agravantes sem nenhuma atenuante, a pena será aplicada no máximo, e no mínimo se for acompanhado de uma ou mais circunstâncias atenuantes sem nenhuma agravante.

Art. 56. A tentativa de crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus.

Art. 57. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

Parágrafo único. Se a pena for de morte, impor-se-á ao culpado de tentativa ou cumplicidade a imediata.

Art. 58. Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um deles, começando a cumprir a mais grave delas em relação à sua intensidade, ou a maior, se forem da mesma natureza.

§ 1º Quando, porém, o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, impor-se-lhe-á unicamente, no grau máximo, a pena de um só dos crimes com aumento da sexta parte.

§ 2º Se em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave de todas no grau máximo.

§ 3º Se a soma acumulada das penas restritivas da liberdade, a que o criminoso for condenado, exceder a 30 anos, se haverão todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.

Art. 59. Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar à imposição de pena.

Art. 60. O condenado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intelectuais.

Parágrafo único. Se a enfermidade manifestar-se depois que o condenado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condenação.

Art. 61. A obrigação de indenizar o dano é solidária, havendo mais de um condenado pelo mesmo crime.

## TÍTULO VI

### Da extinção da ação penal e da condenação

Art. 62. A ação penal extingue-se:

1º Pela morte do criminoso;

2º Por anistia do Congresso;

3º Pela prescrição;

Art. 63. A condenação extingue-se por estas mesmas causas, e mais:

1º Pelo cumprimento da sentença;

2º Por indulto do Congresso;

3º Por indulto do Presidente da República;

4º Pela reabilitação.

Art. 64. O indulto de graça faz cessar as incapacidades pronunciadas pela condenação, mas não exime o agraciado de satisfazer o dano.

Art. 65. A prescrição da ação é subordinada aos mesmos prazos que a da condenação.

Art. 66. A prescrição da ação começa a correr do dia em que foi praticado o crime. Interrompe-se pela sentença do tribunal que declarar procedente a acusação e mandar sujeitar o indiciado a julgamento e pela reincidência.

Art. 67. A prescrição da condenação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença. Interrompe-se pela prisão do condenado e pela reincidência.

Art. 68. A condenação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Parágrafo único. A mesma regra se observará em relação à prescrição da ação.

Art. 69. A prescrição, embora não alegada, deve ser pronunciada ex-officio.

Art. 70. Não prescrevem a ação criminal nem a condenação no crime de deserção, salvo se o criminoso tiver já completado a idade de 50 anos.

Art. 71. A condenação pelos crimes que este Código pune com pena de morte, prescreve em 30 anos sendo acompanhada da degradação, e sem ela, em 25 anos.

Art. 72. Prescrevem:

Em oito anos a condenação que impuser pena de prisão com trabalhos até três anos;

Em 10 a que impuser pena da mesma natureza até seis anos;

Em 15 a que impuser pena da mesma natureza até 10 anos;

Em 20 a que impuser pena da mesma natureza por mais de 10 anos.

Em 10 a que impuser pena de destituição;

Em oito a que impuser pena de demissão;

Em seis a que impuser pena de privação de comando;

Em dois a que impuser pena de reforma.

Parágrafo único. A condenação à pena de prisão simples, imposta aos oficiais de patente em virtude de conversão efetuada nos termos do art. 43, prescreve nos mesmos prazos que a condenação à prisão com trabalho.

Art. 73. A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória.

§ 1º A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§ 2º A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidada em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação.

A nação é responsável pela indenização.

## LIVRO II

### Dos crimes em espécie

#### TÍTULO I

##### Dos crimes contra a Pátria

###### CAPÍTULO I

###### DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE, INDEPENDÊNCIA E DIGNIDADE DA NAÇÃO

Art. 74. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que:

§ 1º, tentar diretamente e por fatos, sujeitar o território da República, ou parte dele, ao domínio estrangeiro; quebrantar ou enfraquecer sua independência e integridade;

§ 2º, abandonar ou entregar ao inimigo qualquer fração do território da República, ou coisa pertencente ao seu domínio, ou posse, dispondo de suficientes meios de resistência;

§ 3º, auxiliar alguma nação a fazer guerra, ou cometer hostilidades contra a República, fornecendo-lhe gente, dinheiro, armas, munições ou meios de transporte;

§ 4º, revelar ao inimigo, ou a seus agentes, segredos políticos e militares, concernentes à segurança e integridade da Pátria; comunicar ou publicar documentos, planos, desenhos e outras informações com relação ao material de guerra, forças navais, fortificações e operações militares; o santo e a senha:

Pena - de morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

Art. 75. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que tomar armas contra a nação, debaixo de bandeira inimiga:

Pena - de morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos no médio e dez no mínimo.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá o prisioneiro de guerra que, tendo faltado à sua palavra, for encontrado com as armas na mão.

Art. 76. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra, que voluntariamente continuar no serviço militar de governo estrangeiro, para que tenha sido anteriormente licenciado, sabendo que o mesmo governo rompeu hostilidades contra a República, ou ameaça praticá-las.

Pena - de morte do grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos do médio e por dez no mínimo.

Art. 77. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, diretamente e por fatos, provocar uma nação a declarar guerra à República:

§ 1º, se da provocação não resultar declaração de guerra, ou se esta, posto que declarada, não tiver seguimento:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

§ 2º, se da provocação resultar declaração de guerra, e esta tiver seguimento:

Pena - de morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos do médio e por dez no mínimo.

Art. 78. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que em público, diante da guarnição ou de força reunida, destruir ou ultrajar por menosprezo ou vilipêndio a bandeira nacional ou qualquer outro símbolo ou emblema da nacionalidade:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá aquele que em público, diante da guarnição ou de força reunida, despojar-se de suas condecorações, insígnias ou distintivos por menosprezo ou vilipêndio.

## CAPÍTULO II

### ESPIONAGEM E ALICIAÇÃO

Art. 79. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra, ou a ele estranho, militar ou não, que:

§ 1º, introduzir-se disfarçada ou furtivamente, por entre navios da Armada ou comboiados, penetrar neles, nos arsenais e estabelecimentos da Marinha para colher notícias, documentos ou informações proveitosas ao inimigo, ou que possam prejudicar as operações ou a segurança dos navios, comboios e estabelecimentos da Marinha;

§ 2º, der asilo, agasalho, ou auxílio a espiões e emissários do inimigo, sabendo que o são, e facilitar-lhes, quando presos, a evasão ou fugida;

§ 3º, seduzir as praças ao serviço da Marinha de Guerra para se passarem para o inimigo; facilitar-lhes meios de evasão, com esse intuito, ou alistar marinheiros para o inimigo;

§ 4º, seduzir as praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores:

Pena - de morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

### CAPÍTULO III

#### TRAIÇÃO E COVARDIA

Art. 80. Todo comandante de força, ou navio da Armada, que:

§ 1º, mandar, em combate, arriar a bandeira nacional; render-se ao inimigo, ou entregar-lhe navio, provisões de guerra ou munições, sem ter esgotado os meios de defesa e resistência;

§ 2º, deixar de atacar o inimigo, igual ou inferior em força; de socorrer algum navio nacional ou aliado, perseguido ou empenhado em combate; de destruir um comboio inimigo, a não ser impedido por instruções especiais ou motivos graves;

§ 3º, suspender, sem ser constrangido a isso por força superior ou razões legítimas, a perseguição de navio inimigo em retirada;

§ 4º, abandonar o comando do navio ou posto;

§ 5º, separar-se, propositalmente, do seu chefe e, em caso de separação forçada, não empregar os meios para reunir-se prontamente à força a que pertencer;

§ 6º, não conservar o seu navio no posto de combate que lhe for designado; deixar de tomar parte ativa na ação ou de auxiliar os navios que nela estiverem empenhados, e de preferência os que içarem insígnias de comando, salvo força maior;

§ 7º, separar, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças;

§ 8º, perder, propositalmente, algum navio ou embarcação da Armada, ou ocasionar sua apreensão;

§ 9º, abandonar, propositalmente, o comboio de que for escoltador:

Pena - morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

Art. 81. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra, ou embarcado, que:

§ 1º, arriar, sem ordem do comandante, a bandeira nacional durante o combate, fizer cessar o fogo, ou der voz de rendição;

§ 2º, entrar em conspiração com o fim de forçar o comandante a arriar a bandeira nacional, suspender hostilidades, fazer cessar o fogo, ou render-se ao inimigo;

§ 3º, concorrer, propositalmente, para perda ou apreensão de algum navio da Armada;

§ 4º, separar-se, propositalmente, do comandante da força, ou concorrer para a separação, em presença do inimigo:

Pena - de morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

Art. 82. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra ou embarcado que, propositalmente, produzir avaria grave nas caldeiras, máquinas motoras e especiais, ou causar qualquer danificação que possa prejudicar a eficiência do navio:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a doze anos.

Art. 83. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra ou prático brasileiro, estranho a ela, que oferecer-se voluntariamente para pilotar algum navio inimigo, salvo se este, achando-se em perigo, implorar socorro:

Pena - de morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

Art. 84. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra, que:

§ 1º, não acudir ao seu lugar ou posto de combate, ou, durante este, acovardar-se;

§ 2º, pretextar lesão corporal ou enfermidade; provocar algum acidente para esquivar-se de entrar em combate, ou eximir-se de serviço ou comissão, de que possa resultar perigo;

§ 3º, procurar subterfúgios, ou exagerar perigo para não cumprir comissão arriscada, ou presumida tal, de que for encarregado;

§ 4º, espalhar, em tempo de guerra, notícias aterradoras que prejudiquem ou possam prejudicar o ânimo das guarnições:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Se for em presença do inimigo e o crime cometido por oficial:

Pena - de destituição.

Se não o for:

Pena - de prisão com trabalho por dois a quatro anos.

Art. 85. Todo indivíduo ao serviço da Marinha que violar a correspondência que lhe tiver sido confiada para entregar; abrir ofício, ordem ou outro papel que não lhe tenha sido endereçado, ou tendo-lhe sido endereçado, abri-lo antes de certo tempo e determinada ocasião para conhecer o seu conteúdo:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Se o crime for cometido em tempo de guerra:

Sendo o criminoso oficial:

Pena - de demissão.

Não o sendo:

Pena - de prisão com trabalho por um a três anos.

Art. 86. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que subtrair ou apoderar-se por violência ou fraude de correspondência, ofício, ordem ou qualquer papel confiado a outrem e que não lhe tenha sido endereçado:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Se o crime for cometido em tempo de guerra e o criminoso for oficial:

Pena - de destituição.

Se não o for:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

Art. 87. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, sendo incumbido de fazer um reconhecimento ou outro serviço de guerra, prestar informações falsas ou inexatas;

Se o criminoso for oficial:

Pena - de destituição.

Se não o for:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

## TÍTULO II

### Dos crimes contra a segurança interna da República

#### CAPÍTULO I

##### CONSPIRAÇÃO E SEDIÇÃO

Art. 88. É crime de conspiração concentrarem-se mais de vinte pessoas ao serviço da Marinha de Guerra para:

§ 1º tentar, diretamente e por fatos, destruir a integridade nacional;

§ 2º tentar, diretamente e por fatos, mudar, por meios violentos, a constituição da República e a forma de governo por ela estabelecida;

§ 3º tentar, diretamente e por fatos, a separação de algum dos estados da União, ou a incorporação de todo, ou parte do território de um estado a outro;

§ 4º opor-se, diretamente e por fatos, à reunião do Congresso e das Assembleias Legislativas dos estados;

§ 5º opor-se, diretamente e por fatos, ao livre exercício das atribuições constitucionais dos poderes legislativo, executivo e judiciário da União ou dos estados, ou influir, por ameaças ou violências, nas suas deliberações:

Pena - aos cabeças, de prisão com trabalho por dois a seis anos; aos demais corréus, por um a dois anos.

Art. 89. Se os conspiradores desistirem de seu projeto, antes de ter sido descoberto ou manifestado, por algum ato exterior, deixará de existir a conspiração e por ela se não procederá criminalmente.

Art. 90. Qualquer dos conspiradores que desistir de seu projeto, antes de ter sido este descoberto, não será punido pelo crime de conspiração, embora continue ela entre os outros.

Art. 91. Constitui crime de sedição o ajuntamento de mais de cinco indivíduos ao serviço da Marinha de Guerra ou mercante, protegida ou em comboio, embora nem todos se apresentem armados para, com arruído ou ameaças: 1º obstar à posse e exercício de qualquer autoridade civil ou militar; 2º exercer algum ato de violência ou ódio contra algum funcionário público; 3º impedir a execução de atos emanados de autoridade competente; 4º constranger ou perturbar qualquer autoridade, funcionário, assembleia política ou corporação administrativa no exercício de suas funções;

Pena - aos cabeças de prisão com trabalho por um a três anos; e aos demais corréus, por seis meses a um ano.

Parágrafo único. Se o fim sedioso for conseguido:

Pena dobrada.

Art. 92. Ficam isentos de pena os que deixarem de tomar parte na sedição, retirando-se voluntariamente, ou obedecendo à admoestação da autoridade.

Art. 93. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, provocado, excitado ou dirigido a conspiração ou sedição.

## CAPÍTULO II

### REVOLTA, MOTIM E INSUBORDINAÇÃO

Art. 94. Serão considerados em estado de revolta, ou motim, os indivíduos ao serviço da Marinha de Guerra que, reunidos em número de quatro pelo menos e armados:

§ 1º recusarem, à primeira intimação recebida, obedecer à ordem de seu superior;

§ 2º praticarem violências, fazendo ou não uso das armas, e recusarem dispersar-se ou entrar na ordem, à voz de seu superior;

§ 3º maquinarem contra a autoridade do comandante, ou segurança do navio;

§ 4º fugirem, desobedecendo à intimação para voltarem a seu posto;

§ 5º procederem contra as ordens estabelecidas ou dadas na ocasião ou absterem-se propositalmente de as executar:

Pena - de morte, aos cabeças, no grau máximo; prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez anos no mínimo; aos demais corréus, pena de prisão com trabalho por dois a oito anos.

Art. 95. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que recusar obedecer às ordens ou sinais de seus superiores, com relação ao serviço:

Pena - de prisão com trabalho por um a três anos.

Parágrafo único. Se a insubordinação for cometida em presença do inimigo ou em águas submetidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas:

Pena - de morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

Art. 96. É lícito, porém, representar com reverência acerca da ordem recebida, quando houver motivo para discretamente duvidar-se de sua

legalidade, ou quando da sua execução se deva prudentemente recear grave mal, devendo, não obstante, cumpri-la se o superior insistir.

Art. 97. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que agredir fisicamente seu superior, ou atentar contra sua vida:

§ 1º Se da agressão resultar a morte:

Pena - de morte no grau máximo; prisão com trabalho por vinte anos no médio e por quinze no mínimo.

§ 2º Se alguma lesão corporal das especificadas no art. 152, §§ 1º e 2º:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a dez anos.

§ 3º Se alguma lesão corporal das especificadas no preâmbulo do mesmo artigo:

Pena - de prisão com trabalho por dois a quatro anos.

Art. 98. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que desacatar seu superior por palavras, escritos, gestos ou ameaças:

Pena - de prisão com trabalho por três meses a um ano.

Art. 99. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que acometer, à mão armada, oficial de quarto ou de serviço, sentinelas, vigia, ou plantão:

Pena - de morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

§ 1º Se a agressão for cometida, sem estar armado:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

§ 2º Na pena do parágrafo precedente incorrerá o indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra, ou paisano, que atacar sentinelas, ou penetrar nas fortalezas, quartéis, estabelecimentos navais ou navios da Armada por lugares defesos.

Art. 100. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que ofender, por palavras ou gestos, oficial de quarto ou de serviço, sentinelas, vigia ou plantão:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 101. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que organizar, sem licença, reunião de militares, ou nela tomar parte, com o fim de deliberar pública ou secretamente sobre assuntos militares, para discutir ou expor motivos de queixas individuais ou coletivas a respeito do serviço ou de ordem do superior; para fazer qualquer reclamação verbal ou por escrito:

Pena - aos cabeças, de prisão com trabalho por um a quatro anos; e aos demais corréus, pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 102. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que desobedecer a seu superior, e faltar-lhe em ato de serviço ou em assunto a ele referente à consideração devida, ou quando repreendido murmurar ou fizer observações:

Pena - de prisão com trabalho por três meses a um ano.

Se o crime for cometido em presença do inimigo:

Pena - de prisão com trabalho por um a três anos.

### CAPÍTULO III

#### RESISTÊNCIA E TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS

Art. 103. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que se opuser, com violência ou ameaças, à execução de ordens legais, emanadas de autoridade competente, quer a oposição seja diretamente contra a autoridade, quer contra seus subalternos:

§ 1º Se, em virtude da oposição, a diligência deixar de efetuar-se, ou efetuar-se sofrendo o executor, da parte dos resistentes, qualquer lesão corporal:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

§ 2º Se a diligência efetuar-se, não obstante a oposição, sem que sofra o executor, da parte dos resistentes, alguma lesão corporal:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 104. O mal causado pelo executor na repulsa da força empregada pelos resistentes não lhe será imputado, salvo excesso de justa defesa.

Art. 105. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que tirar, ou tentar tirar, aquele que estiver legalmente preso, da mão ou poder da autoridade, seus subalternos, ou de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante ou por estar condenado por sentença:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Art. 106. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que acometer qualquer prisão, com força, e constranger os carcereiros ou guardas a facilitarem a fugida dos presos:

Pena - de prisão com trabalho por dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se se verificar a fugida:

Pena - a mesma, com aumento da quarta parte.

Art. 107. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que fizer arrombamento nas prisões por onde o preso fuja ou possa fugir; ou para esse fim praticar escalada ou usar de chaves falsas:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Art. 108. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que facilitar a fugida do preso por meios astuciosos; ou consentir na fugida do preso, confiado à sua guarda ou condução:

Pena - de prisão com trabalho por dois meses a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o que deixar evadir os prisioneiros de guerra ou facilitar-lhes meios para esse fim.

Art. 109. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, estando preso preventivamente ou em cumprimento de sentença, fugir arrombando a prisão, ou praticando qualquer outra violência contra pessoas ou coisa:

Pena - de prisão com trabalho por dois a quatro anos.

### TÍTULO III

#### Usurpação, excesso ou abuso de autoridade militar

##### CAPÍTULO I

###### USURPAÇÃO, EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 110. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que arrogar-se ou exercer, sem autoridade legal ou ordem do Governo, comando de navio, força, ou qualquer estabelecimento da Marinha:

Pena - de prisão com trabalho por dois a oito anos.

Art. 111. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que conservar reunida qualquer força depois de receber ordem para dispersá-la ou desarmá-la:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Art. 112. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que conservar comando, legitimamente assumido, depois que receber ordem do Governo ou superior legítimo para o largar, ou entregar ao substituto legal:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 113. Todo comandante de força ou navio que:

§ 1º dirigir ou ordenar um ataque à mão armada, sem provocação, ordem ou autorização, contra navios, força ou súditos de qualquer potência aliada, ou neutra;

§ 2º prolongar as hostilidades depois de ter recebido comunicação oficial de se haver celebrado a paz, ou ter sido ajustado armistício;

§ 3º entrar jurisdicionalmente em águas ou território de país estrangeiro, sem autoridade legítima;

§ 4º levantar, embora em país inimigo, sem autorização, ou excedendo os seus limites, imposições de guerra ou contribuições forçadas:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a dez anos.

Art. 114. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que expedir ordem, ou fizer requisição ou exigência ilegal:

Pena - de demissão no grau máximo, de prisão com trabalho por seis meses no médio e de privação do comando no mínimo.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá o que sem necessidade fizer uso das armas ou ordenar o uso delas por ocasião de algum tumulto ou desordem civil ou militar, sem precederem as intimações legais.

Art. 115. Todo militar que cometer qualquer violência no exercício das funções do emprego ou a pretexto de exercê-las:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses, além das mais em que incorrer pela violência.

Art. 116. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que exceder a prudente faculdade de repreender, corrigir ou castigar o inferior, ofendendo-o por palavras, por atos ou por escrito:

Pena - a oficial em comando, privação deste por um a dois meses.

Fora dele - pena de prisão com trabalho por quinze dias a um mês.

Art. 117. Praticar vias de fato contra o inferior:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

§ 1º se da lesão resultar morte:

Pena - de prisão com trabalho por cinco a vinte anos.

§ 2º se alguma das lesões especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 144:

Pena - a estabelecida neles, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### USO INDEVIDO DE CONDECORAÇÕES, INSÍGNIAS E DISTINTIVOS

Art. 118. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que usar de uniformes, insígnias, condecorações ou títulos a que não tenha direito:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

## TÍTULO IV

### DOS CRIMES CONTRA A HONRA E O DEVER MILITAR

#### CAPÍTULO I

##### INSUBMISSÃO E DESERÇÃO

Art. 119. É considerado insubmisso:

1º O indivíduo sorteado ou designado para o serviço da Armada, o voluntário e o engajado que deixarem, sem causa justificada, de apresentar-se dentro do prazo que lhes for marcado;

2º O designado que, voluntariamente, criar para si um impedimento físico, temporário ou permanente, que o inabilite para o serviço da Armada;

3º O designado que simular defeito, ou usar de fraude ou artifício, com o fim de isentar-se do serviço da Armada;

4º O designado, ou voluntário, que, tendo dado um substituto na forma da lei, o substituir por outro;

5º O indivíduo que consentir na substituição e o que se tiver prestado a ser substituído:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas aquele que der asilo, ou transporte ao insubmisso, ou tomá-lo a seu serviço, sabendo que o é.

Art. 120. É considerado desertor:

1º Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, excedendo o tempo de licença, deixar de apresentar-se sem causa justificada a bordo, no quartel, ou estabelecimento de Marinha onde servir, dentro de oito dias contados daquele em que terminar a licença;

2º O que deixar de apresentar-se dentro do mesmo prazo, contado do dia em que tiver ciência de haver sido cassada ou revogada a licença;

3º O que, sem causa justificada, ausentar-se de bordo, dos quartéis e estabelecimentos da Marinha onde servir;

4º O que sem causa justificada, comunicada incontinente, não se achar a bordo, ou no lugar onde sua presença se torne necessária em razão do serviço, no momento de partir o navio, ou força, para viagem ou comissão ordenada;

5º que, tendo ficado prisioneiro de guerra, deixar de apresentar-se à autoridade competente seis meses depois do dia em que conseguir libertar-se do inimigo;

6º O que não apresentar-se logo depois de ter cumprido sentença condenatória;

7º O que tomar praça em outro navio, ou alistar-se no Exército, antes de haver obtido baixa;

8º O que, em presença do inimigo, deixar de acudir a qualquer chamada ou revista:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a seis anos.

Parágrafo único. Se a deserção for para o inimigo, ou efetuar-se na presença dele:

Pena - de morte.

Art. 121. Nas mesmas penas incorrerão as praças da tripulação de navio comboiado ou mercante, ao serviço da nação, que desertarem para o inimigo, ou abandonarem o seu navio ou posto em presença do inimigo.

Art. 122. A praça de pret, ou seu assemelhado, que reincidir em deserção será expulsa, com inabilitação para qualquer emprego público remunerado, depois de cumprida a pena, contanto que esta atinja a seis anos.

Art. 123. Todo aquele que, paisano ou estranho ao serviço da Armada, subornar ou aliciar as praças para que desertem; der asilo ou transporte a deserto, sabendo que o é:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Art. 124. Aos reformados e inválidos, que se acharem em serviço ativo, serão extensivas as disposições deste capítulo em tudo que lhes possa ser aplicável.

## CAPÍTULO II

### ABANDONO DO POSTO

Art. 125. Todo comandante de navio que, tendo de abandoná-lo em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, ou outro perigo igual, não for o último a sair de bordo, ou não conservar-se entre os seus comandados para os proteger e bem assim os interesses da nação:

Pena - de destituição.

Art. 126. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe ou outro perigo iminente abandonar o navio ou afastar-se do seu posto:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Art. 127. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que abandonar seu posto antes de ser rendido, ou de haver concluído o serviço de que houver sido encarregado:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis meses.

Parágrafo único. Se o abandono do posto tiver lugar em presença do inimigo:

Pena - de morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

### CAPÍTULO III

#### INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR MARÍTIMO

Art. 128. Todo comandante de força ou navio que perder, ou for causa de perder-se qualquer navio da Armada:

Se por negligência: - pena de destituição.

Se por imperícia: - pena de demissão.

Parágrafo único. Se o mesmo crime for cometido por outrem que não o comandante:

Se por oficial, e o crime for cometido por negligência: - pena de demissão;

Se por imperícia: - pena de prisão com trabalho por um a dois anos;

Se por praça: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 129. Todo comandante de força, ou navio, que der causa a que algum navio se separe do seu chefe, ou de qualquer modo concorrer para este resultado:

Se por negligência: - pena de demissão;

Se por imperícia: - pena de privação de comando por um ano.

Parágrafo único. Se o mesmo crime for cometido por outrem:

Se por oficial e o crime por negligência: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano;

Se por imperícia: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano;

Se por praça: - a mesma pena, conforme o caso.

Art. 130. Todo comandante de força ou navio que:

§ 1º Recusar, sem causa justificada, socorrer navio de nação amiga ou inimiga, que implorar auxílio, estando em perigo;

§ 2º Deixar de tomar em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo igual, as providências adequadas às circunstâncias para salvar o navio ou evitar a sua perda total:

Se por negligência: - pena de demissão;

Se por imperícia: - pena de privação do comando por um ano.

Art. 131. Todo comandante de força ou navio que:

§ 1º Deixar de desempenhar a comissão, ou serviço de que houver sido encarregado;

§ 2º Deixar de manter a força sob seu comando em estado de maior eficiência com relação aos meios de que puder dispor:

Se por negligência: - pena de privação do comando por um ano;

Se por imperícia: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 132. Todo comandante de força ou navio que, propositalmente, deixar de cumprir as ordens recebidas:

Pena - de prisão com trabalho por dois a quatro anos.

§ 1º Se em consequência do não cumprimento das ordens malograr-se a comissão:

Pena - de destituição no grau máximo; de demissão no médio e de privação do comando por dois anos no mínimo.

§ 2º Se a comissão malograda tiver referência à guerra ou a suas operações:

Pena - de morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

Art. 133. Todo comandante de força ou navio que:

§ 1º Deixar-se surpreender pelo inimigo;

§ 2º Deixar de prover-se oportunamente de víveres, munições, armamento, e aprestos necessários, para execução de ordens recebidas, ficando por isso na impossibilidade de atacar o inimigo, resistir-lhe ou empenhar-se em uma operação de guerra;

§ 3º Separar-se do comboio de que for escoltador:

Se por negligência: - pena de destituição;

Se por imperícia: - pena de demissão.

Art. 134. Todo comandante, oficial de quarto, ou outro indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra, ou embarcado, que por negligência ou imperícia for causa de incêndio, alagamento, colisão, encalhe ou avaria grave de algum navio da Armada:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

Art. 135. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, estando de quarto, vigia, sentinela, plantão, ao prumo, às amarras, às máquinas, ao governo, de ronda fora do navio, ou em qualquer serviço especial, deixar-se surpreender pelo sono ou for encontrado dormindo:

Pena - de prisão com trabalho por dois meses a um ano.

Se em presença do inimigo:

Pena - dobrada.

## CAPÍTULO IV

### DESAFIO E AMEAÇAS

Art. 136. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que desafiar outro para duelo, por motivo particular ou que tenha relação com o serviço militar, embora o desafio não seja aceito:

Pena - de prisão com trabalho por um a três meses.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá o que aceitar o desafio.

Art. 137. Se do duelo resultar a morte de algum dos combatentes;

Pena - a do art. 150 § 1º.

§ 1º Se alguma lesão corporal simples:

Pena - a do preâmbulo do art. 152.

§ 2º Se alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º desse artigo:

Penas - as cominadas neles.

§ 3º Se do duelo não resultar nenhum mal aos combatentes:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis meses.

Art. 138. Serão considerados cúmplices os que assistirem ao duelo como padrinhos.

Art. 139. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que desacreditar publicamente, ou expuser a desprezo público, o provocado que recusar aceitar duelo, ou por qualquer destes meios o constranger a aceitá-lo:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 140. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que protestar ou prometer por escrito assinado ou anônimo, ou verbalmente, fazer a outro um mal que constitua crime:

Sendo o criminoso oficial e as ameaças feitas em público:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Sendo as ameaças feitas diante da guarnição ou de força reunida, ou em presença do inimigo:

Ao oficial:

Pena - de demissão.

Ao que não o for:

Pena - de prisão com trabalho por três meses a um ano.

## CAPÍTULO V

### DAS PUBLICAÇÕES PROIBIDAS E DA DIFAMAÇÃO

Art. 141. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que publicar, sem licença, qualquer ato ou documento oficial, ou sem ela fizer qualquer

publicação sobre assunto militar, ainda que seja científico; ou sustentar polêmica pela imprensa sobre assuntos de serviço ou estranhos a ele:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 142. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra, que atribuir a outro falsamente por palavra ou escrito fato que a lei tenha qualificado crime, ou que imputar a outro, presente ou ausente, em reunião pública ou por qualquer meio de publicidade, fatos contrários à honra, ao brio e a deveres militares:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Parágrafo único. Fica isento de pena o que provar ser verdadeiro o fato imputado, salvo quando o direito de queixa dele resultante for privativo de determinadas pessoas.

Art. 143. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que atribuir a outros vícios ou defeitos, com ou sem fatos especificados, que o possam expor à desconsideração pública ou à da classe ou injuriá-lo por palavras, gestos ou sinais reputados insultantes na opinião pública:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis meses.

Parágrafo único. É vedada a prova da verdade do fato imputado à pessoa ofendida, salvo se esta o permitir ou o fato referir-se ao exercício de suas funções ou por ele tiver sido já condenado.

## CAPÍTULO VI

### DO FALSO TESTEMUNHO E DA DENÚNCIA FALSA

Art. 144. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, tendo de comparecer perante os tribunais militares da Marinha na qualidade de testemunha, perito, intérprete ou informante, prestar, sob juramento ou afirmação, depoimento ou informação falsa, verbalmente ou por escrito:

§ 1º Se para absolvição do acusado:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

§ 2º Se para sua condenação:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

§ 3º Se para condenação em pena capital:

Pena - de prisão com trabalho por dez a vinte anos.

§ 4º Nas mesmas penas incorrerá aquele que intimidar ou subornar testemunha, intérprete, perito ou informante.

Art. 145. Não terá lugar a imposição de pena se a pessoa que prestar depoimento falso, ou fizer falsas declarações em juízo, verbais ou escritas, retratar-se antes de ser proferida sentença na causa.

Art. 146. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, de má-fé, mover contra outro denúncia por crime da competência dos tribunais militares da Marinha, sabendo ser falso o fato denunciado:

Pena - a do crime imputado.

## CAPÍTULO VII

### IRREGULARIDADE DE CONDUTA

Art. 147. Todo oficial que for convencido de incontinência pública ou escandalosa, de vícios ou jogos proibidos, ou de se haver com ineptidão notória ou desídia habitual:

Pena - ao oficial de patente - reforma no posto; ao que não o for - demissão.

Parágrafo único. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, tendo sido designado para um serviço qualquer, for encontrado em estado de embriaguez, ou apresentar-se nesse estado para prestá-lo:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis meses.

## TÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA A HONESTIDADE E OS BONS COSTUMES

#### LIBIDINAGEM

Art. 148. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que atentar contra a honestidade de pessoa de um ou outro sexo por meio de violência ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas, ou por depravação moral, ou por inversão de instinto sexual:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela, ou contra ela, atos de libidinagem ou contra a natureza.

Art. 149. Presume-se cometido o crime com violência sendo a pessoa ofendida menor de 16 anos, ou achando-se na impossibilidade de defender-se ou resistir, seja por enfermidade, seja por causa que accidentalmente a prive do uso dos sentidos.

## TÍTULO VI

## DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA E VIDA

### CAPÍTULO I

#### HOMICÍDIO

Art. 150. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que matar outro com as circunstâncias agravantes dos §§ 1º, 2º 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 19 e 20 do art. 33, e § 1º do art. 35:

Penas - de morte no grau máximo, de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

§ 1º Se o homicídio não for revestido de alguma das circunstâncias referidas:

Pena - de prisão com trabalho por dez a vinte anos.

§ 2º Se a morte resultar, não da natureza e sede da lesão, e sim por ter o ofendido deixado de observar regime médico-higiênico, reclamado pelo seu estado:

Pena - de prisão com trabalho por dois a dez anos.

Art. 151. Aquele que, por imprudência, negligência, ou inobservância de alguma disposição regulamentar, cometer, ou for causa involuntária, direta ou indiretamente, de homicídio, será punido com prisão com trabalho por dois meses a dois anos.

### CAPÍTULO II

#### LESÕES CORPORAIS

Art. 152. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que ofender fisicamente seu camarada, produzindo-lhe dor ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

§ 1º Se da lesão resultar mutilação, amputação, deformidade ou privação permanente de algum órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

§ 2º Se resultar incômodo de saúde com inabilitação do paciente para o serviço ativo por mais de trinta dias:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Art. 153. Aquele que por imprudência, negligência ou inobservância de alguma disposição regulamentar cometer, ou for causa involuntária, direta ou indiretamente, de alguma lesão corporal, será punido com prisão com trabalho por um a três meses.

## TÍTULO VII

### DOS CRIMES, CONTRA A PROPRIEDADE

#### CAPÍTULO I

##### FURTO E ROUBO

Art. 154. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que subtrair para si, ou para terceiro, coisa móvel pertencente à nação, ou a outro:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

Se o objeto do furto for de valor inferior a 50\$000:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 155. Todo indivíduo ao serviço da Marinha que, tendo recebido de alguém objeto pertencente à Fazenda Nacional, arrogar-se sobre ele domínio ou uso, que não lhe foi transferido; ou deixar de restituir algum objeto pertencente à Fazenda Nacional, que tiver achado:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá aquele que desviar ou dissipar em prejuízo de outra coisa ou efeito de qualquer valor que lhe tenha sido confiado com a obrigação de restituir.

Art. 156. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que subtrair para si, ou para terceiro, coisa móvel pertencente à nação ou a outro, fazendo violência à pessoa ou empregando força contra a coisa:

Pena - de prisão com trabalho por um a oito anos.

Julgar-se-á violência feita à pessoa todas as vezes que por meio de lesões corporais, ameaças, ou qualquer outro modo, se reduzir alguém a não poder defender seus bens, ou de outro, que estejam sob sua guarda.

Julgar-se-á violência feita à coisa a destruição ou rompimento dos obstáculos à perpetração do crime.

Art. 157. Se para se realizar o roubo, ou no ato de ser perpetrado, se cometer morte:

Penas - de morte no grau máximo, de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

Se resultar alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a doze anos.

Art. 158. Em iguais penas incorrerá o criminoso, se o roubo for cometido contra indivíduo enfermo, ferido, prisioneiro, naufrago ou menor de 16 anos.

Art. 159. A tentativa de roubo, quando se tiver realizado a violência, ainda que não se opere a subtração da coisa, será punida com as penas do crime, se dela resultar a morte de alguém, ou à pessoa ofendida alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152.

## CAPÍTULO II

### INCÊNDIO, DANO E DESTRUÇÃO

Art. 160. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que incender construções, concluída ou somente começada, depósitos, armazéns, arquivos, fortificações, arsenais, navios ou embarcações pertencentes à nação, ainda que o fogo possa ser extinto logo depois de sua manifestação e sejam quais forem os estragos produzidos:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

§ 1º Em igual pena incorrerão os que destruírem, ou danificarem, as mesmas coisas por emprego de minas, torpedos, máquinas ou instrumentos explosivos.

§ 2º Se do incêndio, ou de qualquer dos meios precedentemente especificados, resultar morte, ou lesão corporal a alguma pessoa que, no momento do acidente, se achar no lugar, serão observadas as seguintes regras:

No caso de morte:

Pena - de prisão com trabalho por seis a quinze anos.

No de alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 142:

Pena - de prisão com trabalho por três a sete anos.

§ 3º Se qualquer dos crimes acima referidos for cometido por imprudência, negligência, imperícia ou inobservância de disposições regulamentares:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

§ 4º Se de qualquer deles, neste último caso, resultar a alguém morte, ou alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena - de prisão com trabalho por dois meses a dois anos.

Art. 161. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que queimar, destruir, ou lançar ao mar livros de registros, termos, atos originais da autoridade militar marítima e em geral quaisquer títulos, livros, papéis e documentos oficiais da administração da Marinha:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

Art. 162. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, sem licença da autoridade competente, introduzir a bordo dos navios ou embarcações da Armada, ou nos estabelecimentos da Marinha, matérias inflamáveis ou explosivas:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 163. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, só, ou em bandos de três ou mais, estragar armas, munições de guerra ou de boca, fardamentos, utensílios de navios, em geral, quaisquer efeitos pertencentes à nação, estejam ou não recolhidos a depósitos; ou os acometer com fim de saque e pilhagem:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Parágrafo único. Se para isso se praticar violência contra pessoa ou coisa:

Pena - a do art. 145.

Art. 164. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que lançar ao mar a roupa de seu uso, ou de companheiro, peças de fardamento, equipamento ou armamento, ou que os tornar imprestáveis para o fim a que são destinados:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 165. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que danificar ou extraviar armas, munições de guerra ou navais, ou qualquer objeto pertencente à nação:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

## TÍTULO VIII

### DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E ADMINISTRATIVA MILITAR DA MARINHA

#### CAPÍTULO I

## PECULATO, CORRUPÇÃO E INFIDELIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 166. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que subtrair, consumir, ou extraviar dinheiro, documentos, efeitos, gêneros ou quaisquer bens pertencentes à nação, confiados à sua guarda ou administração, ou à de outro sobre quem exerce fiscalização em razão do ofício, ou consentir, por qualquer modo, que outro se aproprie, indevidamente, desses bens, os extravie ou consuma em uso próprio ou alheio:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos, além da demissão.

Art. 167. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que emprestar dinheiro ou bens da nação, ou fizer pagamentos antecipados sem autorização legítima:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 168. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que receber para si, ou para outrem, direta ou indiretamente, em dinheiro ou utilidade, retribuição que não seja devida; ou aceitar, direta ou indiretamente, promessa de dádiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar ato do ofício ou cargo, embora de conformidade com a lei:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos, além da demissão.

Art. 169. Incorrerá em pena de demissão:

§ 1º Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que deixar-se corromper por influência, ou sugestão de alguém, para retardar, omitir ou praticar ato contra os deveres do ofício ou cargo, ou para prover ou propor para emprego público alguém, embora tenha os requisitos legais;

§ 2º Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que exigir, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, ou consentir que outro exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer, em razão do ofício, ou comissão de que for encarregado, ou para cumprir dever do ofício ou cargo.

Art. 170. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, por ódio, contemplação, afeição ou por interesse seu ou de terceiro:

a) deixar de cumprir as leis, regulamentos, ordens e instruções; dissimular ou tolerar os defeitos e crimes de seus subalternos e deixar de tornar efetiva a responsabilidade em que incorrerem;

b) negar ou demorar a administração da justiça; infringir as leis do processo; funcionar como juiz em causa em que a lei o declare suspeito ou tenha sido legitimamente recusado ou dado por suspeito; julgar contra literal disposição de lei ou regulamento:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos, além da demissão.

§ 1º Se a prevaricação consistir em impor pena contra literal disposição de lei e o condenado a sofrer, o prevaricador terá a mesma pena que impuser.

Não a tendo sofrido o condenado, o prevaricador terá a pena imposta à tentativa do crime sobre que tiver recaído a condenação.

§ 2º Igual disposição se observará no caso de ser o ato praticado por peita ou suborno.

Art. 171. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que tomar parte, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou adjudicação de qualquer serviço administrativo sobre que deva informar, ou exercer fiscalização em razão do ofício:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano, além da demissão.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que houver para si direta ou indiretamente, ou por ato simulado no todo ou em parte, propriedade ou efeitos, em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame dever intervir em razão do seu emprego ou função, ou entrar em especulação de lucro ou interesse relativamente a tal propriedade ou efeitos.

Art. 172. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra encarregado da arrecadação ou cobrança de rendas e contribuições devidas à nação que, direta ou indiretamente, exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Parágrafo único. No caso de apropriar-se, para si ou para outrem, do que tiver exigido indevidamente:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos, além da demissão.

Art. 173. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra encarregado de cobrar impostos, direitos ou contribuições, que empregar contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescritos na lei, ou lhes fizer injustas vexações:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis meses.

Parágrafo único. Se, para esse fim, empregar força:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 174. O que der ou prometer peita ou suborno será punido com as mesmas penas impostas ao peitado ou subornado.

Art. 175. São nulos os atos em que intervier peita ou suborno.

## CAPÍTULO II

### COMÉRCIO ILÍCITO

Art. 176. Todo indivíduo ao serviço ativo da Marinha de Guerra que exercer habitualmente a profissão do comércio:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis meses.

Não se comprehende nesta proibição a faculdade de dar dinheiro a prêmio, ou ser acionista de companhias anônimas, ou em comandita, uma vez que não tome parte na administração ou gerência das mesmas.

Art. 177. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que vender, empenhar, permitir, ou alienar, de qualquer modo, artigos de armamento, equipamento, ou quaisquer objetos pertencentes à nação ou a outro:

Pena - de prisão com trabalho por três meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que receber em penhor ou adquirir, por qualquer modo, tais objetos, ou facilitar a alienação dos mesmos, tendo ciência de sua origem e procedência.

## CAPÍTULO III

### FALSIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 178. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que:

§ 1º Falsificar, por qualquer modo, mapas, relações, férias, folhas de pagamento, livros, documentos ou papéis oficiais, ou fabricar qualquer papel ou assinatura falsa em matéria pertencente ao seu emprego;

§ 2º Der informações falsas, verbais ou por escrito, ou praticar qualquer falsidade em matéria de administração militar, de que possa resultar mal à nação ou a outro;

§ 3º Falsificar selos, marcas, ou cunhos destinados a autenticar atos ou documentos relativos ao serviço, ou distinguir objetos pertencentes à nação;

§ 4º Aplicar, dolosamente, selos, marcas ou cunhos verdadeiros em prejuízo da nação ou de outro; apagar e fizer desaparecer os selos, marcas e cunhos aplicados a objetos pertencentes à nação;

§ 5º Fabricar papel falso ou alterar papel verdadeiro com ofensa do seu sentido:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Art. 179. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que utilizar-se de baixa, licença, guia ou atestado que lhe não pertença, embora verdadeiro; ou usar cientemente de papel falso, ou falsificado, como verdadeiro:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 180. Todo facultativo, ao serviço da Marinha de Guerra, e no exercício de suas funções, que atestar, falsamente, enfermidade ou outra circunstância para isentar a pessoa a quem referir-se o atestado, de serviço ou ônus público a que seja obrigado, ou para facilitar-lhe a aquisição ou gozo de alguma vantagem, favor ou direito:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

§ 1º Na mesma pena incorrerá aquele que alterar ou ocultar a verdade em qualquer exame oficial com o propósito de encobrir o crime ou favorecer o criminoso;

§ 2º Se, por efeito de atestado falso, uma pessoa de tão entendimento for recolhida a hospício de alienados, ou sofrer qualquer outro mal grave:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos, além da demissão.

Art. 181. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, em razão do ofício ou encargo especial:

1º atestar falsamente a quantidade e a boa ou má qualidade dos gêneros, provisões ou materiais fornecidos;

2º substituir ou consentir que sejam substituídos gêneros sãos por outros deteriorados ou misturados uns com outros, ou receber gêneros falsificados ou deteriorados, como de boa qualidade:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos, além da demissão.

Parágrafo único. Na mesma pena de prisão incorrerá o fornecedor que fizer entrega de gêneros deteriorados ou falsificados, iludindo a pessoa que os tiver de receber.

Art. 182. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que alterar, ou falsificar, substâncias destinadas à alimentação, ou cientemente as distribuir para consumo:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 183. Todo indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra que, cientemente, fizer uso de medidas e pesos falsos ou falsificados:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis meses.

## TÍTULO IX

### DOS CRIMES COMETIDOS POR MARINHEIROS MERCANTES NAS SUAS RELAÇÕES COM OS NAVIOS DA ARMADA

Art. 184. Todo capitão de navio mercante, comboiado ou não, que:

§ 1º Der lugar à separação do comboio, deixando de observar as ordens recebidas;

§ 2º Recusar socorro possível, quando solicitado, a navio ou embarcação da Armada ou comboiado:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Art. 185. Todo prático, ou piloto, que ocasionar perda, encalhe ou naufrágio de navio ou embarcação da Armada ou comboio:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

Art. 186. Todo prático, ou piloto, que abandonar o navio depois de se haver encarregado de conduzi-lo:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Se o fato acontecer em presença do inimigo:

Pena - de morte.

Se na iminência de algum perigo:

Pena - de prisão com trabalho por dois a quatro anos.

Art. 187. Todo prático que, tendo sido encarregado de pilotar algum navio da Armada, ou mercante comboiado, propositalmente perdê-lo, ou abandoná-lo:

No 1º caso, pena - de morte no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos no médio e por dez no mínimo.

No 2º caso, pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá todo capitão, ou mestre de navio comboiado e todo indivíduo embarcado, que propositalmente abandonar o navio ou concorrer para sua perda.

Art. 188. Todo capitão, mestre, ou praça da equipagem de um navio comboiado que desobedecer aos sinais ou ordens escritas ou verbais do comandante do comboio:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Parágrafo único. Se da desobediência resultar malogro da comissão ou maior dificuldade de êxito:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

### LIVRO III

#### Disposições gerais

Art. 189. Aos crimes cometidos em tempo de guerra serão sempre aplicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condenatória seja proferida depois da cessação do estado de guerra.

Art. 190. Para os efeitos da aplicação das penas em que incorrerem, os aspirantes a guardas-marinha serão considerados como oficiais, e como praças de pret os indivíduos estranhos ao serviço da Marinha que não gozarem de privilégios militares.

Art. 191. São revogadas as disposições legislativas e regulamentares relativas à punição dos crimes militares marítimos. Excetuam-se as disposições especiais sobre o crime de pirataria.

Art. 192. O presente Código entrará em execução três meses depois de sua publicação na Capital Federal.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1890. - Eduardo Wandenkolk.

## DECRETO N° 18, DE 7 DE MARÇO DE 1891.

Estabelece novo Código Penal para a Armada, de  
acordo  
com o decreto de 14 de fevereiro deste ano.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em observância do decreto de 14 de fevereiro último, que autorizou o Ministro da Marinha a modificar algumas disposições do Código Penal para a Armada, estabelecido pelo decreto n. 949 de 5 de novembro de 1890,

Decreta:

Que seja aquele Código substituído pelo que a este acompanha, assignado pelo Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro da Marinha, que assim o fará executar. Palácio do Rio de Janeiro, 7 de março de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Fortunato Foster Vidal.

Código Penal para a Armada dos Estados Unidos do Brasil, a que se refere o decreto n. 18 desta data.

LIVRO I  
Dos crimes e das penas

TÍTULO I  
Da aplicação e dos efeitos da lei penal

Art. 1º Nenhum indivíduo ao serviço da marinha de guerra poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissível para qualificar crimes ou aplicar-lhes penas.

Art. 2º As disposições da lei penal militar não têm efeito retroativo; todavia o facto anterior será regido pela lei nova:

- a) Se não for por ela qualificado crime;
- b) Se for punido com pena menos rigorosa.

Parágrafo único. Em ambos os casos, embora tenha havido condenação, se fará aplicação da lei nova, a requerimento da parte ou do auditor de marinha, por simples despacho do juiz ou tribunal, que proferiu a última sentença.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis:

1º, A todo indivíduo, militar ou seu assemelhado, ao serviço da marinha de guerra;

2º, A todo indivíduo, nas mesmas condições, que cometer em país estrangeiro os crimes nele previstos, quando voltar ao Brasil, ou for entregue por extradição, e não houver sido punido no lugar onde delinquiou;

3º, A todo indivíduo estranho ao serviço da marinha de guerra que:

a) cometer crime em território ou águas submetidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas; a bordo de navios da Armada ou embarcações sujeitas ao mesmo regimento; nas fortalezas, quarteis e estabelecimentos navais;

b) servir como espião, ou der asilo a espiões e emissários inimigos, conhecidos como tais;

- c) seduzir, em tempo de guerra, as praças para desertarem ou der asilo ou transporte a desertores, ou insubmissos; ou
- d) seduzi-las para se levantarem contra o Governo ou seus superiores;
- e) atacar sentinelas, ou penetrar nas fortalezas, quarteis, estabelecimentos navais, navios ou embarcações da Armada por lugares defesos;
- f) comprar, em tempo de guerra, às praças, ou receber delas, em penhor, peças do seu equipamento, armamento e fardamento, ou cousas pertencentes à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Além dos casos em que este Código aplica pena especial a indivíduo estranho ao serviço da marinha de guerra, aquele que cometer, ou concorrer com indivíduo da marinha para cometer crime militar marítimo, ficará sujeito ás penas estabelecidas neste Código, se o crime não for previsto pelo código penal comum, ou se for cometido em tempo de guerra e tiver de ser julgado por tribunal militar marítimo.

Art. 4º O presente Código não comprehende:

- a) as contravenções de polícia cometidas a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas ao mesmo regímen, nas fortalezas, quarteis e estabelecimentos navais;
- b) as infracções dos regulamentos disciplinares.

## TÍTULO II Dos crimes e dos criminosos

Art. 5º É crime toda ação, ou omissão, contraria ao dever marítimo e militar, prevista por este Código, e será punido com as penas nele estabelecidas.

Art. 6º É punível o crime consumado e a tentativa.

Art. 7º A resolução de cometer crime, manifestada por atos exteriores, que não constituírem começo de execução, não está sujeita à ação penal, salvo se constituir crime especificado na lei.

Art. 8º Quando depender a consumação do crime da realização de determinado resultado pela lei considerado como elemento constitutivo do crime, este não será consumado sem a verificação daquele resultado.

Art. 9º Reputar-se-á consumado o crime, quando o ato criminoso reunir em si todas as condições especificadas pela lei.

Art. 10. Ha tentativa de crime sempre que, com intenção de cometê-lo, alguém executar atos exteriores que, pela sua relação direta com o facto punível, constituam começo de execução, e esta não tiver lugar por circunstâncias independentes da vontade do criminoso.

Art. 11. São considerados sempre factos independentes da vontade do criminoso o emprego errado, ou irrefletido, de meios julgados aptos para a consecução do fim criminoso, ou o não emprego desses meios.

Parágrafo único. Não é punível a tentativa no caso de ineeficácia absoluta do meio empregado, ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinquente se propuser.

Art. 12. Ainda que a tentativa não seja punível, os factos que entrarem na sua constituição o serão, se forem classificados como crimes especiais.

Art. 13. Os agentes do crime são autores ou cúmplices.

Art. 14. São autores:

§ 1º Os que diretamente resolverem e executarem o crime;

§ 2º Os que, tendo resolvido a execução do crime, provocarem e determinarem outros a executá-lo por meio de dadias, promessas, mandato, ameaças, constrangimento, abuso ou influência de superioridade hierárquica;

§ 3º Os que, antes e durante a execução, prestarem auxílio sem o qual o crime não seria cometido;

§ 4º Os que diretamente executarem o crime por outro resolvido.

Art. 15. Aquele que mandar, ou provocar, alguém a cometer um crime é responsável como autor:

§ 1º Por qualquer outro crime que o executor cometer para executar o de que se encarregou;

§ 2º Por qualquer outro crime que resultar como consequência dele.

Art. 16. Cessa a responsabilidade do mandante se retirar a tempo a sua cooperação do crime.

Art. 17. São cumplices:

§ 1º Os que, não tendo resolvido, ou provocado, por qualquer modo o crime, derem instruções para cometê-lo e prestarem auxílio à execução;

§ 2º Os que, antes ou durante a execução, prometerem ao criminoso auxílio para evadir-se, ocultarem, ou destruírem os instrumentos do crime, ou apagarem os seus vestígios.

### TÍTULO III

Da responsabilidade criminal; das causas que deprimentem a criminalidade e justificam os crimes

Art. 18. As ações ou omissões contrárias à lei penal, que não forem cometidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligência, imprudência ou imperícia, não serão passíveis de pena.

Art. 19. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Art. 20. Não deprimentem, nem excluem a intenção criminosa:

a) A ignorância da lei penal;

b) O erro sobre a pessoa ou coisa a que se dirigir o crime.

Art. 21. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que, por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no momento de cometer o crime;

§ 5º Os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com a tenção ordinária;

§ 6º Os que, no exercício de comando de navio, embarcação da Armada, ou praça de guerra, e na iminência de perigo ou grave calamidade, empregarem meios violentos para compelir os subalternos a executar serviços e manobras urgentes, a que sejam obrigados por dever habitual, para salvar o navio ou vidas, ou para evitar o desanimo, o terror, a desordem, a sedição, a revolta ou o saque.

Art. 22. A ordem de cometer crime não isenta da pena aquele que a executar; todavia, se consistir em facto que a lei pune somente como abuso de poder ou violação de deveres funcionais, a responsabilidade penal que resultar da execução, em virtude de obediência legalmente devida a superior legítimo, recairá unicamente sobre aquele que deu a ordem.

Art. 23. Os indivíduos isentos de culpabilidade, em resultado de afecção mental, serão entregues a suas famílias ou recolhidos a hospital de alienados, se o seu estado mental assim o exigir para segurança do público.

Art. 24. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que se provar terem obrado com discernimento, serão remetidos à autoridade civil para os recolher a estabelecimentos disciplinares, até à idade de 17 anos.

Art. 25. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

Art. 26. Não são também criminosos:

§ 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2º Os que o praticarem em defesa legítima, própria ou de outrem.

A legítima defesa não é limitada unicamente à proteção da vida; ela compreende todos os direitos que podem ser lesados.

Art. 27. Para que o crime seja justificado no caso do § 1º do artigo precedente, deverão intervir conjuntamente, a favor do delinquente, os seguintes requisitos:

1º Certeza do mal que se propôs evitar;

2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial;

3º Probabilidade da eficácia do que se empregou.

Art. 28. Para que o crime seja justificado no caso do § 2º do mesmo artigo, deverão intervir conjuntamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos:

1º Agressão atual;

2º Impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar e receber socorro da autoridade pública;

3º Emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão;

4º Ausência de provocação que ocasionasse a agressão.

Art. 29. Reputar-se-á praticado em defesa própria o crime cometido em resistência à execução de ordens ou requisições ilegais, não se excedendo os meios necessários para impedi-la.

Parágrafo único. São ordens e requisições ilegais as emanadas de autoridade incompetente e destituídas das solenidades necessárias para a sua validade, ou manifestamente contrárias às leis.

#### TÍTULO IV

#### Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 30. As circunstâncias agravantes e atenuantes dos crimes influirão na agravação ou atenuação das penas com que hão de ser punidos.

Art. 31. Qualquer das circunstâncias indicadas como agravantes deixará de selo nos crimes em que for considerada elemento constitutivo, ou quando constituir crime especial.

Art. 32. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observando-se as seguintes regras:

§ 1º Prevalecem as agravantes:

a) quando preponderar a perversidade do criminoso e a extensão do dano;

b) quando o criminoso for avessado a praticar más ações ou desregrado de costumes;

c) quando ceder a motivos opostos ao dever e à lealdade militar, que puderem concorrer para o descrédito e enfraquecimento moral da Armada;

d) quando o crime for cometido em território, ou águas em bloqueio ou militarmente ocupadas.

§ 2º Prevalecem as atenuantes:

a) quando o crime não for revestido de circunstância indicativa de maior perversidade;

b) quando o criminoso não estiver em condições de compreender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequências de sua responsabilidade.

§ 3º Compensam-se umas circunstâncias com outras, sendo da mesma importância ou intensidade.

Art. 33. São circunstâncias agravantes:

§ 1º Ter o delinquente procurado a noite, ou o lugar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

§ 2º Ter sido o crime cometido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

§ 3º Ter o delinquente cometido o crime por meio de veneno, substâncias anestésicas, incêndio, asfixia ou inundação;

§ 4º Ter o delinquente sido impelido por motivo reprovado ou frívolo;

§ 5º Ter a delinquente superioridade em força ou armas, de modo que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa;

§ 6º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança;

§ 7º Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce;

§ 8º Ter precedido ao crime a emboscada, por haver o delinquente esperado o ofendido em um ou diversos lugares;

§ 9º Ter o delinquente cometido o crime por paga ou promessa de recompensa;

§ 10. Ter sido o crime cometido com arrombamento, escalada, chaves falsas, ou aberturas subterrâneas;

§ 11. Ter sido o crime ajustado entre dois ou mais indivíduos;

§ 12. Ter sido cometido o crime estando o ofendido sob a imediata proteção da autoridade pública;

§ 13. Ter sido o crime cometido com o emprego de diversos meios;

§ 14. Ter sido o crime cometido em ocasiões de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, avaria grave, manobra que interesse à segurança do navio, inundação, revolta, tumulto ou qualquer calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido;

§ 15. Ter sido o crime cometido em estado de embriaguez;

§ 16. Ter sido o crime cometido durante o serviço ou a pretexto dele;

§ 17. Ter sido o crime cometido com risco da segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo;

§ 18. Ter sido o crime cometido com emprego de armas e instrumentos do serviço para esse fim procurados;

§ 19. Ter o criminoso mãos precedentes militares;

§ 20. Ter o delinquente reincidido.

Art. 34. A reincidência verifica-se quando o criminoso, depois da sentença condenatória passada em julgado, comete outro crime da mesma natureza.

Art. 35. Também se julgarão agravados os crimes:

§ 1º Quando a dor física for aumentada por atos de crueldade;

§ 2º quando o mal do crime for aumentado por circunstâncias extraordinárias de ignominia, ou pela natureza irreparável do dano.

Art. 36. No crime de deserção são ainda circunstâncias agravantes:

§ 1º Ser a deserção realizada em país estrangeiro ou para ele;

§ 2º Levar o criminoso consigo armas, ou qualquer objeto de propriedade nacional, ou subtraído a camarada ou companheiro de serviço;

§ 3º Apoderar-se de embarcação da Armada para realizar o seu intento.

Art. 37. São circunstâncias atenuantes:

§ 1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar;

§ 2º Ter o delinquente cometido o crime em defesa da própria pessoa ou de seus direitos, ou em defesa de pessoa ou direitos de sua família ou de terceiros;

§ 3º Ter o delinquente cometido o crime opondo-se execução de ordens ilegais;

§ 4º Ter precedido provocação ou agressão da parte do ofendido;

§ 5º Ter o delinquente cometido o crime para evitar mal maior;

§ 6º Ter o delinquente cometido o crime em obediência a ordem de superior hierárquico;

§ 7º Ter o delinquente bons precedentes militares, ou ter prestado relevantes serviços à Pátria;

§ 8º Ser o delinquente menor de 21 e maior de 70 anos;

§ 9º Ter sido o delinquente tratado em serviço ordinário com rigor não permitido por lei.

Art. 38. No crime de deserção, em tempo de paz e dentro do país, é considerada circunstância atenuante a demora na concessão da baixa, além de dois meses depois da conclusão do tempo de serviço, ou na entrega da ração e fardamento, a que o delinquente tiver direito.

## TÍTULO V

Das penas e seus efeitos; da sua aplicação e modo de execução

Art. 39. As penas estabelecidas neste Código são as seguintes:

a) Morte;

b) Prisão com trabalho;

c) Prisão simples;

d) Degradação militar;

e) Destituição;

f) Demissão;

g) Privação de comando;

h) Reforma.

Art. 40. O condenado à morte será fuzilado.

Art. 41. A pena de morte proferida em última instância, por tribunal reunido em território ou águas ocupadas militarmente, será executada independentemente de recurso de graça, salvo quando o Governo Federal determinar o contrário.

Art. 42. A pena de prisão com trabalho será cumprida dentro do recinto da prisão ou fora, em estabelecimentos navais, presídios, praças de guerra, ou em obras militares, enquanto não forem estabelecidas oficinas nas prisões da marinha, segundo o régimen penitenciário celular com esse destino especial.

Parágrafo único. Ao condenado será dado trabalho adaptado às suas habilitações e condições físicas. Fora das horas do trabalho será recluso com segurança.

Art. 43. A pena de prisão com trabalho, em que incorrer o oficial de patente, será convertida na de prisão simples com aumento da sexta parte.

Art. 44. A pena de prisão simples sujeitará o condenado à reclusão nas fortalezas.

Art. 45. A pena de degradação é acessória e produz os seguintes efeitos:

- a) Perda do posto, honras militares e condecorações;
- b) Incapacidade para servir na Armada ou no Exército, e exercer funções, empregos e ofícios públicos;
- c) Perda de direitos e recompensas por serviços anteriores.

Art. 46. A pena de degradação se haverá como pronunciada pela sentença que impuser a pena principal, nos crimes que tornarem o condenado indigno de pertencer ao serviço militar.

Parágrafo único. Para este efeito consideram-se crimes que acarretam indignidade: os cometidos contra a independência e integridade da Pátria (artes. 74, 75 e 76); os de traição e covardia. (artes. 81, 82 e 84); os de revolta ou motim (arts. 93 e 94 parágrafo único); e roubo (artes. 156, 157, 158 e 159).

Art. 47. A pena de destituição produz os seguintes efeitos:

- a) Perda do posto, honras militares e condecorações;
- b) Perda do tempo de serviço anterior com inabilitação para voltar ao serviço militar em qualquer posto ou emprego.

Art. 48. A pena de prisão simples por mais de dois anos, a que for condenado o oficial, acarreta a perda do posto e honras militares que tiver.

§ 1º O oficial general condenado a prisão simples por um a dois anos será reformado.

§ 2º Todo oficial, efetivo ou honorário, que for condenado, por crime comum, a pena de prisão celular por mais de dois anos, será excluído da Armada com todos os efeitos da pena de destituição, como se nela incorresse.

§ 3º Durante o cumprimento das penas civis ou militares não será contada antiguidade ao condenado para nenhum efeito de direito.

Art. 49. A pena de prisão com trabalho por seis anos, a que for condenada a praça de pret, importará a expulsão do serviço com inabilitação para outro qualquer da Armada ou do Exército.

Parágrafo único. A pena de prisão com trabalho imposta aos inferiores, cabos ou seus assemelhados, importará, desde logo, o rebaixamento à última classe do corpo a que pertencer.

Art. 50. A pena de demissão privará o condenado do posto, ou emprego, que efetivamente ocupar e de todas as vantagens inerentes aos mesmos, exceto o montepio.

Art. 51. A pena de privação de comando inibirá o condenado de exercer qualquer comando em terra, ou no mar, pelo tempo que a sentença declarar.

Art. 52. A pena de reforma sujeitará o condenado a deixar a efetividade do serviço no posto, ou emprego que ocupar, percebendo metade do soldo que teria se a reforma não fosse forceda.

Art. 53. Não se considera pena a prisão preventiva do indiciado, a qual, todavia será computada na pena legal pelo juiz, ou tribunal de julgamento.

Art. 54. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores às que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nela, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbítrio.

Art. 55. Nos casos em que este Código não impõe pena determinada e fixa somente o máximo e o mínimo, considerar-se-ão três graus na pena, sendo o grão médio compreendido entre os extremos máximo e mínimo, com atenção às circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais serão aplicadas observando-se as regras seguintes:

§ 1º No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes que se compensem, ou na ausência de umas e outras, a pena será aplicada no médio.

§ 2º Na preponderância das agravantes, a pena será imposta entre os grãos médio e máximo, e na das atenuantes, entre o médio e o mínimo.

§ 3º Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circunstâncias agravantes, sem nenhuma atenuante, a pena será aplicada no máximo, e no mínimo se for acompanhado de uma ou mais circunstâncias atenuantes, sem nenhuma agravante.

Art. 56. A tentativa de crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Art. 57. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

Parágrafo único. Se a pena for de morte, impor-se-á ao culpado de tentativa ou cumplicidade a imediata.

Art. 58. Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, imporse-lhe-hão as penas estabelecidas para cada um deles, começando a cumprir a mais grave delas em relação à sua intensidade, ou a maior, se forem da mesma natureza.

§ 1º Quando, porém, o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, impor-se-lhe-á unicamente, no grau máximo, a pena de um só dos crimes, com aumento da sexta parte.

§ 2º Se em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave de todas, no grau máximo.

§ 3º Se a soma acumulada das penas restritivas da liberdade, a que o criminoso for condenado, exceder a 30 anos, se haverá todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.

Art. 59. Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar à imposição de pena.

Art. 60. O condenado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intelectuais.

Parágrafo único. Se a enfermidade se manifestar depois que o condenado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condenação.

Art. 61. A obrigação de indemnizar o dano é solidaria, havendo mais de um condenado pelo mesmo crime.

## TÍTULO VI

### Da extinção da ação penal e da condenação

Art. 62. A ação penal extingue-se:

1º Pela morte do criminoso;

2º Por anistia do Congresso;

3º Pela prescrição.

Art. 63. A condenação extingue-se por estas mesmas causas, e mais:

1º Pelo cumprimento da sentença;

2º Por indulto do Congresso;

3º Por indulto do Presidente da República;

4º Pela reabilitação.

Art. 64. O indulto de graça faz cessar as incapacidades pronunciadas pela condenação, mas não exime o agraciado de satisfazer o dano.

Art. 65. A prescrição da ação é subordinada aos mesmos prazos que a da condenação, excetuadas as limitações seguintes:

Prescreve em dez anos a ação por crime a que este Código impuser a pena de destituição;

Em oito, por crime a que impuser a pena de demissão;

Em seis, por crime a que impuser a pena de reforma;

Em dois, por crime a que impuser a pena de privação do comando.

Art. 66. A prescrição da ação começa a correr do dia em que foi praticado o crime. Interrompe-se pela sentença do tribunal que declarar procedente a acusação e mandar sujeitar o indiciado a julgamento e pela reincidência.

Art. 67. A prescrição da condenação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença. Interrompe-se pela prisão do condenado e pela reincidência.

Art. 68. A condenação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Parágrafo único. A mesma regra se observará em relação à prescrição da ação.

Art. 69. A prescrição, embora não alegada, deve ser pronunciada exofício.

Art. 70. Não prescrevem a ação criminal nem a condenação no crime de deserção, salvo se o criminoso tiver já completado a idade de 50 anos.

Art. 71. A condenação pelos crimes que este Código pune com pena de morte, prescreve em 30 anos sendo acompanhada da degradação, e sem ela em 25 anos.

Art. 72. Prescrevem:

Em oito anos, a condenação que impuser pena de prisão com trabalho até três anos;

Em 10, a que impuser pena da mesma natureza até seis anos;

Em 15, a que impuser pena da mesma natureza até 10 anos;

Em 20, a que impuser pena da mesma natureza por mais de 10 anos.

Parágrafo único. A condenação à pena de prisão simples imposta aos oficiais de patente em virtude de conversão efetuada nos termos do art. 43, prescreve nos mesmos prazos que a condenação à prisão com trabalho.

Art. 73. A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória.

§ 1º A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§ 2º A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indemnização, que será liquidada em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação.

A Nação é responsável pela indemnização.

LIVRO II  
Dos crimes em espécie

TÍTULO I  
Dos crimes contra a pátria

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE, INDEPENDÊNCIA E DIGNIDADE DA NAÇÃO

Art. 74. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que tentar diretamente, ou por factos, sujeitar o território da República, ou parte dele ao domínio estrangeiro, quebrantar ou enfraquecer sua independência e integridade:

Pena - de prisão com trabalho por cinco a quinze anos.

Art. 75. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, que:

1º abandonar ou entregar ao inimigo qualquer fracção do território da República, ou coisa pertencente ao seu domínio ou posse, dispondo de suficientes meios de resistência;

2º auxiliar alguma, nação a fazer guerra, ou cometer hostilidades contra a República, fornecendo-lhe gente, dinheiro, armas, munições ou meios de transporte;

3º revelar ao inimigo, ou a seus agentes, segredos políticos e militares concernentes à segurança e integridade da Pátria; comunicar ou publicar documentos, planos, desenhos e outras informações com relação ao material de guerra, forças navais, fortificações e operações militares; o santo e a senha;

4º Tomar armas contra a Nação, debaixo da bandeira inimiga:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá o prisioneiro de guerra que, tendo faltado à sua palavra, for encontrado com as armas na mão.

Art. 76. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, voluntariamente, continuar no serviço militar de governo estrangeiro, para que tenha sido anteriormente licenciado, sabendo que o mesmo governo rompeu hostilidades contra a República, ou ameaça praticá-las:

Pena - de prisão com trabalho por cinco a quinze anos.

Art. 77. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, diretamente e por factos, provocar uma nação a declarar guerra à República:

§ 1º Se da provocação não resultar declaração de guerra, ou se esta, posto que declarada, não tiver seguimento:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis anos;

§ 2º Se da provocação resultar declaração de guerra, e esta tiver seguimento:

Pena – de prisão com trabalho por cinco a quinze anos.

Art. 78. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que em público, diante da guarnição ou de força reunida, destruir ou ultrajar, por menos preço ou vilipendio, a bandeira nacional ou qualquer outro símbolo ou emblema da nacionalidade:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá àquele que em público, diante da guarnição ou de força reunida, despojar-se de suas condecorações, insígnias ou distintivos, por menos preço ou vilipendio.

## CAPÍTULO II ESPIONAGEM E ALICIAÇÃO

Art. 79. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, ou a ele estranho, militar ou não, que:

1º Introduzir-se, disfarçada ou furtivamente, por entre navios da Armada ou comboiados, penetrar neles, nos arsenais e estabelecimentos da marinha para colher notícias, documentos ou informações proveitosas ao inimigo, ou que possam prejudicar as operações militares ou a segurança dos navios, comboios e estabelecimentos da marinha;

2º Der asilo, agasalho, ou auxílio a espiões e emissários do inimigo, sabendo que o são, e facilitar-lhes, quando presos, a evasão ou fugido;

3º Seduzir as praças ao serviço da marinha de guerra para se passarem para o inimigo; facilitar-lhes meios de evasão com esse intuito, ou alistar marinheiros para o inimigo:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Se o crime for cometido por paisano:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Art. 80. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra ou a ele estranho que seduzir as praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a doze anos.

### CAPÍTULO III TRAIÇÃO E COVARDIA

Art. 81. Todo comandante de força, ou navio da Armada, que:

1º Mandar, em combate, arriar a bandeira nacional; render-se ao inimigo, ou entregar-lhe o navio, provisões de guerra ou munições, sem ter esgotado os meios de defesa e resistência;

2º Deixar de atacar o inimigo, igual ou inferior em força; de socorrer algum navio nacional ou aliado, perseguido ou empenhado em combate; de destruir um comboio inimigo, a não ser impedido por instruções especiais ou motivos graves;

3º Suspender, sem ser constrangido a isso por força superior ou razões legítimas, a perseguição de navio inimigo em retirada;

4º Abandonar o comando do navio ou posto;

5º Separar-se, propositalmente, do seu chefe em presença do inimigo, e, em caso de separação forçada, não empregar os meios para reunir-se prontamente à força a que pertencer;

6º Não conservar o seu navio no posto de combate que lhe for designado; deixar de tomar parte ativa na ação ou de auxiliar os navios que nela estiverem empenhados, e de preferência os que içarem insígnias de comando, salvo força maior;

7º Separar, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças;

8º Perder, propositalmente, algum navio ou embarcação da Armada, ou ocasionar sua apreensão;

9º Abandonar, propositalmente, o comboio de que for escoltado:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 82. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, ou embarcado, que:

1º Arriar, sem ordem do comandante, a bandeira nacional durante o combate; fizer cessar o fogo, ou der voz de rendição;

2º Entrar em conspiração com o fim de forçar o comandante a arriar a bandeira nacional, suspender hostilidades, fazer cessar o fogo, ou render-se ao inimigo;

3º Concorrer, propositalmente, para perda ou apreensão de algum navio da Armada;

4º Separar-se, propositalmente, do comandante da força, ou concorrer para a separação, em presença do inimigo:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Parágrafo único. Se o crime for cometido por indivíduo estranho ao serviço militar:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Art. 83. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra ou embarcado que, propositalmente, produzir avaria grave nas caldeiras, machinhas motoras ou especiais, ou causar qualquer danificação que possa prejudicar a eficiência do navio:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a doze anos.

Art. 84. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que oferecerse, voluntariamente, para pilotar algum navio inimigo, salvo se este, achandose em perigo, implorar socorro:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Parágrafo único. Se o crime for cometido por prático brasileiro ou indivíduo estranho ao serviço da marinha de guerra:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Art. 85. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, que:

1º Não acudir ao seu lugar, ou posto de combate, ou, durante este, acobardar-se;

2º Pretexitar lesão corporal ou enfermidade; provocar algum acidente para esquivar-se de entrar em combate, ou eximir-se de serviço ou comissão de que possa resultar perigo;

3º Procurar subterfúgios, ou exagerar perigo para não cumprir comissão arriscada, ou presumida tal, de que for encarregado;

4º Espalhar, em tempo de guerra, ou em presença do inimigo, notícias aterradoras que prejudiquem o ânimo das guarnições;

Se for o crime cometido por oficial:

Pena - de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por dezoito meses, no médio; e por um ano, no mínimo;

Se não o for:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Art. 86. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, sendo incumbido de fazer um reconhecimento ou outro serviço de guerra, prestar, propositalmente, informações falsas ou inexatas:

Se o criminoso for oficial:

Pena - de destituição;

Se não o for:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

## TÍTULO II

### Dos crimes contra a segurança interna da República

#### CAPÍTULO I

##### CONSPIRAÇÃO E SEDIÇÃO

Art. 87. É crime de conspiração concertarem-se mais de vinte pessoas ao serviço da marinha de guerra para:

1º Tentar, diretamente e por factos, destruir a integridade nacional;

2º Tentar, diretamente e por factos, mudar, por meios violentos, a constituição da República e a forma de governo por ela estabelecida;

3º Tentar, diretamente e por factos, a separação de algum dos Estados da União, ou a incorporação de todo, ou parte do território de um Estado a outro;

4º Opor-se, diretamente e por factos, à reunião do Congresso e das Assembleias Legislativas dos Estados;

5º Opor-se, diretamente e por factos, ao livre exercício das atribuições constitucionais dos poderes legislativo, executivo e judiciária da União ou dos Estados, ou influir, por ameaças ou violências, nas suas deliberações:

Pena - aos cabeças, de prisão com trabalho por dois a seis anos; aos demais corréus, por um a dois anos.

Art. 88. Se os conspiradores desistirem de seu projeto, antes de ter sido descoberto ou manifestado, por algum ato exterior, deixará de existir a conspiração e por ela se não procederá criminalmente.

Art. 89. Qualquer dos conspiradores que desistir de seu projeto, antes de ter sido este descoberto, não será punido pelo crime de conspiração, embora continue ela entre os outros.

Art. 90. Constituem crime de sedição o ajuntamento de mais de cinco indivíduos ao serviço da marinha, de guerra ou mercante, protegida ou em comboio, embora nem todos se apresentem armados para, com arruído ou ameaças: 1º, obstar à posse e exercício de qualquer autoridade civil ou militar; 2º, exercer ato de violência, ou adio contra algum funcionário público; 3º, impedir a execução de atos emanados de autoridade competente; 4º, constranger ou perturbar qualquer autoridade, funcionário, assembléa política ou corporação administrativa no exercício de suas funções:

Pena - aos cabeças, de prisão com trabalho por um a três anos; e aos demais coros, por seis meses a um ano.

Parágrafo único. Se o fim sedicioso for conseguido:

Pena dobrada.

Art. 91. Ficam isentos de pena os que deixarem de tomar parte na sedição, retirando-se voluntariamente, ou obedecendo à admoestação da autoridade.

Art. 92. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, provocado, excitado ou dirigido a conspiração ou sedição.

## CAPÍTULO II REVOLTA, MOTIM E INSUBORDINAÇÃO

Art. 93. Serão considerados em estado de revolta, ou motim, os indivíduos ao serviço da marinha de guerra que, reunidos em número de quatro, pelo menos, e armados:

1º Recusarem, à primeira intimação recebida, obedecer à ordem de seu superior;

2º Praticarem violências, fazendo ou não uso das armas, e recusarem dispersar-se ou entrar na ordem, à voz do seu superior;

3º Maquinarem contra a autoridade do comandante, ou segurança do navio;

4º Fugirem, desobedecendo à intimação para voltarem a seu posto;

5º Procederem contra as ordens estabelecidas ou dadas na ocasião ou absterem-se propositalmente de as executar:

Pena - aos cabeças, de prisão com trabalho por dez a trinta anos; aos demais coros, de prisão com trabalho por dos a oito anos.

Se qualquer destes crimes for cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio ou militarmente ocupadas:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 94. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que recusar obedecer às ordens ou signas de seus superiores com relação ao serviço:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Parágrafo único. Se a insubordinação for cometida em presença do inimigo ou em águas submetidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 95. É lícito, porém, representar com reverencia acerca da ordem recebida, quando houver motivo para discretamente duvidar-se de sua legalidade, ou quando da sua execução se deva prudentemente receitar grave mal; devendo, não obstante, cumpri-la, se o superior insistir.

Art. 96. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que agredir fisicamente seu superior, ou atentar contra sua vida:

1º Se da agressão resultar a morte:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

2º Se alguma lesão corporal das especificadas no art. 152 §§ 1º e 2º:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a dez anos;

3º Se alguma lesão corporal das especificadas no preambulo do mesmo artigo:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime especificado no número 1 for cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas:

Penas - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 97. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que desacatar seu superior por palavras, escritos, gestos ou ameaças:

Pena - de prisão com trabalho por três meses a um ano.

Art. 98. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que acometer, à mão armada, oficial de quarto ou de serviço, sentinelas, vigia ou plantão:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Sendo o crime cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio ou militarmente ocupadas:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no máximo.

§ 1º Se a agressão for cometida, sem estar armado:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

§ 2º Na pena do parágrafo precedente incorrerá o indivíduo ao serviço da marinha de guerra, ou a ele estranho, que atacar sentinelas, ou penetrar nas fortalezas, quarteis, estabelecimentos navais ou navios da Armada por lugares defesos.

Art. 99. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que ofender, por palavras ou gestos, oficial de quarto ou do serviço, sentinelas, vigia ou plantão:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 100. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discutir ato do seu superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - aos cabeças, de prisão com trabalho por três meses a dois anos; e aos demais coros, de prisão com trabalho por um a seis meses.

### CAPÍTULO III

#### RESISTÊNCIA E TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS

Art. 101. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que se opuser, com violência ou ameaças, à execução de ordens legais, emanadas de autoridade competente, quer a oposição seja diretamente contra a autoridade, quer contra seus subalternos:

§ 1º Se, em virtude da oposição, a diligência deixar de efetuar-se, ou efetuar-se sofrendo o executor, da parte dos resistentes, qualquer lesão corporal:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

§ 2º Se a diligência efetuar-se, não obstante a oposição, sem que sofra o executor, da parte dos resistentes, alguma lesão corporal:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 102. O mal causado pelo executor na repulsa da força empregada pelos resistentes não lhe será imputado, salvo excesso de justa defesa.

Art. 103. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que tirar, ou tentar tirar, àquele que estiver legalmente preso, da mão ou poder da autoridade, seus subalternos, ou de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante ou por estar condenado por sentença:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Art. 104. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que acometer qualquer prisão, com força, e constranger os carcereiros ou guardas a facilitarem a fugida dos presos:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Parágrafo único. Se se verificar a fugida:

Pena - a mesma, com aumento da quarta parte.

Art. 105. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que fizer arrombamento nas prisões por onde o preso fuja ou possa fugir; ou para esse fim praticar escalada ou usar de chaves falsas:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Art. 106. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que facilitar a fugida do preso por meios astuciosos; ou consentir na fugida do preso, confiado à sua guarda ou condução:

Pena - de prisão com trabalho por dos meses a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o que deixar evadir os prisioneiros de guerra ou facilitar-lhes meios para esse fim.

Art. 107. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, estando preso preventivamente ou em cumprimento de sentença, fugir arrombando a prisão, ou praticando qualquer outra violência contra pessoa ou causa: Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

### TÍTULO III Usurpação, excesso ou abuso de autoridade militar

#### CAPÍTULO I USURPAÇÃO, EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE MILITAR

Art. 108. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que arrogar-se ou exercer, sem autoridade legal ou ordem do Governo, comando de navio, força, ou qualquer estabelecimento da marinha:

Pena - de prisão com trabalho por dos a oito anos.

Art. 109. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que conservar reunida qualquer força, depois de receber ordem para dispersá-la ou desarmá-la:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Art. 110. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que conservar comando, legitimamente assumido, depois que receber ordem do Governo ou superior legítimo para o largar, ou entregar ao substituto legal:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 111. Todo comandante de força ou navio que:

1º Dirigir ou ordenar um ataque à mão armada, sem provocação, ordem ou autorização, contra navios, força ou súbditos de qualquer potência aliada, ou neutra;

2º Prolongar as hostilidades, depois de ter recebido comunicação oficial de se haver celebrado a paz, ou ter sido ajustado armistício;

3º Entrar jurisdicionalmente em águas ou território de país estrangeiro, sem autoridade legítima;

4º Levantar, embora em país inimigo, sem autorização, ou excedendo os seus limites, imposições de guerra ou contribuições forçadas:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a dez anos.

Art. 112. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que expedir ordem, ou fizer requisição ou exigência ilegal:

Pena - de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por seis meses, no médio; e de privação do comando por seis meses, no mínimo.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá o que, sem necessidade, fizer uso das armas ou ordenar o uso delas por ocasião de algum tumulto ou desordem civil ou militar, sem precederem as intimações legais.

Art. 113. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que exceder a prudente faculdade de repreender, corrigir ou castigar o inferior; ofendendo-o por palavras, por atos eu por escrito:

Pena - a oficial em comando, privação deste por um a dos meses;

Fora dele - pena de prisão com trabalho por quinze dias a um mês.

Art. 114. Praticar vias de facto contra o inferior:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

§ 1º Se da lesão resultar morte:

Pena - de prisão com trabalho por cinco a vinte anos.

§ 2º Se alguma das lesões especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena - a estabelecida neles, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### USO INDEVIDO DE CONDECORAÇÕES, INSÍGNIAS E DISTINTIVOS

Art. 115. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que usar de uniformes, insígnias, condecorações ou títulos a que não tenha direito:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

## TÍTULO IV

### Dos crimes contra a honra e o dever militar

## CAPÍTULO I

### INSUBMISSÃO E DESERÇÃO

Art. 116. É considerado insubmisso:

1º O indivíduo sorteado ou designado para o serviço da Armada, o voluntario e o engajado que deixarem, sem causa justificada, de apresentar-se dentro do prazo que lhes for marcado;

2º O designado que, voluntariamente, criar para si um impedimento físico, temporário ou permanente, que o inabilite para o serviço da Armada;

3º O designado que simular defeito, ou usar de fraude ou artifício, com o fim de isentar-se do serviço da Armada;

4º O designado, ou voluntario, que, tendo dado um substituto na forma da lei, o substituir por outro;

5º O indivíduo que consentir na substituição e o que se tiver prestado a ser substituído:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas àquele que der asilo, ou transporte ao insubmisso, ou tomá-lo a seu serviço, sabendo que o é.

Art. 117. É considerado desertor:

1º Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, excedendo o tempo de licença, deixar de apresentar-se, sem causa justificada, a bordo, no quartel, ou estabelecimento de marinha onde servir, dentro de oito dias contados daquele em que terminar a licença;

2º O que deixar de apresentar-se dentro do mesmo prazo, contado do dia em que tiver ciência de haver sido cassada ou revogada a licença;

3º O que, sem causa justificada, ausentar-se de bordo, dos quartéis e estabelecimentos da marinha onde servir;

4º O que, sem causa justificada, comunicada incontinenti, não se achar a bordo, ou no lugar onde sua presença se torne necessária em razão do serviço, no momento de partir o navio, ou força, para viagem ou comissão ordenada;

5º O que, tendo ficado prisioneiro de guerra, deixar de apresentar-se à autoridade competente seis meses depois do dia em que conseguir libertar-se do inimigo;

6º O que não se apresentar logo depois de ter cumprido sentença condenatória;

7º O que tomar praça em outro navio, ou alistar-se no Exército, antes de haver obtido baixa;

8º O que, em presença do inimigo, deixar de acudir a qualquer chamada ou revista:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a seis anos.

Parágrafo único. Se a deserção for para o inimigo, ou efetuar-se na presença dele:

Pena - de morte.

Art. 118. Nas mesmas penas incorrerão as praças da tripulação de navio comboiado ou mercante, ao serviço da Nação, que desertarem para o inimigo, ou abandonarem o seu navio ou posto em presença do inimigo.

Art. 119. A praça de pret, ou seu assemelhado, que reincidir em deserção, será expulsa, com inabilitação para qualquer emprego público remunerado, depois de cumprida a pena, com tanto que esta atinja a seis anos.

Art. 120. Todo àquele que, embora estranho ao serviço da Armada, subornar ou aliciar as praças para que desertem; der asilo ou transporte a deserto, sabendo que o é:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Art. 121. Aos reformados e inválidos, que se acharem em serviço ativo, serão extensivas as disposições deste capítulo em tudo que lhes possa ser aplicável.

## CAPÍTULO II ABANDONO DO POSTO

Art. 122. Todo comandante de navio que, tendo de abandoná-lo em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, ou outro perigo igual, não for o último a sair de bordo, ou não se conservar entre os seus comandados para os proteger e bem assim os interesses da Nação:

Pena -

de destituição, no grau máximo; de demissão, no médio; e de prisão com trabalho por um ano, no mínimo.

Art. 123. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe ou outro perigo iminente, abandonar o navio ou afastar-se do seu posto:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Art. 124. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que abandonar seu posto antes de ser rendido, ou de haver concluído o serviço de que houver sido encarregado:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

Parágrafo único. Se o abandono do posto tiver lugar em presença do inimigo:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

### CAPÍTULO III INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR MARÍTIMO

Art. 125. Todo comandante de força ou navio que perder, ou for causa de perder-se qualquer navio da Armada:

Se por negligência: - pena de destituição;

Se por imperícia: - pena de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por um ano, no médio; e de privação de comando por dos anos, no mínimo.

Parágrafo único. Se o mesmo crime for cometido por outrem que não o comandante:

Se por oficial, e o crime for cometido por negligência: - pena de demissão;

Se por imperícia: - pena de prisão com trabalho por um a dos anos;

Se por praça: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 126. Todo comandante de força, ou navio, que der causa a que algum navio se separe do seu chefe, ou de qualquer modo concorrer para este resultado:

Se por negligência: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano;

Se por imperícia: - pena de privação de comando por um ano.

Parágrafo único. Se o mesmo crime for cometido por outrem:

Se por oficial e por negligência: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano;

Se por imperícia: - pena de prisão com trabalho por três a seis meses;

Se por praça: - a mesma pena, conforme o caso.

Art. 127. Todo comandante de força ou navio que:

1º Recusar, sem causa justificada, socorrer navio de nação amiga ou inimiga, que implorar auxílio, estando em perigo;

2º Deixar de tomar em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo igual, as providencias adequadas às circunstâncias para salvar o navio ou evitar a sua perda total:

Se por negligência: - pena de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por um ano, no médio; e de privação de comando por dos anos, no mínimo;

Se por imperícia: - pena de privação do comando por um ano.

Art. 128. Todo comandante de força ou navio que:

1º Deixar de desempenhar a comissão, ou serviço, de que houver sido encarregado;

2º Deixar de manter a força sob seu comando em estado de maior eficiência com relação aos meios de que puder dispor;

Se por negligência: - pena de privação do comando por um ano;

Se por imperícia: - pena de privação de comando por seis meses.

Art. 129. Todo comandante de força ou navio, que, propositalmente, deixar de cumprir as ordens recebidas:

Pena -

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dos anos.

§ 1º Se em consequência do não cumprimento das ordens malograr-se a comissão:

Pena - de destituição, no grau máximo; de demissão, no médio; e de privação do comando por dos anos, no mínimo.

§ 2º Se a comissão malograda tiver referência à guerra ou a suas operações:

de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 130. Se o crime especificado no artigo precedente for cometido por outrem que não o comandante:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dos anos.

§ 1º Se em consequência do não cumprimento das ordens malograr-se a comissão:

Sendo oficial:

Pena - de destituição, no grau máximo; de demissão, no médio; e de prisão com trabalho por um ano, no mínimo;

Sendo praça:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

§ 2º Se a comissão malograda tiver referência à guerra ou às suas operações:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Art. 131. Todo comandante de força, navio ou quarto que:

1º Deixar-se surpreender pelo inimigo;

2º Deixar de prover-se oportunamente de viveres, munições, armamento, e aprestos necessários, para execução de ordens recebidas, ficando por isso na impossibilidade de atacar o inimigo, resistir-lhe ou empenhar-se em uma operação de guerra;

3º Separar-se do comboio de que for escoltado;

Nos dos primeiros casos:

Se por negligência: - pena de destituição;

Se por imperícia: - pena de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por um ano, no médio; e de privação de comando por dois anos, no mínimo;

No terceiro caso:

Se por negligência: - pena de prisão com trabalho por seis meses a um ano;

Se por imperícia: - pena de privação de comando por um ano.

Art. 132. Todo comandante, oficial de quarto, ou outro indivíduo ao serviço da marinha de guerra, ou embarcado, que, por negligência, ou imperícia, for causa de incêndio, alagamento, colisão, encalhe ou avaria grave de algum navio da Armada:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

Art. 133. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, estando de quarto, vigia, sentinela, plantão, ao prumo, às amarras, ás machinhas, ao governo, de ronda fora do navio, ou em qualquer serviço especial, deixar-se surpreender pelo sono ou for encontrado dormindo:

Pena - de prisão com trabalho por dois meses a um ano.

Se em presença do inimigo:

Pena - dobrada.

Art. 134. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que violar a correspondência que lhe tiver sido confiada para entregar; abrir ofício ou outro papel que não lhe tenha sido endereçado; ou tendo-lhe sido endereçado, abri-lo antes de certo tempo e determinada ocasião para conhecer o seu conteúdo:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Se o crime for cometido em tempo de guerra:

Sendo o criminoso oficial:

Pena -

Pena - de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por um ano, no médio; e por seis meses, no mínimo;

Não o sendo:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

Art. 135. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que subtrair ou apoderar-se, com violência ou fraude, de correspondência, ofício, ordem ou qualquer papel confiado a outrem e que não lhe tenha sido endereçado:

Pena - de prisão com trabalho por um a três anos.

Se o crime for cometido em tempo de guerra:

Sendo oficial:

Pena - de destituição;

Sendo praça:

de prisão com trabalho por dos a seis anos.

#### CAPÍTULO IV DESAFIO E AMEAÇAS

Art. 136. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que desafiar outro para duelo, por motivo particular ou que tenha relação com o serviço militar, embora o desafio não seja aceito:

Pena - de prisão com trabalho por um a três meses.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá o que aceitar o desafio.

Art. 137. Se do duelo resultar a morte de algum dos combatentes:

Pena - a do art. 150 § 1º.

§ 1º Se alguma lesão corporal simples:

Pena - a do preambulo do art. 152.

§ 2º Se alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º desse artigo:

Penas - as cominadas neles.

§ 3º Se do duelo não resultar nenhum mal aos combatentes:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

Art. 138. Serão considerados cúmplices os que assistirem ao duelo como padrinhos.

Art. 139. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que desacreditar publicamente, ou expuser a desprezo público, o provocado que recusar aceitar o duelo, ou por qualquer destes meios o constranger a aceitá-lo:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 140. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que protestar ou prometer por escrito, assignado ou anônimo, ou verbalmente, fazer a outro um mal que constitua crime:

Sendo as ameaças feitas em público:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Sendo as ameaças feitas diante da guarnição ou de força reunida, ou em presença do inimigo:

Ao oficial:

Pena - de demissão, no grau máximo; de prisão com trabalho por um ano, no médio; e por seis meses, no mínimo.

Ao que não o for:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

## CAPÍTULO V DAS PUBLICAÇÕES PROIBIDAS E DA DIFAMAÇÃO

Art. 141. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que publicar, sem licença, ato ou documento oficial; discutir, pela imprensa, ato do seu superior ou assumpto atinente à disciplina militar; criticar qualquer resolução do Governo:

Pena -

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o que altercar, pela imprensa, com outro militar.

Art. 142. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, que atribuir a outro falsamente, por palavra ou escrito, facto que a lei tenha qualificado crime, ou que imputar a outro, presente ou ausente, em reunião pública ou por qualquer meio de publicidade, factos contrários à honra, ao brio e a deveres militares:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Parágrafo único. Fica isento de pena o que provar ser verdadeiro o facto imputado, salvo quando o direito de queixa dele resultante for privativo de determinadas pessoas.

Art. 143. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que atribuir a outros vícios ou defeitos, com ou sem factos especificados, que o possam expor à desconsideração pública ou à da classe, ou injuriá-lo por palavras, gestos ou sinais reputados insultantes na opinião pública:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

Parágrafo único. É vedada a prova da verdade do facto imputado à pessoa ofendida, salvo se esta o permitir ou o facto referir-se ao exercício de suas funções ou por ele tiver sido já condenado.

## CAPÍTULO VI DO FALSO TESTEMUNHO E DA DENÚNCIA FALSA

Art. 144. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, tendo de comparecer perante os tribunais militares da marinha, na qualidade de

testemunha, perito, intérprete ou informante, prestar, sob juramento ou afirmação, depoimento ou informação falsa, verbalmente ou por escrito:

§ 1º Se para absolvição do acusado:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

§ 2º Se para sua condenação:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis anos.

§ 3º Se para condenação em pena capital:

Pena - de prisão com trabalho por dez a vinte anos.

§ 4º Nas mesmas penas incorrerá àquele que intimidar ou subornar testemunha, intérprete, perito ou informante.

Art. 145. Não terá lugar a imposição de pena se a pessoa que prestar depoimento falso, ou fizer falsas declarações em juízo, verbas ou escritas, retratar-se antes de ser proferida sentença na causa.

Art. 146. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, que, de má fé, mover contra outro denuncia por crime da competência dos tribunais militares da marinha, sabendo ser falso o facto denunciado:

Pena - a do crime imputado.

## CAPÍTULO VII IRREGULARIDADE DE CONDUTA

Art. 147. Todo oficial que for convencido de incontinência pública ou escandalosa, de vícios ou jogos proibidos, ou de se haver com ineptidão notória ou desídia habitual:

Pena - ao oficial de patente - reforma no posto; ao que não o for - demissão.

Parágrafo único. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, tendo sido designado para um serviço qualquer, for encontrado em estado de embriaguez, ou apresentar-se nesse estado para prestá-lo:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

## TÍTULO V

### Dos crimes contra a honestidade e os bons costumes

#### CAPÍTULO I

##### LIBIDINAGEM

Art. 148. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que atentar contra a honestidade de pessoa de um ou outro sexo por meio de violência ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas, ou por depravação moral, ou por inversão de instinto sexual:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá àquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela, ou contra ela, atos de libidinagem ou contra a natureza.

Art. 149. Presume-se cometido o crime com violência sendo a pessoa ofendida menor de 16 anos, ou achando-se na impossibilidade de defender-se ou resistir, seja por enfermidade, seja por causa que accidentalmente a prive do uso dos sentidos.

## TÍTULO VI

### Dos crimes contra a segurança da pessoa e vida

#### CAPÍTULO I

##### HOMICÍDIO

Art. 150. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que matar outro com as circunstâncias agravantes dos §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º, 19º e 20º do art. 33, e § 1º do art. 35:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Se o crime for cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio ou militarmente ocupadas:

Penas - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

§ 1º Se o homicídio não for revestido de alguma das circunstâncias referidas:

Pena - de prisão com trabalho por dez a vinte anos.

§ 2º Se a morte resultar, não da natureza e sede da lesão, e sim por ter o ofendido deixado de observar regímen médico-higiênico, reclamado pelo seu estado:

Pena - de prisão com trabalho por dos a dez anos.

Art. 151. Aquele que, por imprudência, negligência, ou inobservância de alguma disposição regulamentar, cometer, ou for causa involuntária, direta ou indiretamente, de homicídio, será punido com prisão com trabalho por dos meses a dos anos.

## CAPÍTULO II LESÕES CORPORAIS

Art. 152. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que ofender fisicamente seu camarada, produzindo-lhe dor ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

§ 1º Se da lesão resultar mutilação, amputação, deformidade ou privação permanente de algum órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

§ 2º Se resultar incomodo de saúde com inabilitação do paciente para o serviço ativo por mais de trinta dias:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Art. 153. Aquele que por imprudência, negligência ou inobservância de alguma disposição regulamentar, cometer, ou for causa involuntária, direta ou indiretamente, de alguma lesão corporal, será punido com prisão com trabalho por um a três meses.

## TÍTULO VII Dos crimes contra a propriedade

### CAPÍTULO I FURTO E ROUBO

Art. 154. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que subtrair para si, ou para terceiro, coisa móvel pertencente à Nação, ou a outro:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dos anos.

Se o objeto do furto for de valor superior a 50\$000 e inferior a 100\$000:  
Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 155. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, tendo recebido de alguém objeto pertencente à Fazenda Nacional, arrogar-se sobre ele domínio ou uso, que não lhe foi transferido, ou deixar de restituir algum objeto pertencente à Fazenda Nacional, que tiver achado:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dos anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá àquele que desviar ou dissipar em prejuízo de outro coisa ou efeito de qualquer valor que lhe tenha sido confiado com a obrigação de restituir.

Art. 156. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que subtrair para si, ou para terceiro, coisa móvel pertencente à Nação ou a outro, fazendo violência à pessoa ou empregando força contra a coisa:

Pena - de prisão com trabalho por dos a oito anos.

Julgar-se-á violência feita à pessoa todas as vezes que por meio de lesões corporais, ameaças ou qualquer outro modo, se reduzir alguém a não poder defender seus bens, ou de outro, que estejam sob sua guarda.

Julgar-se-á violência feita à causa a destruição ou rompimento dos obstáculos à perpetração do crime.

Art. 157. Se, para se realizar o roubo, ou no ato de ser perpetrado, se cometer morte:

Pena - de prisão com trabalho por dez a trinta anos.

Se o crime for cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio ou militarmente ocupadas:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Se resultar alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena - de prisão com trabalho por quatro a doze anos.

Art. 158. Em iguais penas incorrerá o criminoso, se o roubo for cometido contra indivíduo enfermo, ferido, prisioneiro, naufrago, ou menor de 16 anos.

Art. 159. A tentativa, de roubo, quando se tiver realizado a violência, ainda que não se opere a subtração da coisa, será punida com as penas do crime, se dela resultar a morte de alguém, ou à pessoa ofendida alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152.

## CAPÍTULO II

### INCÊNDIO, DANO E DESTRUÇÃO

Art. 160. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que incender construções, concluída ou somente começada, depósitos, armazéns, arquivos, fortificações, arsenais, navios ou embarcações pertencentes à Nação, ainda que o fogo possa ser extinto logo depois de sua manifestação e sejam quais forem os estragos produzidos:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis anos.

§ 1º Em igual pena incorrerão os que destruírem, ou danificarem, as mesmas coisas por emprego de minas, torpedos, machinhas ou instrumentos explosivos.

§ 2º Se do incêndio, ou de qualquer dos meios precedentemente especificados, resultar morte, ou lesão corporal a alguma pessoa que, no momento do acidente, se achar no lugar, serão observadas as seguintes regras:

No caso de morte:

Pena - de prisão com trabalho por seis a quinze anos;

No de alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena - de prisão com trabalho por três a sete anos.

§ 3º Se qualquer dos crimes acima referidos for cometido por imprudência, negligência, imperícia ou inobservância de disposições regulamentares:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

§ 4º Se de qualquer deles, neste último caso, resultar a alguém morte, ou alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152:

Pena - de prisão com trabalho por dos meses a dos anos.

Art. 161. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que queimar, destruir ou lançar ao mar livros de registros, termos, atos originais da autoridade militar marítima e em geral quaisquer títulos, livros, papeis e documentos oficiais da administração da marinha:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dos anos.

Art. 162. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, sem licença da autoridade competente, introduzir a bordo dos navios ou embarcações da Armada, ou nos estabelecimentos da marinha, matérias inflamáveis ou explosivas:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 163. Todo indivíduo no serviço da marinha de guerra que, só, ou em bandos de três ou mais, estragar armas, munições de guerra ou de boca, fardamentos; utensílios de navios, em geral, quaisquer efeitos pertencentes à Nação, estejam ou não recolhidos a depósitos; ou os acometer com o fim de saque e pilhagem:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Parágrafo único. Se para isso se praticar violência contra pessoa ou coisa:

Pena - a do art. 156.

Art. 164. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que lançar ao mar a roupa do seu uso, ou de companheiro, peças de fardamento, equipamento ou armamento, ou que os tornar imprestáveis para o fim a que são destinados:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 165. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que extraviar armas, munições de guerra ou navais, ou qualquer objeto pertencente à Nação:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

## TÍTULO VIII

Dos crimes contra a ordem econômica e administrativa militar da marinha

### CAPÍTULO I

PECULATO, CORRUPÇÃO E INFIDELIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 166. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que subtrair, consumir, ou extraviar dinheiro, documentos, efeitos, gêneros ou quaisquer bens pertencentes à Nação, confiados à sua guarda ou administração, ou à de outro sobre quem exerça fiscalização em razão de ofício, ou consentir, por qualquer modo, que outro se aproprie, indevidamente, desses bens, os extravie ou consuma em uso próprio ou alheio:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Art. 167. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que emprestar dinheiro ou bens da Nação, ou fizer pagamentos antecipados sem autorização legítima:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 168. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que receber para si, ou para outrem, direta ou indiretamente, em dinheiro ou utilidade, retribuição que não seja devida; ou aceitar, direta ou indiretamente, promessa de dadiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar ato do ofício ou cargo, embora, de conformidade com a lei:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Art. 169. Incorrerá em pena de demissão:

§ 1º Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que deixar-se corromper por influência, ou sugestão de alguém, para retardar, omitir ou praticar atos contra os deveres do ofício ou cargo, ou para prover ou propor para emprego público alguém, embora tenha os requisitos legais;

§ 2º Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que exigir direta ou indiretamente, para si ou para outrem, ou consentir que outro exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer, em razão do ofício, ou comissão de que for encarregado, ou para cumprir dever do ofício ou cargo.

Art. 170. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, por ódio, contemplação, afeição ou por interesse seu ou de terceiro:

a) Deixar de cumprir as leis, regulamentos, ordens e instruções; dissimular ou tolerar os defeitos e crimes de seus subalternos e deixar de tornar efetiva a responsabilidade em que incorrerem;

b) Negar ou demorar a administração da justiça, infringir as leis do processo, funcionar como juiz em causa em que a lei o declare suspeito ou tenha

sido legitimamente recusado ou dado por suspeito; julgar contra literal disposição de lei ou regulamento:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

§ 1º Se a prevaricação consistir em impor pena contra literal disposição de lei e o condenado a sofrer, o prevaricador terá a mesma pena que impuser.

Não a tendo sofrido o condenado, o prevaricador terá a pena imposta à tentativa do crime sobre que tiver recaído a condenação.

§ 2º Igual disposição se observará no caso de ser o ato praticado por peita ou suborno.

Art. 171. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que tomar parte, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou adjudicação de qualquer serviço administrativo sobre que deva informar, ou exercer fiscalização em razão do ofício:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá àquele que houver para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, propriedade ou efeitos, em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame dever intervir em razão do seu emprego ou função, ou entrar em especulação de lucro ou interesse relativamente a tal propriedade ou efeitos.

Art. 172. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra, encarregado da arrecadação ou cobrança de rendas e contribuições devidas à Nação, que, direta ou indiretamente, exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Parágrafo único. No caso de apropiar-se, para si ou para outrem, do que tiver exigido indevidamente:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Art. 173. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra encarregado de cobrar impostos, direitos ou contribuições, que empregar contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescritos na lei, ou lhes fizer injustas vexações:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

Parágrafo único. Se, para esse fim, empregar força:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 174. O que der ou prometer peita ou suborno será punido com as mesmas penas impostas ao peitado ou subornado.

Art. 175. São nulos os atos em que intervier peita ou suborno.

## CAPÍTULO II COMÉRCIO ILÍCITO

Art. 176. Todo indivíduo ao serviço ativo da marinha de guerra que exercer habitualmente a profissão do comércio:

Pena - de prisão com trabalho por dos a seis meses.

Não se comprehende nesta proibição a faculdade de dar dinheiro a prêmio, ou ser acionista de companhias anônimas, ou em comandita, uma vez que não tome parte na administração ou gerencia das mesmas.

Art. 177. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que vender, empenhar, permutar, ou alienar, de qualquer modo, artigos de armamento, equipamento, ou quaisquer objetos pertencentes à Nação ou a outro:

Pena - de prisão com trabalho por três meses a dos anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá àquele que receber em penhor ou adquirir, por qualquer modo, tais objetos, ou facilitar a alienação dos mesmos, tendo ciência de sua origem e procedência.

## CAPÍTULO III FALSIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 178. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que:

1º Falsificar, por qualquer modo, mapas, relações, ferias, folhas de pagamento, livros, documentos ou papéis oficiais, ou fabricar qualquer papel ou assinatura falsa em matéria pertencente ao seu emprego;

2º Der informações falsas, verbas ou por escrito, ou praticar qualquer falsidade em matéria de administração militar, de que possa resultar mal à Nação ou a outro;

3º Falsificar selos, marcas ou cunhos destinados a autenticar atos ou documentos relativos ao serviço, ou distinguir objetos pertencentes à Nação;

4º Aplicar, dolosamente, selos, marcas ou cunhos verdadeiros em prejuízo da Nação ou de outro; apagar e fazer desaparecer os selos, marcas e cunhos aplicados a objetos pertencentes à Nação;

5º Fabricar papel falso ou alterar papel verdadeiro com ofensa do seu sentido:

Pena - de prisão com trabalho por um a quatro anos.

Art. 179. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que utilizar-se de baixa, licença, guia ou atestado, que lhe não pertença, embora verdadeiro; ou usar cientemente de papel falso, ou falsificado, como verdadeiro:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 180. Todo facultativo, ao serviço da marinha de guerra e no exercício de suas funções, que atestar, falsamente, enfermidade ou outra circunstância para isentar a pessoa, a quem referir-se o atestado, de serviço ou ônus públicos a que seja obrigado, ou para facilitar-lhe a aquisição ou gozo de alguma vantagem, favor ou direito:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

§ 1º Na mesma pena incorrerá àquele que alterar ou ocultar a verdade em qualquer exame oficial com o propósito de encobrir o crime ou favorecer o criminoso;

§ 2º Se, por efeito de atestado falso, uma pessoa de tão entendimento for recolhida a hospício de alienados, ou sofrer qualquer outro mal grave:

Pena - de prisão com trabalho por dois a quatro anos.

Art. 181. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, em razão do ofício ou encargo especial:

1º Atestar falsamente a quantidade e a boa ou má qualidade dos gêneros, provisões ou materiais fornecidos;

2º substituir ou consentir que sejam substituídos gêneros sãos por outros deteriorados ou misturados uns com outros, ou receber gêneros falsificados ou deteriorados, sabendo que o são, como de boa qualidade:

Pena - de prisão com trabalho por um a dos anos.

Parágrafo único. Na mesma pena de prisão incorrerá o fornecedor que fizer entrega de gêneros deteriorados ou falsificados, iludindo a pessoa que os tiver de receber.

Art. 182. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que alterar, ou falsificar, substâncias destinadas à alimentação, ou cientemente as distribuir para consumo:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

Art. 183. Todo indivíduo ao serviço da marinha de guerra que, cientemente, fizer uso de medidas e pesos falsos ou falsificados:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis meses.

## TÍTULO IX

Dos crimes cometidos por marinheiros mercantes nas suas relações com os navios da Armada

Art. 184. Todo capitão de navio mercante, comboiado ou não, que:

1º Der lugar à separação do comboio, deixando de observar as ordens recebidas;

2º Recusar socorro possível, quando solicitado, a navio ou embarcação da Armada ou comboiado:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a dois anos.

Art. 185. Todo prático, ou piloto, que ocasionar perda, encalhe ou naufrágio de navio ou embarcação da Armada ou comboio:

Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

Art. 186. Todo prático, ou piloto, que abandonar o navio depois de se haver encarregado de conduzi-lo:

Pena - de prisão com trabalho por um a dois anos.

Se o facto acontecer em presença do inimigo:

Pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

Se na iminência de algum perigo:

Pena - de prisão com trabalho por dos a quatro anos.

Art. 187. Todo prático que, tendo sido encarregado de pilotar algum navio da Armada, ou mercante comboiado, propositalmente perdê-lo, ou abandoná-lo:

No 1º caso, pena - de morte, no grau máximo; de prisão com trabalho por vinte anos, no médio; e por dez, no mínimo.

No 2º caso, pena - de prisão com trabalho por dos a seis anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá todo capitão, ou mestre de navio comboiado e todo indivíduo embarcado, que, propositalmente, abandonar o navio ou concorrer para sua perda.

Art. 188. Todo capitão, mestre, ou praça de equipagem de um navio comboiado, que desobedecer aos sinais ou ordens escritas ou verbas do comandante do comboio:

Pena - de prisão com trabalho por um a seis meses.

Parágrafo único. Se da desobediência resultar malogro da comissão ou maior dificuldade de êxito:

Pena - de prisão com trabalho por seis meses a um ano.

### LIVRO III Disposições gerais

Art. 189. Aos crimes cometidos em tempo de guerra serão sempre aplicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condenatória seja proferida depois da cessação do estado de guerra.

Art. 190. Para os efeitos da aplicação das penas em que incorrerem, os aspirantes a guardas-marinha serão considerados como oficiais, e como praças de pret os indivíduos estranhos; ao serviço da marinha que não gozarem de privilégios militares.

Art. 191. São revogadas as disposições legislativas e regulamentares relativas à punição dos crimes militares marítimos. Excetuam-se as disposições especiais sobre o crime de pirataria.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1891.

Fortunato Foster Vidal.

## **DECRETO N. 1685 – DE 5 DE MARÇO DE 1894.**

Amplia as disposições do decreto n. 1681, de 28 de fevereiro do corrente ano, quanto aos crimes sujeitos a jurisdição do foro militar.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando:

Que pelo decreto n. 1681, de 28 de fevereiro findo, foram mandados considerar sujeitos a jurisdição do foro militar os crimes definidos no art. 1º da lei n. 631, de 18 de setembro de 1851 e cometidos por militares ou civis durante o atual estado de rebelião;

Que o principal fundamento daquele decreto decorre do fato de existirem na nossa legislação disposições que assimilam o estado de rebelião ao estado de guerra externa;

Finalmente, que neste estado ou no de rebelião, em que atualmente se acha uma parte do país, os crimes previstos nas leis militares devem ser punidos segundo a gravidade das circunstâncias;

Resolve:

Artigo único. Além dos crimes definidos no art. 1º da lei n. 631, de 18 de setembro de 1851, e aos quais se refere o decreto n. 1681, de 28 de fevereiro último, serão igualmente punidos de conformidade com as leis militares aplicáveis em tempo de guerra todos os outros crimes cometidos com violação das mesmas leis durante a rebelião que ora conflagra o Distrito Federal e outros pontos do território da União.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, encarregado do expediente do Ministério da Guerra, faça executar a presente resolução, expedindo os despachos necessários.

Palácio do Governo na Capital Federal, 5 de março de 1894, 6º da República.

Floriano Peixoto.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

## **REGULAMENTO PROCESSUAL CRIMINAL MILITAR – 1895.**

O Supremo Tribunal Militar, usando da faculdade contida no art. 5º, § 3º do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, resolve expedir o presente Regulamento Processual Criminal Militar para ser observado no Exército e na Armada quatro meses depois de sua publicação em Ordem do Dia de ambas as corporações.

### **PARTE PRIMEIRA**

#### **ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**

##### **TÍTULO I**

Dos tribunais militares, sua composição e competência

##### **CAPÍTULO I** **TRIBUNAIS MILITARES**

Art. 1º A justiça criminal militar será administrada:

- a) pelos Conselhos de Investigação;
- b) pelos Conselhos de Guerra;
- c) pelo Supremo Tribunal Militar.

##### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E SUA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º Conforme as exigências da justiça criminal militar, serão convocados Conselhos de Investigação:

- a) pelo chefe do quartel-general do Exército ou da Armada;
- b) pelos comandantes de distrito militar;
- c) pelos comandantes de esquadra, divisão naval, esquadrilha, flotilha e navios soltos;
- d) pelos comandantes de tropa reunida para exercícios, manobras, observação ou outro qualquer fim;
- e) pelos comandantes de divisão, brigada, ou forças operando isoladamente;
- f) pelos inspetores dos arsenais de marinha e diretores dos arsenais de guerra;
- g) pelos comandantes das escolas militares;
- h) pelos comandantes de corpos arregimentados do Exército ou da Armada;
- i) pelos comandantes de fortalezas de primeira ordem.

Art. 3º As autoridades militares de que trata o artigo anterior se limitarão a convocar Conselhos de Investigação sobre crimes em que forem indiciados os seus jurisdicionados.

Art. 4º O Conselho de Investigação se comporá de três oficiais de patente, nomeados, à vista de escalas previamente organizadas, dentre os de superior ou igual posto ao do indiciado, servindo o mais graduado, ou o mais antigo, de presidente, o imediato de interrogante e o mais moderno de escrivão do sumário.

Parágrafo único. Quando o indiciado for praça de pret, ou paisano sujeito à jurisdição militar, sem graduação militar, poderá ser o Conselho de Investigação composto de um capitão, ou primeiro-tenente da Armada, servindo de presidente, e dois subalternos, dos quais o mais graduado ou mais antigo servirá de interrogante e o mais moderno de escrivão do sumário.

Art. 5º No caso de falta ou impedimento superveniente, de algum oficial, membro do Conselho de Investigação, a autoridade militar que tiver feito a convocação deste designará outro oficial em substituição, tendo em vista a ordem da escala respectiva.

Art. 6º Quando em Conselho de Investigação se reconhecerem indícios de criminalidade em algum oficial de patente superior à dos juízes que compuserem o dito Conselho, o presidente deste suspenderá os trabalhos e dará conhecimento da ocorrência à autoridade convocante, a fim de que sejam aqueles juízes substituídos, na forma do art. 4º.

Art. 7º O oficial que estiver servindo como juiz no Conselho de Investigação não deverá ser distraído para serviço que prejudique o andamento do processo.

Art. 8º Quando a competente autoridade militar do Exército tiver de convocar algum Conselho de Investigação e não dispuser de oficiais efetivos em número suficiente para compô-lo, recorrerá na seguinte gradação:

1º, aos reformados;

2º, aos efetivos da Armada;

3º, aos reformados da Armada;

4º, aos honorários de uma e de outra classe, com serviços de guerra;

5º, aos efetivos ou reformados da Guarda Nacional.

Parágrafo único. Na mesma gradação, e estabelecida a devida reciprocidade, se fará quando a convocação do Conselho de Investigação tiver de partir da autoridade militar pertencente à Armada.

Art. 9º Quando a autoridade militar local a quem competir a convocação do Conselho de Investigação não puder dispor de oficiais efetivos, reformados, honorários e da Guarda Nacional, na forma do artigo anterior, os requisitará da autoridade competente mais próxima.

Art. 10. Quando o posto ou graduação militar do indiciado for maior que o da autoridade militar local, esta levará a ocorrência ao conhecimento da autoridade imediatamente superior, a fim de que se proceda na forma da lei, remetendo-lhe os documentos comprobatórios do crime, bem como o rol das testemunhas da acusação que tiverem de depor no processo.

Art. 11. Os comandantes de corpos arregimentados restringir-se-ão a convocar Conselhos de Investigação para tomar conhecimento dos delitos em que estejam envolvidos os oficiais e praças sob seu comando.

Parágrafo único. Quando o indiciado pertencer a um Corpo e o ofendido a outro, a convocação do Conselho de Investigação incumbe à autoridade militar sob cuja jurisdição ambos estiverem. A mesma regra prevalecerá quando forem mais de um os indiciados pertencentes a Corpos diversos.

### CAPÍTULO III DOS CONSELHOS DE GUERRA E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Os Conselhos de Guerra que tiverem de julgar oficiais generais serão compostos de sete juízes, sendo um presidente, que terá graduação ou antiguidade maior que a do réu, o auditor togado, relator com voto, e cinco oficiais generais, um dos quais com funções de interrogante; todos estes de graduação superior, igual, ou inferior à do réu, na falta absoluta de outros de superior ou igual graduação.

Parágrafo único. Não havendo oficial general mais graduado ou antigo que o réu para presidir o Conselho, nomear-se-á para estas funções um ministro militar do Supremo Tribunal, o qual não terá voto na instância superior.

Art. 13. Os Conselhos da Guerra em geral serão compostos do mesmo número de juízes determinado no artigo anterior com a distinção de que terão como presidente um oficial superior, e os oficiais que os compuserem serão de graduação imediatamente superior à do réu, ou pelo menos igual, um dos quais com as funções de interrogante, e o auditor togado, relator com voto.

Art. 14. Quando o réu for praça de pret e em delito a que não possa ser aplicada pena, cujo máximo seja de trinta anos de prisão, ou morte em tempo de guerra, o Conselho de Guerra será composto de um capitão ou primeiro-tenente da Armada, como presidente, do auditor togado, relator com voto, e cinco oficiais subalternos, um destes, o mais graduado, com as funções de interrogante.

Parágrafo único. As funções de auditor nos casos de que trata este artigo poderão ser exercidas por um capitão ou primeiro-tenente da Armada, nas faltas e impedimentos do auditor privativo, juiz togado, ou quando houver influência de serviço que impeça o dito auditor de funcionar nestes Conselhos.

Art. 13. As regras prescritas para a composição dos Conselhos de Investigação e mencionadas nos arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 8, 9º, 10 e 11 serão aplicáveis à composição dos Conselhos de Guerra.

Art. 46. Os auditores de guerra e de marinha se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos, sendo que, na falta ou impedimento de ambos, a autoridade militar que tiver de convocar o Conselho de Guerra designará um advogado para servir de auditor ad hoc.

Art. 17. Nos casos em que a administração da justiça militar o exija, poderá o governo nomear auditores auxiliares que coadjuvem o auditor privativo.

Art. 18. O processo do Conselho de Guerra do Exército será escrito por um oficial inferior, e o da Armada pelo escrivão respectivo, em cuja falta ou impedimento será designado um escrevente, pela autoridade que tiver convocado o Conselho.

§ 1º Todos os termos do processo, bem como as folhas dos autos, deverão ser rubricados pelo auditor, sob cuja direção será o dito processo organizado.

§ 2º A sentença do Conselho de Guerra será escrita pelo auditor.

#### CAPÍTULO IV DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 19. O Supremo Tribunal Militar, que terá sua sede na Capital Federal, será composto de 15 membros vitalícios, sendo oito do Exército, quatro da Armada e três juízes togados.

Parágrafo único. Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao Exército ou Armada, que forem reformados, não perderão o seu cargo, salvo o caso de invalidez, ou sentença passada em julgado. (Decreto Legislativo de 18 de julho de 1893, art. 1º).

Art. 20. A nomeação dos membros do Tribunal será feita pelo Presidente da República; a dos militares, dentre os oficiais generais efetivos do Exército e da Armada e a dos juízes togados na seguinte graduação, dentre: a) os auditores de guerra do Exército e da Armada que tiverem, pelo menos, quatro anos de efetivo exercício; b) os magistrados que tiverem, pelo menos, seis anos de efetivo exercício, preferindo-se os em disponibilidade. (Decreto Legislativo citado, art. 2º.)

Art. 21. Os títulos de nomeação serão expedidos: o dos militares, pelos respectivos Ministérios, o dos togados, pelo Ministério da Guerra (Decreto Legislativo citado art. 3º).

Art. 22. Todos os membros do Tribunal prometerão no ato da posse do lugar, sob a palavra de honra:

1º, cumprir conscientemente as suas obrigações;

2º, guardar inviolável segredo sobre o assunto de que tratar-se nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os membros deste Tribunal terão o tratamento de Ministros do Supremo Tribunal Militar (Decreto Legislativo citado, art. 9º.).

Art. 23. Nos casos em que possa ser aplicada a pena de trinta anos de prisão, o Tribunal só funcionará achando-se presentes os três juízes togados e cinco membros militares.

Parágrafo único. Se suceder que falte por impedimento ou por moléstia um dos juízes togados, o presidente do Tribunal requisitará do Governo um que o substitua provisoriamente (Decreto Legislativo citado, art. 8º).

Art. 24. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general mais graduado que dele fizer parte; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presentes (Decreto Legislativo citado, art. 10).

Art. 25. O presidente terá voto como os demais membros do Tribunal (Decreto Legislativo citado, art. 11).

Art. 26. O Tribunal terá uma secretaria, cujo pessoal será composto de um secretário, quatro oficiais, um porteiro, dois contínuos e dois serventes, praças reformadas (Decreto Legislativo citado, art. 12).

## CAPÍTULO V COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Art. 27. Ao Conselho de Investigação compete:

§ 1º Formar culpa aos militares indiciados em crimes militares.

§ 2º Formar culpa aos paisanos indiciados, em crimes considerados militares em tempo de guerra, e nos lugares em que operarem forças do Exército ou da Armada Nacional, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º Formar culpa aos militares que cometem crime comum em território inimigo ou aliado e nos lugares em que o Governo mandar observar as leis para o estado de guerra.

§ 4º Proferir despacho de pronúncia ou despronúncia do indiciado.

Art. 28. A pronúncia do indiciado obriga a convocação do Conselho de Guerra. A despronúncia, porém, ficará dependente da confirmação da autoridade que convocar o dito Conselho de Investigação, a qual, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento dos autos, examinando estes, decidirá por um dos seguintes modos:

a) pondo o indiciado em liberdade, conformando-se com a decisão do Conselho, no caso de despronúncia;

b) convocando Conselho de Guerra para julgar o indiciado, por não conformar-se com a despronúncia deste, proferida pelo Conselho de Investigação.

Art. 29. Todo militar ou seu assemelhado tem o direto de reclamar Conselhos de Investigação e de Guerra para defender-se de acusações que lhe sejam arguidas oficialmente.

## CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE GUERRA

Art. 30. Ao Conselho de Guerra compete:

§ 1º Processar e julgar, em primeira instância, os militares

§ 2º Processar e julgar, em primeira instância, os paisanos pronunciados pelo Conselho de Investigação em crimes considerados militares.

§ 3º Processar e julgar, em primeira instância, os militares pronunciados pelo Conselho de Investigação em crime comum, praticado em território inimigo, ou de aliados, e nos lugares em que o governo mandar observar as leis militares para o estado de guerra.

§ 4º Processar e julgar, em primeira instância, os militares ou paisanos, arguidos de crimes considerados militares, e que, não tendo sido pronunciados pelo Conselho de Investigação, o despacho deste não seja confirmado pela autoridade que tiver convocado o mesmo Conselho.

## CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 31. Ao Supremo Tribunal Militar, além das funções consultivas declaradas no Decreto Legislativo de 18 de julho de 1893, compete:

§ 1º Estabelecer a forma processual militar, enquanto a matéria não for regulada em lei.

§ 2º Julgar, em segunda e última instância, todos os crimes militares, como tais capitulados na lei em vigor, confirmando ou reformando as sentenças ou anulando os processos.

§ 3º Comunicar ao Governo, para este proceder na forma da lei, contra os indivíduos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

§ 4º Processar e julgar os seus membros nos crimes militares. (Decreto Legislativo citado, art. 5º.)

§ 5º Conhecer dos embargos opostos às suas sentenças.

§ 6º Conhecer dos conflitos que se derem entre autoridades do Exército e da Armada sobre competência para convocação de Conselhos de Investigação e de Guerra.

§ 7º Resolver afinal sobre as suspeições opostas aos seus membros e aos dos Conselhos de Investigação e de Guerra.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES CONCERNENTES À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS MILITARES

Art. 32. Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares:

§ 1º Todo indivíduo, militar ou seu assemelhado, ao serviço do Exército ou da Armada.

§ 2º Os oficiais reformados quando cometem delitos militares.

§ 3º Todo o indivíduo, estranho ao Exército ou à Armada que, em tempo de guerra:

a) cometer crime em território ou águas militarmente ocupadas, a bordo de navios da Armada, ou embarcações sujeitas ao regime desta, assim como nas fortalezas, quartéis e outros estabelecimentos militares;

b) servir como espião, ou der asilo a espiões e emissários inimigos,  
conhecidos como tais;

c) seduzir as praças para desertarem, ou der asilo ou transporte a

desertores ou insubmissos;

d) seduzir praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores;

e) atacar sentinelas, ou penetrar nas fortalezas, quartéis, estabelecimentos militares, navios ou embarcações da Armada por lugares defesos;

f) comprar às praças, ou receber delas em penhor, peças de fardamento, armamento e equipamento, ou coisas pertencentes à Fazenda Nacional.

**PARTE SEGUNDA**  
**DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL MILITAR E SUA FORMA**

**TÍTULO ÚNICO**  
Do processo em geral

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍCIA JUDICIAL MILITAR**

Art. 33. Fica instituída a polícia militar.

Art. 34. Aos ministros e secretários de Estado dos Negócios da Guerra ou da Marinha, exercendo a suprema polícia militar, em nome do Presidente da República, compete:

§ 1º Informar-se diretamente, ou por intermédio de seus subordinados, e reunir documentos, mandando proceder a qualquer averiguação para o descobrimento dos criminosos, quando tenham notícia de algum crime praticado por militar ou paisano sujeito aos tribunais militares.

§ 2º Ordenar a prisão dos indivíduos indiciados em crime militar.

§ 3º Conceder menagem.

Art. 35. A polícia militar, nos limites dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, será exercida pelos chefes e comandantes de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i.

Art. 36. A polícia militar será também exercida pelos:

a) diretores de hospitais, escolas e estabelecimentos militares;

- b) comandantes de destacamentos;
- c) comandantes de fortaleza de qualquer classe.

Art. 37. A polícia militar poderá ser exercida por qualquer oficial de patente, por delegação de seu superior, chefe ou comandante:

Art. 38. As informações e averiguações a cargo da polícia militar compreendem:

- a) o corpo de delito;
- b) exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos;
- c) perguntas ao réu e ao ofendido;
- d) em geral tudo o que for útil para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º Far-se-á corpo de delito uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestígios.

§ 2º Quando não existam vestígios, ou estes tenham desaparecido, a autoridade militar encarregada das averiguações indagará quais as testemunhas do crime e as fará vir à sua presença, inquirindo-as sob compromisso ou juramento, a respeito do fato e suas circunstâncias, de seus autores ou cúmplices.

Art. 39. Todo oficial de patente, e de qualquer posto ou graduação, que estiver investido de atribuições policiais militares, seja em virtude do próprio cargo, seja por delegação, logo que por qualquer meio, chegue ao seu conhecimento a notícia de algum crime militar, procederá às necessárias diligências para verificação da existência do mesmo crime, na forma do artigo anterior.

§ 1º Todas as diligências para o descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, dos seus autores e cúmplices, devem ser reduzidas a termo ou instrumento escrito.

§ 2º os oficiais da polícia militar no exercício de suas funções serão auxiliados por pessoa militar idônea, de sua escolha, que escreverá os termos das diligências policiais.

Art. 40. Para se proceder a corpo de delito serão chamados, pelo menos, dois profissionais, conforme a matéria de que se tratar.

Parágrafo único. Somente na falta absoluta de profissionais pertencentes às classes militares serão chamados outros civis e, na falta destes, pessoas entendidas e de bom senso.

Art. 41. O corpo de delito poderá ser feito de dia ou de noite, lavrando-se dele um auto, que será assinado pelo oficial da polícia militar que o presidir, peritos e duas testemunhas.

Art. 42. Quando, sobre a existência do delito e suas circunstâncias, o oficial da polícia militar inquirir testemunhas, os seus depoimentos deverão ser por elas e pelo dito oficial assinados.

Art. 43. O auto de corpo de delito será escrito pelo oficial a que se refere o art. 39, § 2º.

Art. 44. O corpo de delito terá lugar ex-officio ou à requerimento da parte.

Parágrafo único. Quando o auto de corpo de delito for feito a requerimento de parte, dar-se-lhe-á uma cópia autêntica, se assim o exigir.

Art. 45. Deferido o compromisso, ou juramento, aos peritos pela autoridade que presidir ao ato, encarregará esta aos ditos peritos de bem examinarem e descreverem com verdade o que observarem, declarando a natureza da lesão, ofensa física, mutilação, tempo provável de duração do mal, dano causado, estado de saúde do ofendido e inabilitação de serviços peculiares.

Art. 46. Quando a morte sobrevier a qualquer ferimento, lesão ou ofensa física, declararão os peritos a sua causa determinante, com todas as circunstâncias que observarem, verificando-as por meio de autópsia.

Art. 47. Se de qualquer ferimento, lesão ou ofensa física, consequentes de veneno propinado, de incêndio ou de inundação, não resultar a morte, informarão os peritos sobre as intenções prováveis do ofensor, à vista do meio empregado, e da própria ofensa, de combinação com as circunstâncias que cercarem o fato criminoso.

Art. 48. Persistindo por mais de 30 dias o mal causado por ferimento, lesão ou ofensa física, proceder-se-á a um novo e segundo auto de corpo de delito, ou exame de sanidade, em que os peritos deverão declarar a causa da prolongação do mal, se esta resulta da ofensa física, ou de circunstâncias especiais e extraordinárias, se, finalmente, o ofendido apresenta perigo de vida.

Parágrafo único. Se dentro de 30 dias restabelecer-se o ofendido, proceder-se-á a exame de sanidade que prove o seu restabelecimento, e, falecendo, proceder-se-á à autópsia no cadáver.

Art. 49. O paciente, ou pessoa ofendida fisicamente, logo que se ache restabelecido, deverá ser apresentado à autoridade competente, para proceder-se a exame de sanidade.

Art. 50. São aplicáveis ao exame de sanidade e às autópsias as disposições relativas ao auto de corpo de delito.

Art. 51. Os processos crimes militares por ferimento ou ofensa física não serão julgados sem os autos de corpo de delito, direto ou indireto, do exame de sanidade, ou das autópsias, salvo a impossibilidade da sua apresentação completamente comprovada.

Art. 52. Quando se tratar de outros fatos que devam ser constatados pelo auto de corpo de delito, o oficial da polícia militar que presidir as diligências organizará os quesitos necessários segundo a natureza dos mesmos fatos e regras já estabelecidas.

Art. 53. As buscas para apreensão de instrumentos e documentos serão precedidas de formalidades, lavrando-se um auto minucioso de todos os incidentes, o qual será assinado pelos oficiais encarregados de procedê-las.

Art. 54. Quando os oficiais da polícia militar precisarem do concurso das autoridades civis requisitarão destas as diligências que tiverem em vista.

Art. 55. Terminadas as averiguações e diligências, e autuadas todas as peças, serão remetidas ao chefe ou comandante competente, seguidas de uma exposição dos fatos averiguados e designação dos indiciados autores e três testemunhas, pelo menos.

§1º Se os fatos constantes das averiguações, queixa ou denúncia, constituírem infração da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exército e da Armada.

§ 2º Se os fatos constituírem crime que, pela natureza da infração, do lugar, ou pela qualidade do delinquente, seja da competência dos tribunais civis, determinar-se-á a remessa de tudo à autoridade dessa jurisdição.

§ 3º Se os fatos constituírem delito previsto e punido pelas leis militares, será ordenada a formação da culpa do indiciado, ou indiciados, no Conselho de Investigação.

Art. 56. As autoridades militares mencionadas no art. 2º letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, a quem compete decidir na forma do artigo antecedente, poderão convocar Conselho de Investigação que instaure imediatamente o processo da formação da culpa, independente de averiguações policiais militares, nos casos em que entenderem dispensáveis tais averiguações.

Parágrafo único. Nestes mesmos casos, a polícia militar, na esfera de suas atribuições, poderá proceder a diligências que instruam o Conselho de Investigação, à requisição deste.

## CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 57. A ação criminal militar é sempre pública, será exercitada ex officio e terá lugar em virtude de:

- a) ordem superior;
- b) parte oficial.

Art. 58. A ação criminal militar poderá ser provocada:

- a) por queixa;
- b) por denúncia.

Art. 59. Todo militar que, no exercício de suas funções, à vista de documentos, descobrir a existência de algum crime cuja punição caiba aos tribunais militares, quando faltar-lhe competência para ex-officio mandar formar culpa contra o indiciado criminoso, é obrigado a participá-lo ao superior militar a quem assista o direito de providenciar a respeito.

Parágrafo único. Toda autoridade militar competente, logo que tiver notícia da existência de algum crime militar, deverá expedir ordem para a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 60. Todo indivíduo sujeito à jurisdição militar que presenciar algum crime militar ou dele tiver notícia por qualquer meio, deverá participá-lo a quem caiba ordenar a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 61. A queixa compete ao ofendido, seus ascendentes, descendentes, tutor ou curador e cônjuge.

Art. 62. A denúncia compete a qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro domiciliado no Brasil.

Parágrafo único. A denúncia não obriga a ação criminal; serve apenas como informação para averiguação do fato criminoso arguido.

Art. 63. A queixa ou denúncia deverá ser assinada sob compromisso ou juramento, e conter, assim como a parte oficial:

- a) a narração do fato criminoso, com as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
- b) o nome do acusado, ou seus sinais característicos, quando ignorado;
- c) as razões de convicção ou presunção;
- d) a indicação das testemunhas.

Art. 64. São competentes para receber partes oficiais, queixas e denúncias, observados os princípios hierárquicos, todos aqueles que exercerem comando ou autoridade militar.

Art. 65. Não serão admitidas denúncias e queixas:

- a) do pai contra o filho ou vice-versa, do irmão contra o irmão, da mulher contra o marido;
- b) do impúbere, mentecapto ou furioso;
- c) do inimigo capital.

Art. 66. Quando o queixoso, ou o denunciante, for militar, ou pessoa sujeita à jurisdição militar, a queixa ou a denúncia será apresentada, depois de aviso prévio, e em termos, ao querelado ou denunciado, à autoridade a quem caiba proceder na forma da lei.

Parágrafo único. As autoridades que receberem partes oficiais, queixas e denúncias, todas as vezes que os fatos criminosos arguidos exijam maiores esclarecimentos, antes da convocação do Conselho de Investigação, mandarão proceder a diligências de caráter policial, na conformidade dos arts.

34 a 56.

CAPÍTULO III  
DAS PROVAS  
Auto de corpo de delito

Art. 67. A prova material do crime verifica-se por meio do corpo de delito (arts. 38, letra a, 40 a 52).

## CAPÍTULO IV DAS TESTEMUNHAS

Art. 68. Para prova dos crimes, descobrimento dos criminosos e verificação da verdade, inquirir-se-ão testemunhas nos processos militares para esclarecimento dos respectivos tribunais.

Art. 69. As testemunhas que os Conselhos de Investigação tiverem de inquirir serão tantas quantas estes Conselhos julgarem necessárias, nunca, porém, em número menor de três.

§ 1º Nos Conselhos de Guerra inquirir-se-ão pelo menos três testemunhas e poderão ser inquiridas mais até que se preencha o número de cinco, nos casos em que é admissível a menagem; nos casos, porém, em que puder ser aplicada pena maior de quatro anos de prisão, inquirir-se-ão cinco, e poderão ser inquiridas mais, até o número de oito.

§ 2º Quando no processo houver mais de um réu, e as testemunhas não depuserem contra todos, poderão os Conselhos de Guerra requisitar e inquirir três testemunhas com relação ao réu a quem as outras testemunhas não se referirem.

Art. 70. As testemunhas oferecidas nas partes, queixas e denúncias são as indicadas em ofícios e portarias, uma vez chamadas pelos Conselhos de Investigação e de Guerra para depor, serão obrigadas a comparecer no lugar e à hora que lhes for designada, não podendo eximir-se desta obrigação por qualquer motivo, salvo o caso de moléstia comprovada.

Parágrafo único. As testemunhas do processo, quer perante o Conselho de Investigação, quer perante o de Guerra, deverão depor sob compromisso de palavra de honra ou juramento.

Art. 71. As testemunhas que derem falsos depoimentos em juízo militar e aquelas que não quiserem depor, depois de comparecerem serão presas em flagrante delito, postas à disposição das autoridades civis, se forem paisanos, e das autoridades militares, se forem militares, para serem processadas e julgadas em juízo competente.

Art. 72. As testemunhas serão inquiridas cada uma por sua vez, e uma não ouvirá o que disser a outra, nem o que disserem os indiciados criminosos ou os réus.

Art. 73. As testemunhas deverão declarar o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, domicílio ou residência, se parente em que grau, se amigo ou inimigo do indiciado criminoso ou do réu.

Art. 74. As testemunhas serão inquiridas de modo conciso, discriminadas ou bem divididas as perguntas e respostas, guardando-se o estilo ou a linguagem destas, exprimindo, quanto possa ser, o verdadeiro pensamento, sem, contudo, prejudicar a redação.

Art. 75. Os depoimentos das testemunhas serão escritos nos Conselhos de Investigação e de Guerra pelos respectivos escrivães, por eles assinados, no Conselho de Investigação com o juiz interrogante, e no de Guerra com o juiz que exercer iguais funções e com o auditor.

Parágrafo único. Quando a testemunha não souber escrever, ou não puder, nomear-se-á uma pessoa que por ela assine, sendo antes lido o seu depoimento em presença de ambas.

Art. 76. Nos Conselhos de Investigação a inquirição das testemunhas será feita sem a presença do indiciado, salvo, entretanto, a este o direito de requerer a reinquirição das mesmas testemunhas em sua presença.

Parágrafo único. Nos Conselhos de Guerra o réu assistirá à inquirição das testemunhas, em cujo ato poderá fazer-lhes por intermédio do juiz interrogante quaisquer perguntas, exceto se não tiverem relação alguma com a exposição feita no auto de informação do crime, devendo, porém, ficar consignadas no termo de inquirição as perguntas do réu e a recusa do referido juízo, assim como contestar afinal as mesmas testemunhas.

Art. 77. As testemunhas que divergirem em seus depoimentos deverão ser acareadas em face uma da outra, a fim de explicarem as divergências ou contradições em que se acharem.

Art. 78. Não poderão ser testemunhas:

- a) o ascendente, descendente e mulher do indiciado, ou do réu;
- b) o parente até segundo grau;
- c) o menor.

§ 1º Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independente de compromisso ou juramento, sendo reduzidas a termo as informações que prestarem sobre a queixa, denúncia ou acusação.

§ 2º Os Conselhos de Investigação e de Guerra darão o crédito que merecerem tais informações, conciliando-as com as demais provas dos autos.

Art. 79. Sempre que as testemunhas que depuserem nos Conselhos de Investigação e de Guerra, fizerem referências a outras, deverão ser estas chamadas a depor no caráter de referidas.

Art. 80. A testemunha que não puder comparecer perante os Conselhos de Investigação e de Guerra, ou por fazer parte de forças destacadas e em operações, ou por qualquer outra razão que impossibilite ou retarde o seu comparecimento, poderá prestar o seu depoimento no lugar de sua residência, fixa ou eventual, dando-se ciência ao indiciado criminoso, ou ao réu, em consequência de deliberação do respectivo Conselho, que expedirá deprecada à autoridade militar competente do referido lugar.

Art. 81. A inquirição de testemunhas, na hipótese do artigo anterior, será feita por um Conselho de Inquirição composto do auditor privativo, ou do funcionário que legitimamente o deva substituir, e de dois oficiais nomeados na conformidade do art. 4º deste Regulamento, dos quais um servirá de presidente e o outro de interrogante.

Art. 82. O ofício de deprecada será acompanhado de uma cópia autêntica da parte acusatória, queixa ou denúncia, do auto de informação do crime e de todos os quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, não só propostos por indicação dos Conselhos, como pelo indiciado criminoso ou réu.

Parágrafo único. Os quesitos enviados para servir de base às informações que tiverem de ser obtidas pelo Conselho de inquirição deverão ser claros, e versar sobre todas as circunstâncias que houverem ocorrido no fato criminoso de que se tratar, sejam conducentes para absolvição ou condenação dos réus, atenuação ou agravação das penas.

Art. 83. O Conselho de Inquirição, tomando os depoimentos das testemunhas constantes do rol que lhes será enviado, procederá na conformidade deste Regulamento no tocante aos Conselhos de Investigação e de Guerra.

Parágrafo único. Inquiridas que sejam as testemunhas, depois de autuadas as peças do processo, serão as folhas deste numeradas e rubricadas pelo auditor, lavrando-se em seguida o termo de encerramento e remessa para o Conselho competente.

Art. 84. O Conselho de Inquirição por forma alguma manifestará sua opinião sobre o mérito da causa, ou sobre qualquer circunstância, cabendo-lhe, todavia, mencionar em termo especial qualquer incidente que ocorra na marcha do processo.

Art. 83. O presidente do Conselho de Inquirição poderá requisitar da autoridade competente um oficial inferior para servir de escrivão no processo sob a direção do auditor, que autenticará com a sua assinatura todos os termos inclusive depoimentos de testemunhas.

Art. 86. O Conselho de Inquirição procurará terminar seus trabalhos em duas sessões, além da de sua instalação, providenciando ou requisitando o comparecimento imediato das testemunhas.

Art. 87. Todas as vezes que, por motivo de moléstia, ou qualquer outro de ordem pública, não possa a testemunha comparecer ao lugar de reunião dos Conselhos de Investigação e de Guerra, estes, providenciando previamente acerca das circunstâncias do caso, se reunirão no lugar em que se achar a mesma testemunha, a fim de inquiri-la.

Parágrafo único. A disposição do presente artigo será observada, em casos idênticos, pelo Conselho de Inquirição de que trata o art. 81. CAPÍTULO V

## DOS DOCUMENTOS

Art. 88. Os documentos para que possam servir de prova devem ser reconhecidos por oficial público ou tabelião, exceto se forem documentos oficiais.

§ 1º As cartas particulares não serão produzidas em juízo militar, sem consentimento de seus autores, salvo se provarem contra eles.

§ 2º Não serão admitidas como documentos, em juízo militar, as cartas subtraídas do correio ou de qualquer particular.

Art. 89. As justificações produzidas no foro civil não serão admitidas como documentos.

## CAPÍTULO VI DAS PRESUNÇÕES

Art. 90. Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, poderá autorizar a imposição de pena.

Art. 91. Os indícios, quando veementes, dão lugar à pronúncia do indiciado criminoso.

## CAPÍTULO VII DOS INTERROGATÓRIOS

Art. 92. Ante os Conselhos de Investigação e de Guerra serão interrogados os indiciados criminosos e os réus militares, ou paisanos sujeitos à jurisdição militar.

Art. 93. O juiz interrogante, nos Conselhos de Investigação e de Guerra, estando presente o indiciado criminoso, ou réu, fará o interrogatório na seguinte forma:

1º Qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado, praça e tempo desta, Corpo e Companhia a que pertence;

2º Qual a causa de sua prisão;

3º Se conhece as testemunhas ouvidas no processo e se tem alguma coisa em que contraditá-las;

4º Se tem fatos a alegar, ou provas que justifiquem a sua inocência.

Art. 94. Findo o interrogatório, poderão os juízes do Conselho lembrar as perguntas que lhes parecerem convenientes e o interrogante as formulará ao indiciado criminoso ou réu, no sentido que for indicado.

Art. 95. Não serão aplicáveis aos paisanos as perguntas mencionadas no art. 93 e que claramente se referem a militares.

Art. 96. Quando forem dois ou mais os indivíduos criminosos ou réus, serão interrogados separadamente, salvo se os Conselhos tiverem de acareá-los, confrontando os respectivos interrogatórios.

Art. 97. As respostas do interrogado serão escritas pelos escrivães dos Conselhos de Investigação e de Guerra, rubricadas as folhas dos autos, nos primeiros, pelo presidente, assinando o interrogado, o juiz interrogante e o escrivão, e nos segundos rubricadas as folhas pelo auditor, assinando este, o juiz interrogante, o escrivão e o interrogado.

Parágrafo único. Se o interrogado não souber escrever ou não quiser assinar, se lavrará um termo com esta declaração o qual será assinado, nos Conselhos de Investigação, pelo presidente, pelo interrogante e por duas testemunhas que deverão assistir ao interrogatório e pelo escrivão respectivo, e nos Conselhos de Guerra, pelo auditor, pelo interrogante, por duas testemunhas e pelo escrivão, devendo as ditas testemunhas, como nos Conselhos de Investigação, assistir ao interrogatório.

Art. 98. Logo que o indiciado criminoso ou réu compareça em juízo militar para ser interrogado, e declare ter menos de vinte e um anos, não havendo prova

em contrário, o presidente do Conselho respectivo lhe nomeará um advogado ou pessoa idônea para acompanhar o processo e promover a defesa do acusado, como seu curador.

Parágrafo único. O curador assim nomeado se obrigará, sob compromisso ou juramento, a desempenhar-se de suas funções na forma da lei.

Art. 99. Quando o presidente do Conselho de Investigação ou de Guerra tiver de nomear curador ao acusado menor, ouvirá a este sobre se tem pessoa de sua confiança a quem prefira para tal cargo.

Art. 100. Quando o Conselho de Investigação não possa interrogar o indiciado criminoso por achar-se ele ausente e não ser possível o seu comparecimento, formará a culpa deste à sua revelia, independente de interrogatório.

Art. 101. Não será julgado o réu em Conselho de Guerra, achando-se ausente, e não sendo notificado para responder a interrogatório perante este Conselho.

## CAPÍTULO VIII DA CONFISSÃO

Art. 102. A confissão do réu em juízo, sendo livre e coincidindo com as circunstâncias do fato, é prova do crime.

Art. 103. Nos casos em que possa ser aplicada a pena de 30 anos de prisão, ou de morte em tempo de guerra, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réu à pena imediatamente menor, quando não haja outra prova do crime.

## CAPÍTULO IX DAS BUSCAS

Art. 104. As autoridades militares de que trata o art. 2º desse Regulamento, a requisição dos Conselhos de Investigação e de Guerra, ou ex officio, antes da convocação destes, ao tempo em que se estiver procedendo a averiguações policiais, poderão expedir mandados de busca:

- a) para apreender coisas furtadas, ou tiradas de depósitos e arrecadações militares;
- b) para prender criminosos militares;
- c) para apreender armas e munições destinadas a revoltas, sedições e

motins militares;

d) para descobrir objetos, ou instrumentos necessários à prova de algum crime militar, ou defesa do acusado incursão em crime militar.

Art. 105. O mandado legal de busca deverá:

- a) indicar a casa, o número, o proprietário ou inquilino;
- b) designar a pessoa procurada e descrever as coisas;
- c) ser escrito e assinado pela própria autoridade que o expedir, com a declaração de ser ex-officio, ou em virtude de requisição, na forma do artigo anterior.

Art. 106. Os mandados de busca poderão também ser expedidos a requerimento dos acusados criminosos em benefício de sua defesa.

Art. 107. Os oficiais, em número de dois pelo menos, encarregados da execução do mandado de busca, antes de entrar na casa designada, ou dependências desta, procurarão por todos os meios suasórios mostrar e ler ao morador, ou moradores, o referido mandado, intimando-os para que abram as portas e facilitem as diligências.

Parágrafo único. No caso de desobediência, poderão os oficiais entrar à força, praticando os necessários arrombamentos, o mesmo que farão no interior da casa, abrindo os móveis onde possam, com fundamento, supor escondido o que procurarem.

Art. 108. Um dos oficiais nomeados para dar execução aos mandados de busca lavrará um auto de tudo quanto houver sucedido, com descrições minuciosas, assinando ambos os oficiais o dito auto, com duas testemunhas presenciais, que deverão ser chamadas no momento de começar a diligência.

Art. 109. A execução dos mandados de busca, em casas particulares, não terá lugar à noite.

Art. 110. Não será expedido mandado de busca sem veementes indícios firmados sob compromisso ou juramento da parte ou de duas testemunhas.

Parágrafo único. As testemunhas devem expor o fato em que se fundam as suas declarações e dar a razão das presunções veementes que têm de que a pessoa ou coisa está no lugar por elas designado.

Art. 111. O mandado de busca não poderá ser expedido sem os requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 112. Os excessos e violências praticados pelos executores de mandados de busca, e que forem reconhecidos inúteis, serão punidos na forma da lei.

Art. 113. Os ocultadores das coisas ou pessoas a quem se referirem os mandados de busca serão conduzidos à presença da autoridade que tiver expedido os referidos mandados a fim de serem processados como cúmplices no crime, no caso de verificar-se dolo na ocultação.

## CAPÍTULO X DA PRISÃO

Art. 114. Qualquer cidadão pode, e os oficiais da polícia militar são obrigados, a prender todo aquele que for encontrado cometendo crime militar, ou que tentar fugir perseguido pelo clamor público.

Parágrafo único. Os que assim forem presos, entender-se-á que o são em flagrante delito.

Art. 115. Efetuada a prisão, será o preso conduzido à presença da autoridade militar competente e lavrar-se-á um auto em que se mencione o fato da prisão, as circunstâncias que a acompanharem, o nome do preso, e a graduação militar, se tiver.

Parágrafo único. A autoridade militar a cuja disposição ficar o preso procederá às diligências policiais necessárias que tiverem de servir de base ao respectivo processo dos Conselhos de Investigação e de Guerra.

Art. 116. Também poderá ser preso preventivamente, antes de culpa formada, o militar ou paisano sujeito à jurisdição militar, mas somente por ordem escrita dos ministros da Guerra e da Marinha ou das autoridades de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não comprehende os casos previstos nos regulamentos disciplinares.

Art. 117. O militar ou paisano sujeito à jurisdição militar, pronunciado pelo Conselho de Investigação, fica sujeito ao julgamento e à prisão, salvo o direito de menagem.

Art. 118. Os mandados de prisão, no caso de que trata o artigo anterior, serão expedidos pelo Conselho de Investigação em seguida ao despacho de pronúncia e assinados pelo presidente do mesmo Conselho.

Parágrafo único. Além desta formalidade, os mandados devem conter:

- a) o teor do despacho de pronúncia;
- b) a designação do lugar em que estiver o pronunciado, no caso de ser conhecido.

Art. 119. Os mandados de prisão, de conformidade com o artigo anterior, serão expedidos aos oficiais competentes da polícia militar, quando o delinquente se achar no lugar, e esses oficiais os poderão mandar executar por qualquer de seus subalternos.

§ 1º Se o indiciado estiver em outra circunscrição militar, se expedirá, pelos trâmites legais, o mandado de prisão, a fim de ser esta efetuada pelo oficial da polícia militar no lugar em que se ache o mesmo delinquente.

§ 2º Se o indiciado estiver em país estrangeiro, será requisitada a prisão pelos meios diplomáticos, de acordo com os respectivos tratados.

§ 3º Se a autoridade militar tiver de auxiliar-se da autoridade civil, requisitará desta, para o cumprimento do mandado, as diligências que julgar necessárias.

Art. 120. O oficial encarregado de efetuar a prisão do indiciado criminoso, em consequência do mandado, lhe fará sentir a obrigação que lhe incumbe, de acompanhá-lo, ficando assim efetuada a prisão.

§ 1º Se o indiciado não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem o direito de empregar a força necessária para efetuar a prisão.

§ 2º Se o indiciado resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquelas que entender necessárias para repelir a oposição, sendo em tal caso justificado o ferimento ou morte do delinquente, uma vez provado que de outro modo perigava a existência do executor.

§ 3º A disposição do parágrafo anterior comprehende terceiras pessoas que quiserem auxiliar a resistência e tirar o preso do poder do executor do mandado.

§ 4º As prisões por mandado podem ser efetuadas em qualquer dia, ou mesmo à noite.

Art. 121. Quando o indiciado ocultar-se em alguma casa, o executor do mandado intimará o dono ou inquilino desta para que entregue o mesmo indiciado, mostrando-lhe a ordem de prisão e fazendo-se bem conhecer.

§ 1º Quando o dono, ou inquilino da casa, desobedecer, o executor do mandado tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso for.

§ 2º Se o caso a que se refere o parágrafo anterior acontecer de noite, o executor do mandado, depois de tomar duas testemunhas, cercará a casa, declarando-a incomunicável, e, apenas amanheça, arrombará as portas e tirará o delinquente, lavrando de tudo um auto que será assinado por ele executor e por duas testemunhas.

§ 3º Todas as vezes que o dono ou inquilino de uma casa negue entregar um delinquente que nela se oculte, será levado à presença do juiz competente, para que contra ele se proceda como resistente à ordem legal.

Art. 122. Os oficiais da polícia militar que na execução de um mandado preterirem as formalidades declaradas nos arts. 120 e 121, sofrerão as penas impostas nos casos de excesso e abuso de autoridade.

Art. 123. A prisão preventiva prevista no art. 116 poderá ser ordenada:

- a) à vista da declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso, ou jurem, de ciência própria, ou de prova documental de que resultem veementes indícios contra o indiciado;
- b) à vista da confissão do crime.

Art. 124. Quando o Conselho de Investigação, por seu despacho, concluir o processo, não pronunciando o acusado, a autoridade convocante, no caso de não conformar-se com o referido despacho e de mandar o acusado a Conselho de Guerra, ordenará a prisão, expedindo o competente auto, sob sua assinatura, para ser executado na forma estabelecida neste Regulamento nos arts. 120 e 121.

Art. 125. Recolhido à prisão o indiciado criminoso, ser-lhe-á entregue a cópia do mandado ou da ordem escrita e assinada pelo oficial da diligência.

Art. 126. O oficial que fizer a diligência dará parte de tudo que ocorrer; entregará, bem acondicionados, os objetos que apreender, e certificará com duas testemunhas ter entregado ao preso a cópia do mandado ou ordem de prisão.

Art. 127. Os militares indiciados em crimes militares, logo que forem presos, serão conduzidos às prisões militares, e os paisanos sujeitos à jurisdição militar serão recolhidos às mesmas prisões, ficando estes e aqueles à disposição das autoridades militares.

Art. 128. Os militares indiciados em crimes comuns, uma vez presos à requisição das autoridades civis, serão recolhidos às prisões militares, onde ficarão à disposição daquelas autoridades.

## CAPÍTULO XI DA MENAGEM

Art. 129. Os militares, e os paisanos sujeitos a processo e julgamento no foro militar, poderão livrar-se soltos nos crimes, cujo máximo da pena de prisão for menor de quatro anos.

Art. 130. A menagem pode ser concedida ao oficial:

- a) na própria casa de residência;
- b) no quartel do Corpo a que pertencer, ou lhe for designado;
- c) na praça, acampamento, cidade ou lugar em que se achar e lhe for designado, conforme o prudente arbítrio dos ministros da Guerra e Marinha, os quais tomarão em consideração a gravidade do crime, a graduação do acusado e os seus precedentes militares.

§ 1º A menagem poderá ser concedida ao paisano sujeito à jurisdição militar:

- a) na própria casa de residência;
- b) em todo o edifício da prisão em que estiver recolhido;
- c) na cidade ou lugar em que se achar e lhe for designado.

§ 2º A menagem só poderá ser concedida à praça de pret, ou seu assemelhado, no interior do quartel, estabelecimento a que pertencer, ou lhe for designado.

Art. 131. O militar, ou paisano sujeito à jurisdição militar, que tiver obtido menagem, e deixar de comparecer a algum ato judicial para que seja intimado, ou a quem não puder verificar-se a intimação, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito o militar, pela sua ocultação, a novo processo e julgamento por crime de deserção, e o paisano a ser preso no lugar em que for encontrado.

## CAPÍTULO XII DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 132. Quando os juízes dos Conselhos de Investigação e Guerra e do Supremo Tribunal Militar forem inimigos capitais ou íntimos amigos, parentes, consanguíneos ou afins até o segundo grau, de alguma das partes, seus pais, tutores e curadores, ou tiverem com qualquer delas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados; e são obrigados a dar-se de suspeitos, quando não sejam recusados (arts. 220, 221, 222 e 223).

## CAPÍTULO XIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 133. A prescrição da ação é subordinada aos mesmos prazos que a da condenação.

Art. 134. A prescrição da ação começa a correr do dia em que foi praticado o crime e interrompe-se pela sentença que declarar procedente a acusação e mandar sujeitar o indiciado a julgamento, e pela reincidência.

Art. 135. A prescrição da condenação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença, e interrompe-se pela prisão do condenado, e pela reincidência.

Art. 136. A condenação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Parágrafo único. A mesma regra prevalecerá em relação à prescrição da ação.

Art. 137. A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada ex officio.

Art. 138. Não prescrevem a ação criminal nem a condenação no crime de deserção, salvo se o criminoso já tiver completado a idade de 50 anos.

Art. 139. A condenação pelos crimes punidos com pena de morte, em tempo de guerra, salvo o caso do artigo anterior, prescreve em 30 anos.

Art. 140. Prescrevem, salvo o caso do art. 138:

a) em oito anos, a condenação que impuser pena de prisão com trabalho até três anos;

b) em dez anos, a que impuser pena de mesma natureza até seis anos;

c) em 15 anos, a que impuser pena da mesma natureza até dez anos;

d) em 20 anos, a que impuser pena da mesma natureza por mais de dez

anos.

Parágrafo único. A condenação à pena de prisão simples imposta aos oficiais de patente em virtude de conversão da de trabalho, prescreve nos mesmos prazos que a condenação à prisão com trabalho.

## CAPÍTULO XIV DAS CITAÇÕES

Art. 141. Os militares, ou paisanos sujeitos à jurisdição militar, presos ou não, serão intimados a comparecer em juízo, quando lhes for determinado.

Art. 142. A intimação para comparecimento do indiciado criminoso ao Conselho de Investigação, estando ele no lugar, será feita por mandado, e estando fora, por precatória ou rogatória.

Art. 143. O mandado, precatória ou rogatória, deverá conter:

- a) o nome do indiciado criminoso e mais, todos os sinais que o tornem bem conhecido, quando for este praça de pret;
- b) o lugar em que estiver preso, ou onde possa ser encontrado;
- c) a ordem de quem esteja preso;
- d) o motivo da prisão;
- e) o rol de testemunhas que tenham sido inquiridas na formação da culpa;
- f) o lugar, dia e hora da reunião do Conselho perante o qual tenha de comparecer.

Art. 144. A intimação para comparecer no Conselho de Guerra, além dos requisitos do artigo anterior, conterá mais:

- a) o despacho de pronúncia, por cópia;
- b) o rol das testemunhas a serem inquiridas, além das do Conselho de Investigação;
- c) cópia do auto de informação do crime.

Art. 145. Os mandados de intimação serão escritos pelos escrivães dos Conselhos de Investigação e de Guerra e assinados pelo presidente no primeiro caso, e pelo auditor no segundo.

Art. 146. As praças de pret e os paisanos sujeitos à jurisdição militar serão intimados por um oficial interior, requisitado pelo presidente do Conselho; e os oficiais por oficiais igualmente requisitados, e de igual posto ou graduação.

Art. 147. Os mandados, cujos dizeres gerais poderão ser impressos, serão expedidos em duplicata, ficando um em poder do intimado e o outro, com a sua declaração de ciente assinado e datado, e certidão de quem tiver feito a intimação será junta ao processo.

§ 1º Se o intimado não puser o ciente por não querer, não poder, ou não saber escrever, quem tiver feito a intimação lavrará de tudo a competente certidão, que será assinada por duas testemunhas, a fim de ser junta ao processo.

§ 2º A notificação de testemunhas será feita por ofícios dirigidos às próprias testemunhas, ou à autoridade a que estejam elas subordinadas, assinados pelo presidente do Conselho respectivo, ou pelo oficial encarregado de diligências policiais.

## CAPÍTULO XV DO PRESIDENTE E MAIS JUÍZES DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 148. Incumbe ao presidente dos Conselhos de Investigação e de Guerra:

- a) fazer a polícia, mantendo a ordem nas sessões;
- b) comunicar-se com as autoridades militares ou civis para obter diligências e esclarecimentos de que dependerem as deliberações mais do Conselho e em nome deste.

Art. 149. Ao juiz interrogante incumbe fazer às testemunhas e ao réu as inquirições competentes e interrogatórios, sendo no Conselho de Guerra auxiliado pelo auditor.

Art. 150. Ao escrivão do Conselho de Investigação incumbe guardar sob sua responsabilidade, e do presidente do Conselho, os autos do processo, desde o início até o encerramento do mesmo processo.

Art. 151. Ao auditor de guerra e de marinha no Conselho de Guerra incumbe:

- a) fiscalizar a marcha do processo no tocante à observância de disposições legais e regulamentares;
- b) auxiliar o juiz interrogante na inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus;
- c) dirigir o escrivão nos trabalhos de escrita do processo;
- d) comunicar-se, de ordem do presidente do Conselho, com as autoridades militares ou civis, no sentido de obter diligências que evitem delongas na marcha do processo;
- e) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos desde a primeira reunião do Conselho até o encerramento dos trabalhos deste e remessa à autoridade competente.

Art. 152. Aos juízes em geral dos Conselhos de Investigação e de Guerra incumbe decidir e sentenciar, à vista da lei, da prova dos autos e de acordo com os ditames de sua consciência.

## CAPÍTULO XVI DOS ADVOGADOS E CURADORES

Art. 153. Não são admitidos advogados no processo da formação da culpa ou perante os Conselhos de Investigação.

Art. 154. No processo perante o Conselho de Guerra, podem os réus chamar os advogados que quiserem para dirigir e encaminhar a defesa, permitindo-se-lhes todos os recursos em lei admitidos.

Art. 155. Quando o réu for menor, quer no Conselho de Investigação quer no de Guerra, a sua defesa será acompanhada e dirigida por um curador que ele indicar, ou nomeado pelo presidente do Conselho.

Art. 156. Entre os meios de defesa e para corroborar as provas de sua inocência, poderão os indiciados criminosos ou os réus, por si, seus advogados, ou curadores, na forma dos arts. 153, 154 e 155, apresentar testemunhas que serão inquiridas, de conformidade com os arts. 72, 73, 74 e 75, à vista de quesitos escritos que serão anexos aos respectivos autos do processo.

## CAPÍTULO XVII DA CONTUMÁCIA DO ACUSADO

Art. 157. A contumácia do corréu não suspende nem impede o julgamento dos demais.

Art. 158. O acusado revel, quando comparecer antes da pronúncia, poderá requerer que as testemunhas sejam reperguntadas em sua presença, e se estiver pronunciado e não nomeado Conselho de Guerra, será admitido a reclamar do despacho da pronúncia para a autoridade convocante do Conselho de Investigação, a qual autoridade fará reunir novamente o dito Conselho, a fim de que este, conhecendo das razões de defesa expostas, conforme-se ou não com elas por um novo despacho.

## CAPÍTULO XVIII DAS NULIDADES

Art. 159. São nulos os processos:

- a) sendo incompetentes as autoridades que招ocaram os respectivos Conselhos, ou ilegítimas as partes que os provocaram;
- b) faltando-lhes alguma fórmula ou termo essencial.

Art. 160. São fórmulas ou termos essenciais do processo:

- a) o Conselho de Investigação para servir de base ao de Guerra, salvo nos casos de que tratam os arts. 163 a 168;
- b) a convocação dos juízes que devem compor os respectivos Conselhos;
- c) o auto de informação do crime no Conselho de Guerra;
- d) a inquirição de testemunhas em número legal;
- e) a intimação do réu para assistir à inquirição de testemunhas e ver-se processar no Conselho de Guerra;
- f) o interrogatório do réu no Conselho de Guerra;
- g) a nomeação de curador ao réu menor de 21 anos.

§ 1º As nulidades referidas podem ser alegadas em qualquer tempo e instância e anulam o processo desde o termo em que elas se deram, não só quanto aos atos relativos, como quanto aos dependentes e consequentes.

§ 2º As demais nulidades não mencionadas neste artigo se haverão por supridas se as partes as não arguirem quando, depois que elas ocorrerem, lhes competir o direito de contestar, apresentar razões de defesa, ou embargar a execução da sentença.

§ 3º Devem os juízes suprir ou pronunciar a nulidade logo que as partes a arguirem pelo modo determinado no parágrafo anterior.

§ 4º As nulidades arguidas, não sendo supridas ou pronunciadas pelos ditos juízes, importam:

- a) a anulação do processo na parte respectiva se elas causaram prejuízo àquele que as arguiu;
- b) a responsabilidade dos juízes.

§ 5º Ainda que as nulidades não sejam arguidas no termo competente e não possam produzir a anulação do processo, deve o Supremo Tribunal Militar pronunciá-las para o efeito somente de corrigir o ato e advertir aos juízes que as ocasionaram ou toleraram.

Art. 161. A sentença é nula:

- a) sendo dada por juiz incompetente ou suspeito;
- b) sendo proferida contra expressa disposição da legislação criminal;
- c) sendo proferida contra indivíduo em estado de loucura;
- d) sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juízo competente;
- e) sendo o processo em que foi ela proferida anulado em razão das nulidades referidas no artigo anterior.

Art. 162. A sentença pode ser anulada:

- a) por meio de apelação necessária para o Supremo Tribunal Militar;
- b) por meio de embargos perante o mesmo Tribunal;

c) por meio de revisão.

## CAPÍTULO XIX DAS DESERÇÕES DE PRAÇAS DE PRET

Art. 163. Vinte e quatro horas depois de ausentar-se alguma praça de pret, o comandante da respectiva bateria, esquadrão ou companhia mandará inventariar, com o testemunho de dois oficiais de patente, os objetos deixados e enviará a relação dos mesmos objetos ao major-fiscal, depois de assiná-la com as testemunhas que assistirem ao inventário.

Parágrafo único. Os oficiais que tiverem de assistir ao referido inventário deverão ser indicados pelo comandante do Corpo à requisição do da companhia, bateria ou esquadrão.

Art. 164. Quando a praça que se ausentar pertencer à Armada, o inventário de que trata o artigo anterior será mandado fazer pelo respectivo comandante que o assistirá ou designará quem o substitua neste ato com duas testemunhas idôneas, preferidos sempre oficiais de patente.

Art. 165. Quando a deserção se der em algum destacamento comandado por oficial de patente, ou por inferior, o inventário referido será feito pelo próprio comandante, por ele assinado e por quatro testemunhas, a fim de ser remetido oportunamente ao respectivo comandante do corpo.

Art. 166. Passados os dias marcados em lei para constituir-se a deserção, o comandante da bateria, companhia ou esquadrão, no Exército, ou a autoridade militar correspondente na Armada dará ao respectivo comandante uma parte circunstanciada, a fim de que se lavre um termo no qual serão declaradas todas as circunstâncias da deserção.

Parágrafo único. Este termo será assinado pelo próprio comandante, por três a cinco testemunhas, e escrito pelo secretário do corpo ou quem o substitua, ou pelo escrevente da Armada que no ato for indicado, a fim de servir de base, com outros quaisquer documentos, ao Conselho de Guerra a que será submetido o acusado.

Art. 167. Assim verificada e qualificada a deserção do acusado, será logo este excluído do estado efetivo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos.

Art. 168. Os Conselhos de Guerra, para conhecer dos crimes de deserção, observarão as mesmas formalidades exigidas nos processos sobre quaisquer outros crimes militares.

Art. 169. Ficam abolidos os Conselhos de Disciplina para qualificação do crime de deserção estabelecidos na ordenança de 9 de abril de 1805.

Art. 170. Se a deserção for em tempo de guerra, imediatamente depois de recebida a parte acusatória de que trata o art. 166, seguir-se-á a convocação dos Conselhos de Investigação e de Guerra na forma estabelecida para os casos em geral.

## CAPÍTULO XX DA DESERÇÃO DOS OFICIAIS DE PATENTE

Art. 171. Logo que qualquer dos oficiais de patente do Exército e da Armada (não compreendidos os reformados desempregados) não comparecer, quando for chamado a serviço, será declarado ausente na ordem do dia da autoridade competente, e como tal mencionado nos mapas e relações de mostra, e chamado por editais que se inserirão nas folhas públicas, onde as houver.

Art. 172. Em seguida à declaração da ausência dos oficiais em ordem do dia, quando não houver prazo de espera marcado para a sua apresentação ou, no caso contrário, depois de findo esse prazo, terá lugar a convocação do Conselho de Investigação para a formação da culpa dos indiciados e subsequente julgamento no Conselho de Guerra na forma prescrita para os crimes em geral.

Art. 173. A pronúncia em tal caso, além dos efeitos indicados nos arts. 28 e 190, letra b, servirá para fazer-se a nota nos livros competentes e para ser o oficial excluído do estado efetivo.

## PARTE TERCEIRA DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS, DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS

### TÍTULO I Dos processos nos tribunais judiciais militares

#### CAPÍTULO I DO PROCESSO DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO, OU FORMAÇÃO DE CULPA

Art. 174. Reunido o Conselho de Investigação no lugar, dia e hora designados, segundo a convocação feita pelo presidente, será por este apresentada a queixa, ou denúncia, ordem escrita da autoridade superior, ou a parte acusatória e todas as mais averiguações a respeito do fato criminoso e do delinquente.

Art. 175. Lidas pelo escrivão e examinadas todas as peças que tiverem de servir de base ao processo, o presidente do Conselho mandará notificar as testemunhas para comparecerem na primeira sessão, que será designada na ordem de intimação, lavrando-se de tudo um termo.

Parágrafo único. No caso de deserção de oficial, serão remetidos também por cópia autêntica ao Conselho:

- a) o edital chamando o oficial pelo prazo legal;
- b) a cópia da ordem do dia em que for publicada a ausência;
- c) a fé de ofício;
- d) a exposição de todas as circunstâncias que acompanharem a deserção.

Art. 176. Esta sessão será celebrada dentro do mais curto prazo possível, mas sempre com tempo para que as testemunhas possam ser intimadas com 24 horas de antecedência.

Art. 177. No lugar, dia e hora aprazados, reunido o Conselho de Investigação, e presentes as testemunhas, que serão recolhidas em lugar separado, o presidente declarará que se vai proceder à formação da culpa contra o indiciado F... seus corréus, ou cúmplices.

Art. 178. Em segundo lugar proceder-se-á à inquirição das testemunhas, lavrando-se termo de cada depoimento, que será assinado pela testemunha, e quando esta não o faça por não poder ou por não saber escrever, assinará alguém a seu rogo, do que se fará menção no termo, assinando mais o depoimento o juiz interrogante e o escrivão, senda tudo rubricado pelo presidente do Conselho.

Art. 179. Findos esses depoimentos, comparecendo o indiciado independente de intimação, poder-se-á proceder a seu interrogatório, que será assinado pelo juiz interrogante, rubricado pelo presidente do Conselho e assinado pelo indiciado, ou seu curador, quando menor; e se o indiciado não assinar por não querer, por não poder ou por não saber, será o interrogatório assinado por duas testemunhas e, finalmente, pelo escrivão.

Art. 180. Não se achando presente o indiciado, o Conselho, depois de inquirir as testemunhas, suspenderá a sessão, sendo designado outro dia para o comparecimento do mesmo indiciado, que deverá ser intimado, lavrando-se de tudo um termo.

Art. 181. No dia, lugar e hora aprazados, reunido novamente o Conselho de Investigação, e comparecendo o indiciado, proceder-se-á ao interrogatório na forma dos arts. 92 a 101.

Art. 182. Se pelo interrogatório do indiciado o Conselho reconhecer a sua menoridade, o presidente lhe nomeará um curador, o qual prestará o seguinte compromisso ou juramento:

“Comprometo-me sob palavra de honra (ou juro) defender bem e conscientiosamente os direitos do meu curatelado”.

Parágrafo único. De tudo se lavrará um termo que será rubricado pelo presidente e assinado pelo curador.

Art. 183. Se o indiciado não quiser responder, lavrar-se-á termo do que ocorrer com todas as circunstâncias, assinado com duas testemunhas.

Art. 184. Findo o interrogatório, o indiciado poderá requerer para juntar documentos aos autos, inquirição de testemunhas de defesa e apresentação de defesa escrita, o que tudo lhe será deferido.

Art. 185. O indiciado por si, ou por seu curador, quando menor, tem o direito de alegar contra as testemunhas os motivos de suspeição que descobrir, pedir a acareação delas e reinquirição em sua presença.

Art. 186. Se algum dos juízes, o indiciado ou seu curador, sendo menor, pedir a acareação de testemunhas, audiência das referidas e informantes, informação do ofendido, retificação do corpo de delito, exame de sanidade, o Conselho resolverá por meio de votos, e, no caso de deferimento, será a diligência requisitada ao encarregado da polícia militar, que se prontificará em satisfazer a requisição, no tocante a suas atribuições.

Art. 187. Não havendo requerimento a fazer e nem mais alguma coisa a resolver, deverá o presidente declarar que estão encerradas as diligências e concluídas as formalidades do processo, do que lavrará termo o escrivão.

Art. 188. Em seguida, finda a discussão entre os juízes, passarão estes a dar suas opiniões sobre a pronúncia ou não pronúncia do indiciado, no caso afirmativo, em que artigo de lei, e o que ficar decidido, por unanimidade ou maioria de votos, constituirá o despacho de pronúncia ou não pronúncia, devendo o mesmo despacho ser escrito pelo juiz escrivão e por todos assinado.

Art. 189. As decisões, ou despachos de pronúncia, ou não pronúncia, sempre terminarão com esta declaração — seja remetido o processo à (designação da autoridade), que convocou o Conselho.

Art. 190. A pronúncia, além do efeito indicado no art. 28, produz mais os seguintes:

- a) suspender o indiciado de exercício de todas as funções públicas;
- b) obrigar a prisão do indiciado, se ainda não tiver sido preso, salvo o direito de menagem.

Parágrafo único. No caso de não pronúncia, se o indiciado estiver preso, não poderá ser solto senão depois da decisão da autoridade militar competente que tiver convocado o Conselho, confirmando a não pronúncia.

Art. 191. Se o indiciado não estiver preso, ou não puder ser encontrado quando tiver de ser interrogado, do que haverá certidão junta aos autos, continuará o processo à sua revelia.

Art. 192. O Conselho de Investigação, enquanto funcionar, poderá receber todos os esclarecimentos escritos que lhe forem fornecidos pela autoridade competente, antes de ser ouvido o indiciado.

## CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DOS CONSELHOS DE GUERRA

Art. 193. Recebido pelo presidente do Conselho de Guerra o processo de formação da culpa, o remeterá logo ao auditor respectivo.

Art. 194. Reunir-se-á o Conselho de Guerra no lugar, dia e hora marcados pelo presidente.

Art. 195. Reunido o Conselho, o presidente tomará a cabeceira da mesa, sentando-se à sua direita o auditor, à esquerda o juiz interrogante e em seguida, à direita e à esquerda, tomarão lugar alternadamente os juízes do Conselho, segundo as suas graduações e antiguidades. Entre o auditor e o presidente terá assento o escrivão em mesa separada.

Art. 196. O auditor lerá o processo da formação da culpa e mais papéis que tiver recebido e organizará um auto de informação do crime, que será escrito pelo escrivão e assinado pelo mesmo auditor.

Parágrafo único. Este auto de informação do crime deverá conter uma exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias que o cercarem.

Art. 197. Autuado o processo do Conselho de Investigação e demais papéis, com o auto de informação do crime, o presidente do Conselho de Guerra mandará que sejam notificadas as testemunhas da acusação e intimado o réu, levantando-se a sessão e ficando marcada outra para dia e hora certos, lavrados

os necessários termos pelo escrivão, por este assinados e rubricados pelo auditor, para tudo constar.

§ 1º O presidente ou o auditor poderá requisitar um oficial inferior ou de patente, e conforme a graduação do réu, para fazer a intimação deste.

§ 2º Sempre que forem feitas notificações de testemunhas, o auditor certificará nos autos, sendo a certidão escrita pelo escrivão.

§ 3º As certidões de intimações dos réus, bem como as respostas aos ofícios de requisições de testemunhas, deverão ser anexas aos autos respectivos.

Art. 198. Reunido novamente o Conselho de Guerra, no lugar de suas sessões, à hora marcada, presentes as testemunhas de acusação do réu, que ficará em lugar separado, em frente ao presidente, este prestará em voz alta, em pé e descoberto, o seguinte compromisso ou juramento:

“Comprometo-me (ou juro) examinar com a mais escrupulosa atenção a acusação que se me apresenta; não trair, nem os interesses da sociedade nem os da inocência e da humanidade, nem os da disciplina; observar a lei, proferir a decisão segundo os ditames da consciência e íntima convicção, com a imparcialidade e firmeza de caráter esposadas pelo soldado”.

Em seguida, os outros juízes dirão um depois do outro:

“Assim me comprometo (ou assim o juro)”.

Art. 199. Concluído este ato, de que se lavrará termo, o acusado poderá alegar incompetência do juízo, e a suspeição dos juízes, segundo a fórmula que adiante se dirá.

Art. 200. Se não houver alegação alguma ou tendo sido julgados os incidentes, o auditor fará a leitura do auto de informação do crime.

Art. 201. O presidente em seguida advertirá ao réu que lhe é permitido requerer tudo que julgar útil à sua defesa, exprimindo-se com liberdade, guardadas as regras da decência e da moderação, sem faltar à sua consciência e ao respeito devido ao Tribunal.

Art. 202. Seguir-se-á a inquirição das testemunhas de acusação, na conformidade do art. 76, parágrafo único, sobre o auto de informação do crime, podendo igualmente os juízes do Conselho formular perguntas, no sentido de se esclarecerem, em seguida à inquirição da testemunha e antes de ser dada a palavra ao réu para contestá-la.

Art. 203. Finda a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-seá ao interrogatório do réu, na forma dos arts. 93 a 100, do que se lavrará auto especial.

Art. 204. Requerendo o réu a inquirição de testemunhas de defesa e apresentação de razões escritas, o Conselho concederá para este fim o prazo de dez dias, prorrogável a vinte, feitas as notificações das referidas testemunhas, a fim de comparecerem no dia que for designado pelo presidente para ter lugar a reunião do Conselho.

Art. 205. Reunido o Conselho de Guerra, na conformidade do artigo anterior, presentes as testemunhas de defesa e o réu, este entregará ao Conselho as suas razões de defesa escrita, acompanhada da série de quesitos que tiver de propor a suas testemunhas.

Art. 206. Em seguida far-se-á a inquirição das testemunhas de defesa na forma dos quesitos propostos pelo réu, regulando para estas testemunhas as formalidades exigidas neste Regulamento.

Art. 207. Seguir-se-ão as alegações orais, concedendo o presidente do Conselho a palavra ao réu, seu advogado ou curador, a fim de aduzirem as provas que tiverem em sua defesa, de seu constituinte ou de seu curatelado.

Art. 208. Se, finda a inquirição das testemunhas de acusação, interrogado o réu, este nada requerer em bem de sua defesa, o Conselho passará ao julgamento.

Art. 209. Dando o presidente do Conselho a palavra aos juízes em geral, consultando-os sobre se carecem de novas diligências, no caso afirmativo, a juízo da maioria do Conselho, o presidente resolverá, suspendendo ou não a sessão para serem satisfeitas as aludidas diligências.

Art. 210. Se nenhum esclarecimento mais for exigido, o Conselho se retirará para a sala das conferências, ou ordenará que o auditório se retire, a fim de poder deliberar.

### CAPÍTULO III

#### DA CONFERÊNCIA DO CONSELHO E DO JULGAMENTO DA CAUSA

Art. 211. A conferência para o julgamento principiará por um relatório verbal simples e claro feito pelo auditor, expondo o fato, ou fatos sobre que versar a acusação, com todas as circunstâncias que possam influir na sua apreciação, apontando com rigorosa imparcialidade as provas da acusação e da defesa concluindo por emitir o seu parecer sobre a culpabilidade, do acusado.

Art. 212. Finda a exposição do auditor, o presidente dará a palavra a qualquer dos juízes do Conselho, pela ordem por que lhe for pedida.

Parágrafo único. O auditor, ou qualquer dos juízes do Conselho, só poderá falar duas vezes.

Art. 213. Terminada a discussão, o presidente convidará os juízes a se pronunciarem sobre o mérito da causa, a fim de absolverem ou condenarem o réu.

§ 1º O auditor será sempre o primeiro a votar, seguindo-se-lhe os outros juízes, a começar do mais moderno, votando o presidente em último lugar.

§ 2º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, incluídos o do auditor e do presidente.

Art. 214. A sentença definitiva será sempre fundamentada, escrita na conformidade do art. 18 § 2º e assinada por todos os juízes, declarando-se qual o artigo de lei em que o réu incidiu e bem assim a penalidade de que é passível.

Parágrafo único. Para aplicação da pena de morte e em tempo de guerra, é preciso que concorram, pelo menos, cinco votos do Conselho, e não havendo esse concurso, aplicar-se-á a pena de trinta anos de prisão.

Art. 215. A sentença será lida em audiência pública pelo auditor, ficando desde logo intimado dela o réu, se achar-se presente.

Parágrafo único. Achando-se ausente o réu, a sentença do Conselho de Guerra lhe será intimada por mandado expedido pelo auditor.

## CAPÍTULO IV INCIDENTES DO PROCESSO

Art. 216. O acusado, logo depois de prestado o compromisso, ou juramento, dos juízes do Conselho de Guerra, alegará, com as razões que tiver, a incompetência do mesmo Conselho para conhecimento da acusação.

Art. 217. Articulada a exceção de incompetência, será ouvido o auditor, que poderá pedir vinte e quatro horas para responder.

Art. 218. Reunido o Conselho, o auditor apresentará seu parecer por escrito, sendo decidido por maioria de votos este incidente.

§ 1º Se decidir pela afirmativa, aceitando como provada a exceção, o Conselho apelará ex-officio para o Supremo Tribunal Militar, suspendendo a sessão até ulterior decisão daquele tribunal.

§ 2º Se o Conselho rejeitar a exceção, continuará o julgamento sem mais recurso suspensivo, salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar conhecimento desta preliminar.

Art. 219. Se o Conselho de Guerra reconhecer-se incompetente, por ser a falta disciplinar, uma vez confirmada a incompetência, pelo Supremo Tribunal Militar, devolver-se-á o processo a quem for de direito, ficando cópia da sentença na respectiva secretaria.

## CAPÍTULO V

### DAS SUSPEIÇÕES, DA FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DO DEPOIMENTO

Art. 220. Os membros do Conselho de Investigação e guerra que estiverem nos casos do art. 132 dar-se-ão de suspeitos.

Parágrafo único. No caso de não se darem por suspeitos, o acusado poderá dá-los em qualquer ato de acusação, logo depois da exceção de incompetência.

Art. 221. Se os juízes dos Conselhos de Investigação e de Guerra se derem de suspeitos, ou aceitarem a suspeição alegada, a autoridade competente proverá em sua substituição pelos trâmites legais.

Art. 222. A decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada por maioria de votos dos referidos conselhos.

Art. 223. A decisão negativa da suspeição na instância inferior não tem efeito algum suspensivo, salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar conhecimento como preliminar de julgamento, se o réu agravar da mesma decisão, sendo tomado por termo o agravo no auto do processo.

Art. 224. Todas as mais exceções poderão ser alegadas juntamente com a defesa.

Art. 225. Quando em um Conselho de Guerra for arguido de falso algum documento ou depoimento de testemunhas, perguntará o presidente do mesmo Conselho depois dos debates, se o Conselho, à vista das razões ou fundamentos da arguição, poderá julgar a causa sem atenção ao depoimento ou documento arguido de falso.

§ 1º Se o Conselho, por maioria de votos, afirmar que não pode julgar ou decidir a causa sem atenção ao documento, ou depoimento arguido de falso, o presidente suspenderá a sessão até a decisão do incidente.

§ 2º Se o Conselho decidir que pode julgar o réu, não obstante a falsidade arguida, prosseguirá a sessão e será julgado o réu.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º, suspenso o Conselho, será remetido à autoridade competente o depoimento ou documento arguidos de falsos, a fim de proceder-se à formação da culpa contra quem de direito.

§ 4º Decidida a questão de falsidade, será o seu resultado comunicado ao presidente do Conselho de Guerra, que no caso do § 1º providenciará para que o Conselho se reúna, a fim de fazer o julgamento do acusado.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 226. A audiência da formação de culpa no Conselho de Investigação será secreta, a do Conselho de Guerra, porém, será pública, salvo se, no interesse da ordem pública, da disciplina militar e da justiça, este Conselho entender que a instrução e discussão devem ser em sessão secreta.

Parágrafo único. A resolução do Conselho de Guerra, tornando secreta a audiência, será tomada por termo e anunciada no mesmo ato.

Art. 227. Ao presidente do Conselho de Investigação e Guerra, mantendo a ordem e o sossego da audiência, incumbe o emprego de meios suasórios e moderados.

Parágrafo único. Se estes meios não bastarem, usará de todos os outros próprios da sua autoridade e jurisdição, empregando, se necessário for, o auxílio da força pública, que requisitará, se no momento não dispuser dela suficiente.

Art. 228. Na direção da instrução e discussão tem o presidente os poderes limitados nas fórmulas estabelecidas neste Regulamento, sem prejuízo das disposições disciplinares em vigor, salvo a cada juiz o direito de manter a sua autoridade como tal.

Art. 229. Os espectadores nas audiências dos Conselhos de Guerra se conservarão nos lugares que lhes forem designados, estarão sempre descobertos, sem armas, e guardarão respeito e silêncio.

§ 1º Se derem sinais de aprovação ou reprovação, ou fizerem arruído, ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido, depois de advertidos, não se corrigindo, serão expulsos da sala.

§ 2º Se resistirem, serão presos e autuados, fazendo-se remessa do auto à autoridade competente, para proceder na forma da lei.

Art. 230. Se durante a audiência do Conselho de Investigação e de Guerra for cometido algum crime, lavrar-se-á disso um auto, que será remetido à autoridade competente, para proceder como for de direito.

Art. 231. Quando a auditor de guerra ou de marinha estiver funcionando em diversos processos, providenciará de acordo com os presidentes dos Conselhos respectivos, para que sejam preferidos nos julgamentos os réus presos, que não tenham obtido menagem e entre estes os mais antigos.

## CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 232. A apelação necessária, ou ex-officio, das sentenças definitivas dos Conselhos de Guerra tem lugar qualquer que seja a sua conclusão.

Art. 233. Da decisão dos incidentes de incompetência, julgando-se o Conselho competente, da negação de prescrição, e no caso de julgamento, desprezando o Conselho as alegações de falsidade do depoimento, ou do documento, o réu poderá agravar no auto do processo, e a referida decisão será apreciada como preliminar do julgamento em segunda instância.

Art. 234. Interposta a apelação, serão os autos originais remetidos à secretaria do Supremo Tribunal Militar por intermédio do chefe do quartel-general do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. A extração de traslados dos autos dos processos organizados na Capital Federal ou no estado do Rio de Janeiro, poderá ser dispensada.

Art. 235. Interposta a apelação pelo Conselho de Guerra, a execução da sentença, por seu efeito suspensivo, não terá lugar senão depois da confirmação no Supremo Tribunal Militar.

§ 1º Quando a sentença absolutória do Conselho de Guerra for unânime, produzirá logo os efeitos da menagem nos casos em que esta pode ser concedida.

§ 2º Para o fim de que trata o parágrafo anterior, no ofício de remessa dos autos à autoridade convocante do Conselho, o presidente deste mencionará a circunstância da absolvição unânime do réu.

Art. 236. Os protestos ou agravos no auto do processo não suspendem a marcha do julgamento no Conselho de Guerra. CAPÍTULO VIII

#### DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E DOS EMBARGOS

Art. 237. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar terão o — cumpra-se — do chefe do quartel-general do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. Para esse fim, o secretário do referido Tribunal fará extrair cópias autênticas das sentenças e as remeterá, de ordem do presidente do Tribunal, àquelas autoridades para dar-se a execução.

Art. 238. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar, com o — cumpra-se — do chefe do quartel-general do Exército ou da Armada, serão logo intimados aos réus, passando-se certidão da intimação, que se remeterá à secretaria do Supremo Tribunal Militar para ser junta ao processo.

§ 1º As praças de pret e os paisanos sujeitos à jurisdição militar serão intimados por oficiais inferiores, e os oficiais de patente por oficiais de igual posto ou graduação; nomeados pela autoridade convocante do Conselho de Guerra, ou quem suas vezes fizer.

§ 2º O oficial nomeado para fazer a intimação ao réu lerá a este, no ato da intimação, a sentença em presença de duas testemunhas, cientificando-o de que pode embargar a mesma sentença no prazo de dez dias, do que tudo lavrará certidão, que assinará com as referidas testemunhas para ter o conveniente destino.

§ 3º Se o réu pedir nessa ocasião a sentença por cópia, ser-lhe-á esta dada pelo oficial encarregado da intimação.

Art. 239. No caso de condenação e no prazo de dez dias, na conformidade do artigo anterior, poderá o réu opor embargos à execução da sentença perante o Supremo Tribunal Militar.

§ 1º A vista dos autos para embargos será dada pelo juiz que tiver servido de relator.

§ 2º Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos.

Art. 240. O julgamento dos embargos seguirá a mesma marcha das apelações.

Art. 241. Logo que for proferida a sentença do Conselho de Guerra, serão os autos do processo remetidos à superior instância, lavrando-se em seguida à sentença o termo de encerramento e remessa.

Art. 242. Todo militar oficial ou praça de pret que for submetido a Conselho de Guerra e obtiver absolvição por unanimidade de votos, será indenizado de todas as vantagens pecuniárias que tiver perdido em vista do processo (Decreto Legislativo nº 40 de 11 de junho de 1892, artigo único).

Art. 243. A prisão preventiva que o réu tiver sofrido antes da condenação, será levada em conta no cumprimento da pena integralmente, ou com o desconto da 6<sup>a</sup> parte quando a dita pena for de prisão com trabalho.

Parágrafo único. Não se considera prisão preventiva para os efeitos deste artigo, a menagem concedida nas cidades e acampamentos.

## CAPÍTULO IX DO PROCESSO NO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 244. Recebida a apelação, será o processo apresentado pelo secretário ao presidente do Tribunal, para o distribuir a um dos juízes togados.

Art. 245. Cumprido o despacho do presidente, o juiz togado preparará por escrito, ou verbalmente por meio de notas, um relatório circunstaciado de todo o processo e apresentará o mesmo para julgamento, lendo por essa ocasião as peças principais dos autos.

Art. 246. Na sessão em que for apresentado o processo, expostos e relatados os autos, se algum juiz pedir vista do feito, ser-lhe-á esta concedida, de maneira que cada um dos juízes não demore com os autos em seu poder por mais de três sessões, lançando neste caso o seu — visto.

Art. 247. Apresentado o processo com o — visto —, ou sem ele, se nenhum dos juízes houver pedido vista, estando presente o relator do feito, proceder-se-á ao julgamento.

Parágrafo único. O acórdão será lavrado pelo relator do feito na conformidade do vencido, por maioria de votos, devendo ser fundamentado com o desenvolvimento que o caso exigir.

Art. 248. O secretário redigirá as minutas das atas, que, depois de aprovadas em sessão, serão lançadas em livro especial por um dos oficiais da secretaria, sendo o original e o lançamento por ele autenticados.

Art. 249. É facultado ao relator levar os autos para redigir o acórdão e apresentá-lo na sessão seguinte, a fim de ser lançado, depois de aprovada a redação, com a data do dia em que for proferido, e nos casos em que a matéria exija desenvolvimento.

## CAPÍTULO X

### DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR NOS CRIMES MILITARES

Art. 250. A ação criminal militar contra os ministros do Supremo Tribunal Militar pode ser intentada:

- a) por queixa;
- b) por denúncia do procurador da República.

Art. 251. A queixa, por crime militar, cujo conhecimento competir ao Supremo Tribunal Militar, será apresentada ao presidente deste, que a distribuirá, se estiver nos termos dos arts. 61 e 63, a um dos juízes, que servirá de relator.

Parágrafo único. A denúncia para o mesmo fim deverá conter os requisitos mencionados no art. 63 sob as letras a, b, c, d.

Art. 252. O juiz, a quem for distribuída a queixa ou a denúncia, mandará por seu despacho autuá-la pelo secretário do Tribunal e intimar ao querelado ou denunciado, para responder no prazo de quinze dias.

Art. 253. A intimação será expedida sob a assinatura do relator e dirigida ao querelado ou denunciado, com a cópia da queixa ou denúncia, documentos que a instruam e declaração do nome das testemunhas.

Art. 254. Findo o prazo marcado, com a resposta, ou sem ela, o relator reunir-se-á a dois juízes, que serão sorteados, servindo de presidente o mais graduado dentre eles, e este ordenará o processo, inquirirá as testemunhas oferecidas, procederá às diligências que forem necessárias, interrogará o réu, receberá a sua defesa escrita e afinal apresentará o processo em mesa com relatório feito pelo relator e por todos três assinado.

§ 1º Assim apresentado o processo em Tribunal, passar-se-á em ato sucessivo, na mesma sessão, a julgar se o querelado, ou denunciado, deve ser ou não pronunciado.

§ 2º Este julgamento se fará em sessão pública ou secreta, conforme decidir o Tribunal.

§ 3º A pronúncia produzirá os mesmos efeitos mencionados no art. 190 letras a, b.

§ 4º A não pronúncia concluirá pelo arquivamento do processo.

Art. 255. Redigido e escrito pelo relator o despacho de pronúncia e assinado pelos juízes presentes, em número de sete pelo menos, o presidente expedirá ordem de prisão contra o indiciado, salvo o direito de menagem, que neste caso poderá ser concedida pelo Presidente da República.

Art. 256. Feitas as diligências prescritas no artigo antecedente, o relator terá novamente vista do processo para organizar um auto de informação do crime, por ele escrito e assinado, a fim de ser proposto ao Tribunal na primeira sessão.

§ 1º Apresentado e aprovado o referido auto, será deste extraída cópia e remetida ao réu pelo relator, designando-se nessa ocasião o dia e hora do comparecimento do mesmo réu perante o Tribunal, a fim de ver-se processar e julgar.

§ 2º Na sessão aprazada, presentes o réu e as testemunhas de acusação, o relator as inquirirá sobre o auto de informação do crime, na conformidade do disposto no art. 76, parágrafo único.

§ 3º Em seguida aos depoimentos das testemunhas proceder-se-á ao interrogatório do réu, findo o qual poderá este requerer a inquirição de testemunhas de defesa sobre quesitos por ele propostos, e mais diligências em bem da mesma defesa.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas nos parágrafos anteriores, poderá o réu ser admitido a produzir por si, ou por seu advogado, defesa oral, sempre que o requerer.

Art.

257. Assim preenchidas as formalidades do processo, passará o Tribunal a resolver em sessão secreta, para o que o presidente fará retirar o réu e os espectadores, se a sessão não tiver sido secreta desde o começo.

§ 1º O relator então fará uma exposição minuciosa do processo e do merecimento das provas a favor e contra o réu, fornecendo todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos outros juízes, terminando por dar o seu parecer no sentido da condenação ou absolvição do réu.

§ 2º Concluído o relatório, o presidente consultará ao Tribunal se carece de mais esclarecimentos para proferir a sentença. No caso afirmativo, serão dados pelo relator os esclarecimentos pedidos, ou ordenadas as diligências que forem indicadas e aprovadas pelo Tribunal; no caso negativo, porém, passará o presidente a tomar os votos, lavrando o relator a sentença na conformidade do vencido.

§ 3º Lavrada a sentença pelo relator e por todos os juízes assinada, será o réu novamente admitido no recinto do Tribunal para ouvir a leitura da referida sentença, sendo mandado pôr em liberdade imediatamente no caso de absolvição.

§ 4º No caso de condenação, poderá ser a sentença embargada, na conformidade do disposto nos arts. 239 e 240.

Art. 258. Todos os termos de processo, de que trata este capítulo, serão escritos e assinados pelo secretário do Tribunal, ou quem suas vezes fizer.

## CAPÍTULO XI DAS PENAS

Art. 259. O cumprimento da sentença, ou a imposição da pena, começa logo que a sentença for irrevogável, exclusive o recurso extraordinário da revisão.

Art. 260. A pena de prisão simples obrigará os réus a estarem reclusos nas prisões militares que lhes forem designadas, pelo tempo determinado na sentença, guardados os regulamentos especiais.

Art. 261. A pena de prisão com trabalho obrigará os condenados a se ocuparem diariamente nos trabalhos que lhes forem destinados, guardados os regulamentos especiais das prisões.

Art.

Art. 262. A pena de prisão simples por mais de dois anos a que for condenado o oficial de patente, acarreta a perda do posto e honras militares que tiver.

Art. 263. A pena de prisão com trabalho em que incorrer o oficial de patente, será convertida na de prisão simples com aumento da sexta parte.

264. A pena de seis anos de prisão com trabalho a que for condenada a praça de pret acarretará a expulsão do serviço com inabilitação para outro qualquer do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. A pena de prisão com trabalho imposta aos inferiores, cabos ou seus assemelhados, importará desde logo o rebaixamento à última classe do Corpo a que pertencer.

Art. 265. O militar ou paisano condenado à morte em tempo de guerra será fuzilado.

Art. 266. A pena de morte proferida em última instância, por Tribunal reunido em território ou águas ocupadas militarmente, será executada independente de recurso, salvo quando o Governo Federal determinar o contrário.

Art. 267. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão em que estiver vestido em pequeno uniforme e desrido de insígnias, sendo colocado no lugar em que tenha de receber as descargas com os olhos vendados, substituindo-se as vozes de fogo por sinais.

Art. 268. O paisano que tiver de ser fuzilado, por sentença condenatória dos tribunais militares, sairá da prisão em que estiver, decentemente vestido, e será executado na conformidade das disposições contidas no artigo anterior.

Art. 269. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores às que a lei impõe para repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nela, salvo o caso em que ao juiz se deixar o arbitrio.

Art. 270. Nos casos em que os respectivos Códigos Penais do Exército ou da Armada não imponham pena determinada, fixando somente o máximo e o mínimo, considerar-se-ão três graus na pena, sendo o grau médio compreendido entre os extremos máximo e o mínimo, com atenção às circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais serão aplicadas observandose as regras seguintes:

1<sup>a</sup>, no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes que se compensem, ou na ausência de umas e outras, a pena será aplicada no médio;

Art.

2<sup>a</sup>, na preponderância das agravantes a pena será imposta entre os graus médio e máximo, e na das atenuantes entre o médio e o mínimo;

3<sup>a</sup>, sendo o crime acompanhado de uma ou mais circunstâncias agravantes sem nenhuma atenuante, a pena será aplicada no máximo, e no mínimo se for acompanhado de uma ou mais circunstâncias atenuantes, sem nenhuma agravante.

Art. 271. A tentativa de crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus.

272. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

Parágrafo único. Se a pena for de morte, impor-se-á ao culpado de tentativa ou cumplicidade a imediata.

Art. 273. Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um deles, começando a cumprir a mais grave delas em relação à sua intensidade, ou maior, se forem da mesma natureza.

§ 1º Quando, porém, o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, impor-se-lhe-ão unicamente, no grau máximo, a pena de um só dos crimes com aumento da sexta parte.

§ 2º Se em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave de todas, no grau máximo.

§ 3º Se a soma acumulada das penas restritivas da liberdade, a que o criminoso for condenado, exceder a 30 anos, se haverão todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.

Art. 274. O condenado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intelectuais.

Parágrafo único. Se a enfermidade manifestar-se depois que o condenado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condenação.

Art. 275. As sentenças dos tribunais militares serão executadas por autoridade militar.

Art.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276. O réu absolvido por sentença passada em julgado não será acusado pelo mesmo fato.

Art. 277. Quando, provada a existência do crime, a sentença declarar que o acusado não foi o seu autor, cabe à autoridade competente reunir novas provas para que seja descoberto o criminoso.

Art. 278. Os Conselhos de Investigação e de Guerra resolverão as questões sobre identidade de pessoa do indiciado criminoso ou do réu.

Art. 279. Será convocado Conselho de Guerra para reconhecimento da identidade do indivíduo que, depois de condenado, se evadir da prisão e for preso, no caso de haver dúvida sobre sua identidade.

Art. 280. Os Conselhos de Investigação e Guerra funcionarão em lugar apropriado, onde se achará diariamente o auditor de guerra ou o de marinha.

Parágrafo único. Os Conselhos de Investigação e os de Guerra em que não tiver de funcionar o auditor privativo, de acordo com o art. 14, parágrafo único, se reunirão nos lugares designados pelas autoridades que convocarem os mesmos Conselhos.

Art. 281. Todas as vezes que for anulado, em parte ou no todo, algum processo, serão os autos restituídos à repartição competente, a fim de serem renovadas as formalidades anuladas, preenchidas as formalidades substanciais preteridas, ou organizado novo processo, reunindo-se os Conselhos respectivos para dar cumprimento ao acórdão do Supremo Tribunal Militar, nos termos em que for lançado.

Art. 282. No caso de guerra externa pode o Governo criar, no lugar em que se realizarem as operações, uma junta de justiça militar, composta de oito membros, cinco dos quais oficiais generais efetivos ou reformados, e três juízes togados, para o julgamento, em segunda instância, dos crimes militares de sua competência.

Parágrafo único. As atribuições das juntas militares são idênticas às do Supremo Tribunal Militar, gozando os seus membros das mesmas garantias, enquanto durar essa necessidade (Lei nº 631 de 18 de setembro de 1851, art. 1º § 7º).

Art. 283. Não poderão servir conjuntamente no mesmo Conselho, ou Tribunal, ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio, e afins até segundo grau.

Art. 284. É formalidade essencial de todo o processo criminal militar, que a ele se junte a respectiva fé de ofício ou certidão de assentamentos do réu.

Art. 285. Nos casos de perda, ou extravio dos arquivos, de onde se possam extrair as fés de ofícios, ou certidões de assentamentos, serão estas supridas nos Conselhos de Guerra pelos seguintes documentos:

1º, certidão extraída das relações de alterações, das ordens do dia, e de outros documentos que porventura existam, de onde conste qual a praça do réu, seu estado e quaisquer circunstâncias ou notas, das que devam ser insertas nos livros respectivos;

2º, atestado do procedimento civil e militar do réu, o que atestado será passado pelo comandante do corpo, companhia, destacamento, repartição, ou estabelecimento militar a que pertencer o mesmo réu.

Art. 286. A sentença criminal passada em julgado será por extrato anotada na fé de ofícios ou nos assentamentos do condenado, não podendo ser trancada, salvo o caso de anistia.

Art. 287. O serviço judicial prefere a outro qualquer.

Art. 288. Todo aquele que der causa imediata, e não suficientemente justificada, para adiar-se o julgamento, será responsabilizado criminalmente.

Art. 289. Não poderá o Conselho de Guerra suspender o julgamento por não reconhecer a culpabilidade do réu, devendo neste caso proferir sentença absolutória por falta de prova contra o mesmo réu.

Art. 290. Os militares do Exército e da Armada que juntamente cometerem crime militar, ficarão sujeitos à autoridade militar, de uma ou de outra classe, na forma do art. 2º, a qual, tomando conhecimento do fato criminoso em primeiro lugar, terá assim prevenido a jurisdição para convocar os Conselhos de Investigação e de Guerra.

Art. 291. Quando ao crime de que for acusado o réu corresponder pena cujo máximo seja 30 anos de prisão, ou morte, em tempo de guerra, e for cometido a bordo de navios em viagem, ou em portos estrangeiros, o Conselho de Guerra que tiver de julgar o réu será convocado, ou pela autoridade do primeiro porto brasileiro em que o navio entrar, ou na Capital Federal, a fim de que nele sirva o auditor geral de marinha nesta, ou seu substituto legal nos demais lugares.

Art. 292. O processo do Conselho de Guerra, quando começado, deve ser levado ao seu termo final no Supremo Tribunal Militar.

Art. 293. Nenhuma ingerência é permitida às autoridades militares de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, nos Conselhos de Guerra, uma vez iniciados, ainda quando nos mesmos Conselhos sejam preteridas formalidades do processo, competindo aos tribunais superiores anular, ou reformar as sentenças.

Art. 294. Os autos do processo não podem ser dados em confiança aos réus, ou seus advogados, ainda mediante recibo, podendo, entretanto, o auditor e o secretário do Supremo Tribunal Militar facultar o exame dos mesmos autos, permitindo a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 295. As sessões dos Conselhos de Investigação se farão em dias sucessivos, devendo a formação da culpa terminar dentro de 30 dias, salvo o caso de adiamento para solução de questões facultadas por este Regulamento, ou força maior comprovada.

Art. 296. As sessões dos Conselhos de Guerra poderão ser periódicas, conforme o serviço das autoridades, não podendo o julgamento exceder o prazo de 60 dias, salvo força maior comprovada;

Art. 297. Para maior celeridade na marcha do Conselho de Guerra, de acordo com o estabelecido no art. 14, parágrafo único, nos casos de deserção em tempo de paz exercerão as funções de auditor os capitães no Exército e os primeiros-tenentes na Armada.

Art. 298. Nos Conselhos de Guerra poder-se-á admitir a parte acusadora produzindo artigos de acusação e testemunhas para corroborar a queixa que tiver sido documento inicial do processo.

Art. 299. Nas votações para imposição de penas prevalecerá sempre a maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior virtualmente tem votado pela imediatamente menor.

Art. 300. As razões escritas de defesa, alegações e motivos expostos pelos acusados, deverão ser redigidos em termos convenientes, próprios da dignidade dos tribunais, sem ofensa às regras da disciplina.

Art. 301. Os processos crimes militares serão isentos de selo e de custas, emolumentos ou portes do Correio.

Parágrafo único. Os documentos que oficiais e praças do Exército e da Armada apresentarem em sua defesa, para serem anexados aos autos dos processos dos Conselhos de Investigação e de Guerra, deverão ser selados.

Art. 302. As folhas em branco intercaladas nos autos dos processos deverão ser riscadas pelo escrivão no Conselho de Investigação e pelo auditor no de guerra, conservando-se em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo.

Art. 303. Serão fornecidas às partes as certidões que requererem para instrução de defesa, não podendo, entretanto, tais certidões ser publicadas, independente de licença da autoridade militar a que as mesmas partes estejam sujeitas.

Art. 304. Os oficiais efetivos de cada circunscrição militar judicial do Exército ou da Armada serão relacionados, de três em três meses, na ordem de seus postos, a fim de serem escalados para o serviço dos Conselhos de Investigação e de Guerra.

§ 1º As relações dos reformados e honorários com serviço de guerra, para igual fim, serão semestrais.

§ 2º As relações dos oficiais da Guarda Nacional, organizadas anualmente, serão fornecidas pelo comandante superior respectivo às autoridades militares locais do Exército e da Armada.

§ 3º Todas essas relações, logo que forem revistas, contendo todas as explicações, deverão ser transcritas em livro especial a cargo da repartição respectiva, publicadas em ordem do dia, com especificação dos motivos das alterações, inclusões e exclusões de nomes, declaração do número dos Conselhos em que tenham servido os oficiais, motivos especificados das substituições e mais esclarecimentos que possam interessar.

Art. 305. A nomeação dos Conselhos de Investigação e de Guerra deverá obedecer rigorosamente à escala das relações dos oficiais de que trata o artigo anterior, o contrário do que induz nulidade do processo.

Art. 306. Um oficial não poderá servir em mais de seis Conselhos por ano, salvo afluência de serviço desta natureza.

Art. 307. As decisões dos Conselhos de Investigação e de Guerra das juntas de justiça, de que trata o art. 282, e do Supremo Tribunal Militar, serão tomadas por maioria de votos, podendo assinar-se — vencido — o juiz que for voto divergente, sendo este motivado ou não.

Art. 308. Os juízes dos Conselhos de Investigação e de Guerra, sempre que se reunirem, deverão achar-se fardados e armados.

Art. 309. As sessões dos Conselhos de Investigação e de Guerra só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo, exceto a de julgamento que será permanente.

Art. 310. A ação criminal extingue-se:

- a) pela morte do criminoso;
- b) por anistia;
- c) pela prescrição (arts. 133 a 140).

Art. 311. A despronúncia no Conselho de Investigação não impede a renovação do processo, à vista de novas provas.

Art. 312. Aos crimes cometidos em tempo de guerra serão sempre aplicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condenatória já proferida depois da cessação do estado de guerra.

Art. 313. Os autos dos processos findos serão arquivados na secretaria do Supremo Tribunal Militar.

Art. 314. Os autos dos processos dos Conselhos de Investigação, cujo despacho de não pronúncia for confirmado pela autoridade convocante, serão arquivados na secretaria da respectiva repartição, Corpo ou estabelecimento militar.

Art. 315. Todo militar ou paisano sujeito à jurisdição militar que for absolvido no Supremo Tribunal Militar, deverá ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Art. 316. Nos casos omissos deste Regulamento, se consultará a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar.

Art. 317. Este Regulamento não comprehende os conselhos de administração puramente disciplinar.

Art. 318. Ficam revogadas as disposições em contrário.

#### Disposições Transitórias

Art. 1º As disposições dos arts. 133 a 140, 243 e 310 letra c, ficam dependentes de ato do Poder Legislativo quanto ao Exército, devendo, portanto, continuar a ser contado o tempo de prisão para o cumprimento da pena desde a data da sentença do Supremo Tribunal Militar.

Art. 2º Deverão ser expedidos formulários para completa execução deste Regulamento.

Capital Federal, 16 de julho de 1893. — D. Carvalho. — Francisco Pereira Pinto. — Miranda Deis. — R. Galvão. — Tude Neiva. — C. Niemeyer. — O. Jacques. — Francisco Antonio de Moura. — A. A. Cardoso de Castro, relator. — J. N. de Souza Carvalho. — Antonio Caetano Seve Navarro.

Formulário do Processo criminal militar, organizado de conformidade com o disposto no art. 2º das disposições transitórias de Regulamento Processual Criminal Militar.

Capital Federal (ou o lugar onde for)  
18....

Indiciado F..... (nome etc.)

#### AUTUAÇÃO

Aos..... dias de mês de..... do ano  
de..... nesta Capital Federal (ou o lugar, onde for),  
no quartel do..... me foi entregue a portaria

e..... (parte, queixa, denúncia, documentos etc.)  
que tudo adiante vai junto, do que lavro este auto. Eu  
F..... (posto e nome) que o escrevi e  
assino.

F..... (nome e posto) servindo de  
escrivão.